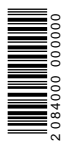


Sabado, 17 de Outubro de 2015

I Série
Número 62



BOLETIM OFICIAL



2 084000 000000

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 21/2015:

Condecorando, com o Primeiro e Terceiro Grau da Ordem do Dragoeiro, com o Terceiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, com a Primeira, Segundo e Terceira Classe da Medalha do Vulcão, com a Primeira, Segunda e Terceira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos que indicam..... 1952

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 56/2015:

Estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos. 1953

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 21/2015

de 17 de Outubro

A sociedade de homens livres - para cuja criação várias gerações de cabo-verdianos se bateram e continuam a bater-se, dando o melhor de si, alguns chegando ao sacrifício do bem maior que é a vida - evoluiu para uma Nação sem qualquer resquício de crise identitária e para um estado de direito democrático.

A contribuição dos cidadãos na diáspora - que não hesitaram em participar da luta pela autodeterminação e independência, em integrar o esforço de afirmação e na luta pela democratização do país - foi decisiva para chegarmos onde chegamos.

Apesar de estarem longe da terra, de familiares e de amigos de infância, nem por isso foi menor o seu espírito de entrega e de determinação.

Constitui, por isso, acto de justiça que, nas comemorações do XL Aniversário da Independência Nacional e do Dia da Cultura e das Comunidades, seja publicamente reconhecida a contribuição das nossas comunidades no exterior, na conquista da independência, da liberdade e da democracia, na afirmação de uma cultura própria e na construção da identidade nacional.

Assim,

Em reconhecimento da inegável e inequívoca contribuição das nossas comunidades emigradas para a realização progressiva da sociedade sonhada pelos nossos ancestrais;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, conjugados com o disposto nas Leis n.ºs 19/III/87, 20/III/87, 22/III/87 e 23/III/87, ambas de 15 de Agosto, nas redacções dadas pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro:

É condecorado com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o cidadão:

Francisco Feijóo Barbosa

Artigo Segundo

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

Artur Vieira;

Luiz Andrade Silva;

Teófilo Chantre.

Artigo Terceiro

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

David Gonçalves Barros;

Donaldo Macedo;

Joseph Arthur Moniz;

Lucas Felipe da Cruz;

Manuel Maria Gomes - "Bugó" (a título póstumo);

Maria Celeste Lopes da Silva Correia;

Maria de Lourdes Jesus;

Viriato Manuel Pereira de Macedo;

Wladimir Augusto Correia Brito.

2. É também condecorada com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

Comunitá di Sant'Egídio.

Artigo Quarto

São condecorados, com o Terceiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, os cidadãos:

Eduardo Vicente da Luz;

Rui Pereira Vaz Fonseca.

Artigo Quinto

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

Constantino Romão Delgado;

Henry Andrade;

Jorge Pina;

Luís Neves;

Artigo Sexto

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Aldegundes Tolentino Tavares;

Dany de Jesus Freitas Santos (a título póstumo);

Evandro Carvalho;

Jean Silva;

José Maria Barros;

Luís Alberto Martins;

Marly de Menezes Barbosa Vicente;

Tomásia Neves Teixeira Júnior.

Artigo Sétimo

São condecorados, com o Terceiro Grau da Ordem do Dragoeiro, os cidadãos:

Antoinette Lopes Sanches (a título póstumo);

César Chantre (a título póstumo);

Emmanuel Morena;

Ignace Angèle Mendes da Silva Epse Assani;

Jean Mendes;

Pierre Gomes;

Ramata Dinah.

Artigo Oitavo

São condecorados, com a Terceira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Alcides Almeida Silva;

Ana Josefa Cardoso;

Elísio Honorato Pinto;

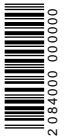
Felismina Rosa Mendes.

Artigo Nono

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 16 de Outubro de 2015. - O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 084000 000000

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 56/2015

de 17 de Outubro

A gestão adequada de resíduos é, ainda, um desafio inadiável para a sociedade cabo-verdiana. Com efeito, a complexidade e a gravidade dos problemas relacionados com a gestão de resíduos revestem-se hoje de uma tal magnitude que não é já possível ao Estado corresponder à tarefa fundamental que a Constituição da República de 1992 lhe confia, no sentido de defender a natureza e o ambiente, ou de preservar os recursos naturais, sem estruturar uma consistente política de resíduos em lugar de destaque de uma mais vasta política de ambiente.

Reconhece-se, porém, que este desafio, sendo da sociedade cabo-verdiana, não pode ser apenas do Estado. Na verdade, se todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, têm também o dever de o defender. É natural, portanto, que a ideia de corresponsabilidade social inspire tanto as opções políticas, como o regime jurídico em matéria de gestão dos resíduos e que a Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que define as bases da política do ambiente, tenha, no n.º 3 do seu artigo 24.º, consagrado o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza.

O quadro jurídico da gestão dos resíduos foi, pela primeira vez, definido, entre nós, pelo Decreto-lei n.º 31/2003, de 1 de setembro.

Decorridos que são mais de dez anos sobre tal iniciativa, constata-se que a mesma está desatualizada, tendo agora chegado o momento de rever completamente esse diploma, de forma a adaptá-lo às novas opções políticas e a introduzir os aperfeiçoamentos que a experiência, recomenda e as novas exigências em matéria do ambiente, bem como a evolução do direito e da ciência, reclamam nesta importante área.

A edição de um novo diploma sobre os resíduos prossegue os objetivos do Governo que considera prioritário reforçar a prevenção da produção de resíduos e fomentar a sua reutilização e reciclagem com vista a prolongar o seu uso na economia antes de os devolver em condições adequadas ao meio natural. Além disso, considera importante promover, curto ou médio prazo, o pleno aproveitamento de mercado organizado de resíduos como forma de consolidar a valorização dos resíduos, com vantagens para os agentes económicos, bem como estimular o aproveitamento de resíduos específicos com elevado potencial de valorização.

No presente diploma estabelecem-se conceitos-chave, como as definições de resíduo, prevenção, reutilização, preparação para a reutilização, tratamento e reciclagem, e a distinção entre os conceitos de valorização e eliminação de resíduos, com base numa diferença efetiva em termos de impacte ambiental, o que, sem dúvida, contribui para uma perfeita apreensão do sistema de prevenção e gestão de resíduos.

Estabelecem-se, ainda, os critérios para que determinados resíduos deixem de ter o estatuto de resíduo.

Estes mecanismos decisórios apresentam evidentes vantagens para os operadores económicos e para a economia em geral, desonerando e simplificando as formas de aproveitamento das substâncias, objetos ou produtos em causa. Ainda, definem-se requisitos para que substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo possam ser considerados subprodutos e não resíduos.

Existe uma consciência cada vez mais clara de que a responsabilidade pela gestão dos resíduos deve ser partilhada pela coletividade: do produtor de um bem ao cidadão consumidor, do produtor do resíduo ao detentor, dos operadores de gestão às autoridades administrativas competentes. No que diz respeito aos custos inerentes à gestão de resíduos, a afirmação crescente do princípio do «poluidor-pagador» tem vindo a determinar a responsabilização prioritária dos produtores de bens de consumo, dos produtores de resíduos ou dos detentores. A criação da Taxa Ecológica é um exemplo paradigmático.

A necessidade de minimizar a produção de resíduos e de assegurar a sua gestão sustentável transforma-se, entretanto, já hoje, numa questão de cidadania.

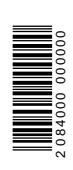
Introduz-se o mecanismo da responsabilidade alargada do produtor. Esta abordagem da gestão de resíduos tem em conta o ciclo de vida dos produtos e materiais e não apenas a fase de fim de vida, com as inerentes vantagens do ponto de vista da utilização eficiente dos recursos e do impacte ambiental, introduz-se o mecanismo da responsabilidade alargada do produtor.

Encara-se a hierarquia dos resíduos como princípio fundamental da política de ambiente, a qual deve pautar-se por uma primeira linha marcada pela prevenção e redução da produção de resíduos pela sociedade, com uma segunda linha dedicada à operacionalização de um conjunto de tecnossistemas destinados ao tratamento, valorização ou eliminação das diversas tipologias de resíduos, incluindo a solução do passivo ambiental existente neste domínio.

Tal hierarquia é sempre afastada por razões de exequibilidade técnica, viabilidade económica e proteção ambiental.

O planeamento e gestão integrada dos resíduos devem consubstanciar-se no desenvolvimento de procedimentos e sistemas que, com elevado grau de eficiência e eficácia e numa relação custo/benefício otimizada, cumpram a missão da política do Estado na área dos resíduos, baseada na valorização dos mesmos, na ecoeficiência e na sustentabilidade. Neste contexto, a gestão dos resíduos resultante das especificidades próprias de um país arquipelágico enfrenta alguns elementos característicos portadores de dificuldades técnicas e de agravamento de custos da gestão dos resíduos.

Na atualidade, verifica-se insuficiente infraestruturização para o tratamento e destino final dos resíduos, bem como para o encerramento de algumas lixeiras, dificuldades na implementação da recolha seletiva e triagem de resíduos, no aumento da quantidade dos resíduos de embalagens, e não só, e nas dificuldades na respetiva reutilização e valorização devido à importação por via marítima da maior parte dos bens consumidos.



Além disso, a exiguidade e a insularidade do território determinam economias de escala reduzidas, o que encarece as soluções de tratamento e destino final dos resíduos.

No domínio da regulação, presta-se especial atenção ao planeamento da gestão de resíduos, uma tarefa indeclinável para o Estado, enquanto responsável que é pela política nacional de resíduos. Neste âmbito, determina-se a elaboração de planos de gestão de resíduos, sendo um nacional, o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos, e outros planos multimunicipais, intermunicipais e municipais.

O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão dos Resíduos visa contribuir para a implementação de infraestruturas que assegurem a qualidade do serviço e a proteção ambiental, encorajando a ecoeficiência do setor empresarial e promovendo a sustentabilidade económico-financeira do sistema de gestão de resíduos.

Noutra vertente, o citado Plano procura enfatizar a garantia do acesso à informação e a dinamização da participação pública, fomentando o conhecimento, a educação, a formação e a qualificação dos recursos humanos.

Finalmente, o Plano consubstancia, ainda, a âncora apropriada para uma gestão de resíduos no respeito pelas obrigações do Estado sobre esta matéria e pelos princípios socioeconómicos nelas consagradas.

Ainda no domínio da regulação, e sendo a gestão de resíduos uma atividade condicionada, institui-se um adequado mecanismo da permissão administrava, através de licenciamento ou autorização prévia.

Assim, as operações de gestão de resíduos ficam sujeitas a um procedimento administrativo célere de controlo prévio, que se conclui com a emissão de uma licença, e, sobretudo, a procedimentos administrativos que asseguram uma efetiva monitorização da atividade desenvolvida após esse licenciamento.

Inovadora é a introdução de mecanismos de constante adaptação das licenças às inovações tecnológicas que sempre surgem com rapidez neste setor e de mecanismos de resposta a efeitos negativos para o ambiente que não tenham sido previstos na fase de licenciamento, bem como a introdução de procedimentos que visam acompanhar as vicissitudes da atividade de gestão de resíduos, como sejam as da transmissão, alteração e renovação das licenças.

Institui-se um regime de licenciamento simplificado que permite a emissão de uma licença num prazo máximo de 20 (vinte) dias. Prevê-se ainda a possibilidade de dispensa de licenciamento para determinadas operações quando sejam definidas normas específicas para o exercício das mesmas, ficando neste caso sujeitas a uma comunicação prévia.

Ainda no âmbito dos procedimentos criados pelo presente diploma, adota-se o recurso aos meios informáticos como método de agilização da tramitação procedimental e desloca-se a obrigação de obter informação detida por autoridades públicas para a esfera da entidade licenciadora. De modo a evitar uma oneração desnecessária do particular com o esforço de se sujeitar a procedimentos administrativos diferentes com vista a exercer uma mes-

ma atividade, o licenciamento articula-se numa relação de complementaridade e alternatividade com os regimes de licenciamento ambiental e de licenciamento industrial já em vigor. Assim, as operações de gestão de resíduos sujeitas aos regimes do licenciamento ambiental ou industrial não ficam sujeitas à emissão de qualquer outra licença adicional, sendo o cumprimento do presente diploma assegurado no âmbito desses procedimentos. O novo regime introduz, portanto, um acréscimo de eficiência e de eficácia na prossecução dos seus objetivos, sem prejuízo da imperativa defesa do interesse público em causa. Regula-se o transporte marítimo e rodoviário de resíduos no território nacional, remetendo-se para legislação específica o movimento transfronteiriço de resíduos. Introduce-se a guia de acompanhamento de resíduos eletrónicos que tem vantagens de tornar mais fiável o sistema de acompanhamento de transporte de resíduos, desmaterializando e simplificando de forma significativa o procedimento de registo e controlo da informação relativa a esta atividade.

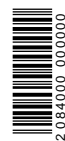
Com vista a otimizar as atividades de gestão de resíduos, concorrem todos os níveis da Administração Pública e do setor privado para os mesmos objetivos, numa política convergente de gestão dos resíduos no território nacional.

Com a liberalização que se deseja para o setor de resíduos, e no âmbito da política de ambiente, a função de regulação deve persistir na esfera competencial da Administração, cabendo-lhe a tarefa de exigir o cumprimento dos princípios que regem o mercado dos resíduos, ou seja, garantir a efetiva concorrência e ditar as regras de funcionamento daquele mercado. Assim, em termos de arquitetura institucional, a administração e gestão, bem como o planeamento, ficam doravante, a cargo da Agência Nacional de Água e Saneamento que acumula as funções de planeamento, inspeção e regulação técnica dos serviços públicos no domínio das políticas de planeamento e gestão de resíduos. A referida Agência estabelece assim as regras e a garantia de um funcionamento equilibrado do sistema de acordo com objetivos e obrigações públicas predefinidas.

As operações de gestão de resíduos são realizadas por operadores de gestão de resíduos que sejam entidades públicas, empresas privadas ou entidades que, assumindo uma das formas societárias permitidas pela lei comercial, resultem do estabelecimento de parcerias público-privada, mediante licença ou concessão.

De particular importância, no sentido de garantia do acesso à informação e ao conhecimento do setor e de dinamização da participação pública, é o Sistema de Informação sobre Resíduos (SIRES).

A operacionalização do SIRES permite uma correta quantificação e tipificação dos resíduos produzidos por cada atividade e em cada parte do território nacional, bem como a quantificação dos volumes entregues a cada operador e encaminhados para cada destino final e reclama dos agentes económicos um perfeito conhecimento do regime jurídico a que os respetivos resíduos estão sujeitos.



2 084000 000000

A deposição de resíduos em aterros, constituindo uma particular operação de gestão de resíduos, não tem tido tratamento jurídico em Cabo Verde, pelo que urge que, no presente diploma, se estabelecem as normas aplicáveis em matéria de instalação, exploração, encerramento e manutenção pós-encerramento de aterros.

No domínio da deposição de resíduos em aterros, a necessidade de assegurar em termos eficazes a proteção do ambiente e da saúde humana, em consonância com os princípios gerais de gestão de resíduos, impõe a uniformização do regime desta modalidade de eliminação de resíduos, pela adoção de especiais medidas, aplicáveis genericamente à instalação e ao funcionamento das diferentes classes de aterros. Com efeito, a deposição de resíduos em todos os aterros deve ser controlada e gerida de forma adequada, garantindo, simultaneamente, a efetiva prevenção do abandono de resíduos e a sua deposição descontrolada, bem como a escolha de locais e o uso de metodologias e técnicas de deposição consentâneas com as exigências de preservação e de melhoria da qualidade do ambiente.

Os subprodutos animais, nomeadamente cadáveres inteiros ou partes de animais ou produtos de origem animal, não destinados ao consumo humano são uma fonte potencial de riscos para a saúde pública e animal e para o ambiente, sendo gerados principalmente durante o abate de animais para consumo humano, na produção de géneros alimentícios de origem animal, na eliminação de animais mortos e na aplicação de medidas de controlo de doenças.

Sem prejuízo da legislação específica que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, o presente diploma adota normas sobre o funcionamento das unidades, entrepostos e estabelecimentos onde se manuseiem subprodutos animais, bem como do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA), com o objetivo de assegurar a recolha e destruição dos cadáveres de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos mortos nas explorações, nos centros de agrupamento, nos entrepostos e nas abegoarias, tendo como preocupação a segurança alimentar, a saúde pública e a proteção do ambiente.

A consciência dos problemas ambientais traduz-se, também, na exigência de enfrentar o problema de gestão de resíduos gerados pela população cabo-verdiana, em termos de embalagens, sendo que a redução desses resíduos uma condição necessária para o crescimento sustentável.

A diminuição da produção de resíduos de embalagens e o estímulo aos procedimentos vocacionados prioritariamente, e sempre que tecnicamente possível, para a reutilização de embalagens, reciclagem ou outras formas de valorização dos resíduos de embalagens, bem como o desencorajamento da sua eliminação por via do simples depósito em aterro têm que ser incentivadas.

Em matéria de processos fundamentais de gestão, deve ter-se em conta, preferencialmente, a reutilização

de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagens, com vantagens em termos de impacte ambiental, através da criação de sistemas que garantam o retorno de embalagens usadas e ou de resíduos de embalagens, os quais devem ser claros e transparentes. Neste contexto, merece ainda referência a análise dos ciclos de vida das embalagens, com o fim de estabelecer uma hierarquia bem definida entre embalagens reutilizáveis, recicláveis e valorizáveis.

Para que os objetivos da reciclagem sejam prosseguidos torna-se necessário criar circuitos de recolha seletiva e triagem. É indispensável que as embalagens sejam concebidas de forma a facilitar a reciclagem e outras formas de eliminação ambientalmente adequadas.

Por outro lado, é também indispensável favorecer a utilização de materiais provenientes da reciclagem de embalagens, garantindo sempre os níveis adequados de higiene e segurança, e definir os requisitos essenciais relacionados com a composição e natureza das embalagens reutilizáveis e recicláveis, limitando, paralelamente, a presença de metais pesados e outras substâncias nocivas nas embalagens como medida prioritária no sentido da sua redução nos resíduos de embalagens.

A prossecução destes objetivos passa, inevitavelmente, pela corresponsabilidade dos operadores económicos, devidamente articulada com as atribuições e competências dos municípios.

Com efeito, aos municípios fica confiada a responsabilidade pelo serviço público de recolha da generalidade dos resíduos sólidos urbanos, na esteira das suas atribuições no setor de ambiente.

A criação de circuitos de recolha e triagem envolverá custos acrescidos para os municípios, pelo que se torna indispensável criar sistemas que corresponsabilizem os operadores económicos e que permitam a obtenção, pelos municípios, de meios financeiros necessários à prossecução dos objetivos acima referidos.

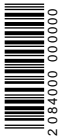
Pretende -se, com o presente diploma, contribuir para o estabelecimento de um quadro legal e institucional para as operações de gestão de resíduos que, simultaneamente, assegure a defesa do interesse público em matéria de proteção ambiental, saúde pública e equidade social e possibilite o estabelecimento de regras claras e funcionais para o envolvimento de todos os agentes interessados, tendo em vista a valorização económica dos resíduos e a proteção do ambiente.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 23º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos.

2. O presente diploma define, ainda, as medidas que, numa óptica da política integrada do produto, se destinam a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu caráter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

3. O presente diploma estabelece, ainda, os requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas embalagens, e os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com vista à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e conseqüente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de proteção do ambiente.

4. O presente diploma estabelece também:

- a) O regime jurídico da deposição de resíduos em aterro;
- b) Os requisitos gerais a observar na conceção, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, incluindo as características técnicas específicas para cada classe de aterros;
- c) As normas aplicáveis à gestão de resíduos;
- d) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Resíduos;
- e) As regras de funcionamento do Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais, designadamente as relativas ao funcionamento e financiamento;
- f) O regime contraordenacional da gestão de resíduos

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todas as operações de gestão de resíduos a que se refere a alínea vv) do n.º 1 do artigo 4.º e que sejam realizadas no território nacional.

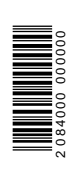
2. O presente diploma é também aplicável a todas as embalagens colocadas no mercado, sejam elas utiliza-

das ou produzidas localmente ou importadas, nomeadamente, aos níveis doméstico, industrial, agrícola ou do comércio, incluindo escritórios, lojas e serviços, e independentemente do material utilizado e, ainda, aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

3. São excluídos do âmbito do presente diploma:

- a) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera;
- b) A terra *in situ*, incluindo os solos contaminados não escavados e os edifícios com ligação permanente ao solo;
- c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, sempre que se tenha a certeza de que os materiais em causa são utilizados para efeitos de construção no seu estado natural e no local em que foram escavados ou desde que sejam encaminhados para locais devidamente licenciados para o efeito;
- d) As matérias fecais, as palhas e outro material não perigoso de origem agrícola ou silvícola que seja utilizado na agricultura ou na silvicultura ou para produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana;
- e) Explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;
- f) Resíduos sujeitos a legislação especial, nomeadamente:
 - i. Águas residuais e lamas de estações de depuramento de águas residuais urbanas e equiparadas, às quais se aplica o diploma que fixa o regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas;
 - ii. Resíduos radioativos, aos quais se aplica o diploma relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado;
 - iii. Resíduos que contenham amianto, aos quais se aplica os diplomas relativos à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, à colocação no mercado e à utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho; e
 - iv. Resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento, transformação e armazenagem de recursos minerais e da exploração de pedreiras.

4. O disposto no presente diploma não prejudica a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, bem como a legislação em matéria de qualidade das embalagens, nomeadamente quanto à segurança, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados e, ainda, as disposições relativas aos resíduos perigosos.



5. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes de demais legislação aplicável, nomeadamente da que aprova o regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, são excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma, caso se prove que não são perigosos, os sedimentos deslocados no interior das águas de superfície, incluindo as águas marinhas, para efeitos de gestão das águas, de proteção da costa e dos cursos de água e suas margens, de prevenção ou atenuação dos efeitos de inundações e secas ou da recuperação de terras.

Artigo 3.º

Objetivos

1. O presente diploma tem por objetivo proteger o ambiente e a saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactes adversos decorrentes da geração e gestão de resíduos, diminuindo os impactes gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

2. O presente diploma visa igualmente evitar ou reduzir os efeitos negativos sobre o ambiente da deposição de resíduos em aterro, quer à escala local, em especial a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e da atmosfera, quer à escala global, em particular o efeito de estufa, bem como quaisquer riscos para a saúde humana.

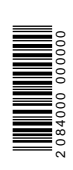
Artigo 4.º

Definições

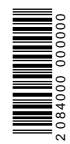
1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Abandono» a renúncia ao controlo de resíduo sem que lhe seja dado um destino final conforme com o legalmente estabelecido para a tipologia de resíduo em causa ou sem que seja feita a entrega a um destinatário que o aceite;
- b) «ANAS» Agência Nacional de Água e Saneamento, autoridade nacional para água e saneamento de base institucional criado pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro, é a Autoridade Nacional dos Resíduos;
- c) «Animais» quaisquer vertebrados ou invertebrados (incluindo peixes, répteis e anfíbios);
- d) «Animais de companhia» quaisquer animais pertencentes a espécies habitualmente alimentadas e criadas por seres humanos para fins não agrícolas e não destinados a serem consumidos;
- e) «Animais de criação» os animais mantidos, engordados ou criados por seres humanos e utilizados para a produção de alimentos (incluindo carne, leite e ovos), lã, peles com pêlo, penas, peles ou quaisquer outros produtos de origem animal;
- f) «Animais selvagens» quaisquer animais não criados pelo ser humano;
- g) «Alvéolo» a estrutura espacial em que uma célula de um aterro pode ser dividida;

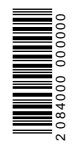
- h) «Armazenagem» a deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- i) «Armazenagem subterrânea» a deposição permanente de resíduos numa cavidade geológica profunda como, por exemplo, uma mina de sal ou de potássio;
- j) «Aterro» a instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição, acima ou abaixo da superfície natural, incluindo:
 - i. As instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efetua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção;
 - ii. Uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária.
- k) «Autoridade Nacional dos Resíduos» o organismo competente em matéria dos resíduos, ou seja a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- l) «Autoridade competente de expedição» a autoridade competente da área em que tem início ou está previsto que tenha início a transferência de resíduos;
- m) «Autoridade competente de destino» a autoridade competente da área para a qual se efetua ou está previsto que se efetue a transferência de resíduos, ou na qual os resíduos são carregados antes da sua valorização ou eliminação;
- n) «Biogás» o gás produzido pela biodegradação anaeróbia da matéria orgânica;
- o) «Biomassa» a fração biodegradável de produtos e resíduos provenientes da agricultura, incluindo substâncias vegetais ou animais da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fração biodegradável de resíduos industriais e urbanos;
- p) «Biomassa vegetal» os produtos que consistem, na totalidade ou em parte, numa matéria vegetal proveniente da agricultura ou da silvicultura, que pode ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como os resíduos a seguir enumerados quando utilizados como combustível:
 - i. Resíduos vegetais provenientes da agricultura e da silvicultura que não constituam biomassa florestal ou agrícola;
 - ii. Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado for recuperado;
 - iii. Resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel se forem coincinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado; e



- iv. Resíduos de madeira, com exceção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, resíduos de madeira provenientes de obras de construção e demolição.
- q) «Biomassa florestal» a matéria vegetal proveniente da silvicultura e dos desperdícios de atividade florestal, incluindo apenas o material resultante das operações de condução, nomeadamente de desbaste e de desrama, de gestão de combustíveis e da exploração dos povoamentos florestais, como os ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas;
- r) «Biorresíduos» os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, dos restaurantes, das unidades de “catering” e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- s) «CAE» a classificação da atividade económica conforme a Estrutura da Classificação das Atividades Económicas de Cabo Verde (CAE –CV Rev. 1) anexa ao Decreto-lei n.º 3/2008, de 21 de janeiro;
- t) «Célula» a estrutura espacial em que um aterro pode ser dividido;
- u) «Centro de agrupamento» os locais tais como centros de recolha, feiras e mercados, exposições ou concursos pecuários onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras atividades não produtivas;
- v) «Centro de receção de resíduos» a instalação onde se procede à armazenagem ou triagem de resíduos inseridos quer em sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos quer em sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- w) «Comerciante» qualquer pessoa, singular ou coletiva, que intervenha a título principal na compra e subsequente venda de resíduos, incluindo os comerciantes que não tomem posse física dos resíduos;
- x) «Composto» a matéria fertilizante resultante da decomposição controlada de resíduos orgânicos obtida pelo processo de compostagem ou por digestão anaeróbia seguida de compostagem;
- y) «Corretor» qualquer pessoa singular ou coletiva que organize a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem, incluindo os corretores que não tomem posse física dos resíduos;
- z) «Descarga» a operação de deposição de resíduos;
- aa) «Descontaminação de solos» o procedimento de confinamento, tratamento *in situ* ou *ex situ* conducente à remoção e ou à redução de agentes poluentes nos solos, bem como à diminuição dos efeitos por estes causados;
- bb) «Detentor de resíduos» o produtor dos resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tem os resíduos na sua posse;
- cc) «Eliminação» qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas na Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
- dd) «Eluato» a solução obtida num ensaio de lixiviação em laboratório;
- ee) «Embalador» aquele que, a título profissional, embale ou faça embalar os seus produtos e que é responsável pela sua colocação no mercado;
- ff) «Embalagem»: todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, atento o disposto no n.º 3 e na Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
- gg) «Entidades gestoras» os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados de água e saneamento, as empresas públicas municipais e as concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais;
- hh) «Entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos» as entidades licenciadas para gestão de tipologias específicas de resíduos no âmbito de um sistema integrado ou autorizado para a gestão de um sistema individual especializado nessa tipologia;
- ii) «Estabelecimento» ou «instalação» a unidade fixa ou móvel em que se desenvolvem operações de gestão de resíduos ou qualquer local onde sejam produzidos resíduos ou seja efetuada qualquer operação que implique o manuseamento de animais ou produtos derivados, com exceção das embarcações pesqueiras;
- jj) «Exploração» qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente diploma sejam alojados, criados ou mantidos;
- kk) «Fileira de resíduos» o tipo de material constituinte dos resíduos, que é passível de ser valorizado, nomeadamente vidro, plástico, metal, matéria orgânica, papel ou cartão;
- ll) «Fluxo de resíduos» o tipo de produto componente de uma categoria de resíduos transversal a todas as origens, nomeadamente embalagens, eletrodomésticos, pilhas, acumuladores, pneus ou solventes;



- mm)* «Fluxo específico de resíduos» a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou setores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;
- nn)* «Gestão de resíduos» a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- oo)* «Gestão dos resíduos de embalagens» a gestão dos resíduos resultantes da utilização final de um produto de embalagem, qualquer que seja a sua natureza ou composição;
- pp)* «Investimento global do aterro» o valor da aquisição do terreno destinado à instalação do aterro, a que acresce o valor da construção e do equipamento necessário para assegurar a sua exploração;
- qq)* «Laboratório acreditado» o laboratório reconhecido formalmente pelo organismo nacional de acreditação, no domínio do sistema da nacional qualidade, com competência para realizar atividades específicas no âmbito do presente diploma;
- rr)* «Lixiviados» os líquidos que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidos;
- ss)* «Matérias de risco especificado» os tecidos animais considerados como de risco, por lei, na aceção da legislação específica que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis;
- tt)* «Melhores técnicas disponíveis» ou «MTD» a fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituir, em princípio, a base dos valores limite de emissão com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir de um modo geral as emissões e o impacte no ambiente no seu todo, entendendo-se por:
- i. «Melhores» as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu todo;
 - ii. «Técnicas» o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada, bem como as técnicas utilizadas no processo de produção; e
 - iii. «Disponíveis» as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do setor económico em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional ou comunitário e desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis.
- uu)* «Óleos usados» quaisquer lubrificantes minerais ou sintéticos ou óleos industriais que se tenham tornado impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão;
- vv)* «Operação de gestão de resíduos» toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como as operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respetivas instalações;
- ww)* «Operador de gestão de resíduos» ou «operador» as pessoas singulares ou coletivas, licenciadas ou concessionadas, responsáveis pela recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, bem como pelas operações de descontaminação dos solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respetivas instalações ou que possuam um subproduto animal ou produto derivado sob seu controlo real, incluindo produtores, transportadores, comerciantes, entidades que tratem, valorizem ou eliminem e utilizadores;
- xx)* «Operadores económicos no domínio das embalagens» os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, os embaladores, os utilizadores, os importadores, os comerciantes e distribuidores de produtos embalados e as autoridades e organismos públicos com competências na matéria, designadamente os municípios;
- yy)* «Passivo ambiental» a situação de degradação ambiental resultante do lançamento de contaminantes ao longo do tempo e ou de forma não controlada, nomeadamente nos casos em que não seja possível identificar o respetivo agente poluidor;
- zz)* «Plano integrado de atividade e financeiro plurianual» o documento orientador dos investimentos e grandes opções económico-financeiras das entidades concessionárias dos sistemas de resíduos;
- aaa)* «Ponto de retoma» o local do estabelecimento de comercialização e ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes da utilização desses produtos;
- bbb)* «Preparação para a reutilização» as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que



se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

ccc) «Prevenção», quando tomadas antes de uma substância, material ou produto se transformar em resíduo, as medidas destinadas a reduzir:

- i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
- ii. Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; e
- iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e produtos.

ddd) «Produtor de produtos» qualquer pessoa, singular ou coletiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos, no âmbito da sua atividade profissional;

eee) «Produtor de resíduos» qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras, que conduzam a uma alteração da natureza ou da composição inicial desses resíduos;

fff) «Produtos derivados» os produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais;

ggg) «Público» uma ou mais pessoas singulares ou pessoas coletivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

hhh) «Público interessado» os titulares de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos, bem como o público afetado ou suscetível de ser afetado no processo de tomada de decisão;

iii) «Reciclagem» o processo de transformação dos resíduos, através do qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos e excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

jjj) «Reciclagem orgânica» ou «valorização orgânica» o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano, não sendo a deposição em aterros considerada como forma de reciclagem orgânica;

kkk) «Recolha» a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos com vista ao seu transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

lll) «Recolha seletiva» a recolha efetuada mantendo o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza de forma a facilitar o tratamento específico;

mmm) «Recuperação» toda a operação de recolha e triagem por materiais com o objetivo de proceder à reutilização das embalagens usadas e à valorização dos resíduos de embalagem;

nnn) «Regeneração de óleos usados» qualquer operação de reciclagem que permita produzir óleos de base mediante a refinação de óleos usados, designadamente mediante a remoção dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que os referidos óleos contenham;

ooo) «Resíduos» quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

ppp) «Resíduos biodegradáveis» os resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão;

qqq) «Resíduo agrícola» o resíduo proveniente de exploração agrícola ou pecuária ou similar;

rrr) «Resíduo de construção e demolição» o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

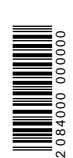
sss) «Resíduos de embalagem» qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

ttt) «Resíduos granulares» os resíduos que não sejam monolíticos, líquidos ou lamas;

uuu) «Resíduo hospitalar» o resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens;

vvv) «Resíduo industrial» o resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

www) «Resíduo inerte» o resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter qualquer



outro tipo de reação física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais ou subterrâneas;

xxx) «Resíduos líquidos» os resíduos em forma líquida, incluindo as águas residuais, mas excluindo as lamas;

yyy) «Resíduos monolíticos» os materiais que apresentem características físicas e mecânicas que assegurem a sua integridade por um certo período de tempo;

zzz) «Resíduos perigosos» os resíduos que apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde humana ou para o ambiente, das enumeradas na Portaria do membro do Governo com competência em matéria do Ambiente;

aaaa) «Resíduo urbano» o resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

bbbb) «Reutilização», a utilização de produtos ou componentes mais de uma vez, sem que sofram qualquer tipo de alteração ou processamento complexo, apenas podendo ser sujeitos a lavagem, e independentemente de lhes ser atribuída a mesma função;

ccc) «Sistema de consignação» o sistema pelo qual o consumidor da embalagem paga um determinado valor de depósito no ato da compra, valor esse que lhe é devolvido aquando da entrega da embalagem usada;

ddd) «Sistema integrado» o sistema pelo qual o consumidor da embalagem é informado, através da marcação aposta nesta, de que deve colocar a embalagem usada (enquanto resíduo) em locais devidamente identificados, isto é, com marcação semelhante à da embalagem;

eee) «Subprodutos animais» os corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, óvulos, embriões e sêmen;

fff) «Substância perigosa» qualquer substância que foi ou venha a ser considerada como perigosa pela legislação aplicável, designadamente a relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas;

ggg) «Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

hhh) «Triagem» o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista à sua valorização ou a outras operações de gestão;

iii) «Utilizadores» quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, domiciliadas ou sediadas na área de intervenção territorial dos operadores de gestão de resíduos, a quem estes prestem serviços no âmbito da respetiva licença ou concessão;

jjj) «Utilizadores finais» os utilizadores dos serviços de resíduos para fins próprios, nomeadamente domésticos, comerciais, de serviços, industriais ou similares;

kkk) «Utilizadores gestores» os utilizadores a quem os serviços sejam prestados enquanto operadores de gestão de resíduos;

lll) «Utilizadores do SIREs» a entidade autenticada que acede à aplicação do Sistema de Informação sobre Resíduos através da disponibilização de uma chave de acesso individual, secreta e intransmissível constituída por uma identificação de utilizador e uma senha;

mmm) «Valorização» qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia, nomeadamente os que vierem a ser previstas na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 45º; e

nnn) «Valorização energética» a utilização de resíduos combustíveis para a produção de energia através de incineração direta ou de outra qualquer tecnologia, com vista à recuperação de energia para a produção de eletricidade ou calor.

2. Estão excluídas da definição de aterro prevista na alínea j) do número anterior:

a) As instalações onde são descarregados resíduos com o objetivo de os preparar para serem transportados para outro local para efeitos de valorização, tratamento ou eliminação;

b) A armazenagem de resíduos antes da sua valorização ou tratamento, por um período inferior a 3 (três) anos; e

c) A armazenagem de resíduos antes da sua eliminação, por um período inferior a um ano.

3. A definição de embalagem referida no n.º 1 compreende as embalagens urbanas, que são embalagens utilizadas nos setores domésticos, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas



as demais embalagens empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características; e
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

Artigo 5.º

Fim do estatuto de resíduo

1. Determinados resíduos específicos deixam de ser resíduos, na aceção do presente diploma, caso tenham sido reutilizados ou submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A substância ou objeto seja habitualmente utilizado para fins específicos;
- b) Exista um mercado ou uma procura para essa substância ou objeto;
- c) A substância ou objeto satisfaça os requisitos técnicos para os fins específicos a que se destina e respeite a legislação e as normas aplicáveis aos produtos em que se incorpore; e
- d) A utilização da substância ou objeto não acarrete impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

2. Os critérios que se mostrem necessários para determinar a satisfação das condições referidas no número anterior são fixados por ato legislativo ou regulamentar.

3. Os critérios mencionados no número anterior podem incluir valores limite para os poluentes e devem ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objeto.

4. Devem ser considerados critérios específicos para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo, pelo menos para agregados, papel, vidro, metal, pneus e têxteis.

5. Os resíduos que deixarem de ser resíduos nos termos dos números anteriores deixam também de ser resíduos para efeitos dos objetivos de valorização e de reciclagem.

Artigo 6.º

Subprodutos

1. Uma substância ou objeto resultante de um processo de produção cujo principal objetivo não seja a sua produção só pode ser considerado um subproduto e não um resíduo, na aceção do presente diploma, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto;
- b) A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
- c) A substância ou objeto ser produzido como parte integrante de um processo de produção; e
- d) A posterior utilização ser legítima, isto é, a substância ou objeto satisfazer todos os requisitos relevantes do produto em matéria ambiental e de proteção da saúde para a utilização específica e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

2. Cumpridas as condições estabelecidas no número anterior, podem ser aprovadas medidas que determinem os critérios específicos a cumprir para que uma substância ou objeto seja considerado um subproduto e não um resíduo na aceção do presente diploma.

3. Os critérios que se mostrem necessários para determinar a satisfação das condições referidas no n.º 1 são fixados por ato legislativo.

CAPÍTULO II

Princípios para a gestão de resíduos

Artigo 7.º

Princípios gerais

Constituem princípios fundamentais da política de gestão de resíduos os decorrentes de um núcleo de princípios estratégicos orientadores com o seguinte âmbito e caráter geral:

- a) Princípios de planeamento e gestão, no intuito de promover a articulação das políticas ambientais com as diferentes políticas e instrumentos setoriais, assegurando-se, por via da regulação e inspeção, a unidade de ação para o melhor serviço;
- b) Princípios socioeconómicos, com vista a procurar a racionalidade económica e a qualificação dos resíduos como recursos, mantendo a equidade social e a subsidiariedade entre as administrações centrais e autárquicas;
- c) Princípios de informação e conhecimento, na procura de um sistema credível e transparente



que facilite o acesso à informação e incentive o envolvimento de todos os agentes na gestão de resíduos; e

- d) Princípios ambientais, na perspectiva de assegurar a qualidade ambiental e a defesa da saúde pública por via da minimização do uso de recursos não renováveis ou não valorizáveis, prevenção na fonte e aplicação combinada das melhores tecnologias disponíveis.

Artigo 8.º

Princípio da hierarquia de gestão de resíduos

1. A hierarquia das operações de gestão de resíduos constitui o princípio geral da política de prevenção e gestão de resíduos e deve obedecer às seguintes prioridades:

- a) Prevenção e redução;
- b) Preparação para a reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Outros tipos de valorização, incluindo a valorização energética; e
- e) Eliminação.

2. A prevenção constitui a primeira prioridade da gestão de resíduos, devendo, previamente a uma substância, material ou produto se transformar em resíduo, ser adotadas as medidas destinadas a reduzir:

- a) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
- b) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; e
- c) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

3. A gestão integrada de resíduos deve privilegiar a seleção e aplicação das melhores técnicas disponíveis com custos economicamente sustentáveis, que permitam o prolongamento do ciclo de vida dos materiais, assegurando que à utilização de um bem sucede uma nova utilização derivada da respetiva recuperação ou que, não sendo viável a sua reutilização, se procede à sua reciclagem ou a outras formas de valorização, desde que constituam as melhores opções do ponto de vista ecológico.

4. A eliminação de resíduos, nomeadamente a sua deposição em aterro, constitui a última opção de gestão, justificando-se apenas quando seja técnica ou financeiramente inviável a prevenção, a reutilização, a reciclagem ou outras formas de valorização.

5. Os produtores de resíduos devem proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

Artigo 9.º

Princípio da responsabilidade pela gestão

1. A gestão dos resíduos constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respe-

tivo produtor, sem prejuízo do regime de responsabilidade alargada do produtor do produto a que se referem os artigos 16.º e seguintes.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 L (mil e cem litros) ou 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) por produtor, caso em que a respetiva gestão é assegurada pelos municípios.

3. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor dos resíduos, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

4. Quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pelo ato de introdução dos mesmos no território nacional.

5. O produtor inicial dos resíduos, ou o detentor, deve, em conformidade com o princípio da hierarquia de gestão de resíduos e o princípio da prevenção, assegurar o seu tratamento, efetuando-o ele próprio, ou, em alternativa, recorrendo a:

- a) Uma entidade que execute operações de tratamento de resíduos ou de recolha de resíduos;
- b) Uma entidade responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos; e
- c) Um comerciante de resíduos.

6. Quando os resíduos são transferidos do produtor inicial ou do detentor para uma das pessoas singulares ou coletivas a que se refere o número anterior para tratamento preliminar, não há lugar à exoneração da responsabilidade pela execução de uma operação completa de valorização ou de eliminação, salvo previsão legal ou contratual diversa.

Artigo 10.º

Princípio do poluidor-pagador

1. Os custos da gestão de resíduos são suportados pelo produtor inicial dos resíduos ou pelos seus detentores atuais.

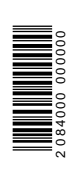
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os custos da gestão de resíduos podem ser suportados, na totalidade ou em parte, pelo produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhados pelos distribuidores desse produto.

Artigo 11.º

Princípios da prevenção e redução

1. Constitui uma prioridade da política de gestão de resíduos evitar, salvo ausência demonstrada de alternativa, a importação ou produção de resíduos, bem como minorar o seu carácter nocivo, devendo as operações da respetiva gestão evitar ou, pelo menos, reduzir riscos para a saúde humana e para o ambiente.

2. Os operadores de gestão de resíduos devem abster-se de utilizar processos ou métodos suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente através de pressões adversas na água, ar, solo, paisagem, fauna e flora, bem como perturbações sonoras, ou odoríficas ou de outros danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.



Artigo 12.º

Princípio da regulação da gestão de resíduos

1. Nas operações de gestão de resíduos devem observar-se os princípios fixados no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável e o respeito pelos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos de planeamento.

2. Os operadores de gestão de resíduos e as entidades gestoras de resíduos estão vinculados ao cumprimento dos objetivos e das obrigações de serviço público fixados pela Autoridade Nacional de Resíduos.

3. É proibida a realização de operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos quando não licenciadas ou concessionadas nos termos do presente diploma.

4. São proibidas as operações de descarga ou incineração de resíduos no mar e de injeção ou enterramento de resíduos no solo, bem como o abandono de resíduos e a sua descarga em locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos.

Artigo 13.º

Princípio responsabilidade do cidadão

1. Os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nos artigos anteriores, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização, nomeadamente através da separação na origem e da sua deposição seletiva.

2. A transferência de resíduos para um operador ou entidade gestora de resíduos para tratamento preliminar não exonera o cidadão da responsabilidade pela execução de uma operação completa de valorização ou de eliminação, salvo previsão legal ou contratual diversa.

3. É proibida a entrega de resíduos a entidades ou operadores não licenciados ou não concessionados para a sua gestão.

Artigo 14.º

Princípio da equivalência

O regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta de acordo com o princípio geral de equivalência

Artigo 15.º

Princípio da autossuficiência e da proximidade

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as operações de gestão de resíduos devem decorrer preferencialmente na ilha onde sejam produzidos, em instalações adequadas, com recurso às tecnologias e métodos mais apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública.

2. Quando seja ambiental, técnica ou socioeconómica mais adequado a transferência de resíduos, esta

deve ser feita preferencialmente para outra ilha onde seja possível recorrer a instalações adequadas, com recurso às tecnologias e métodos mais apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública.

3. O Estado toma as medidas adequadas, sempre que tal se afigure necessário ou conveniente, para a constituição de uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação de resíduos e de instalações de valorização das misturas de resíduos, em particular de resíduos perigosos, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis.

4. A rede referida no número anterior deve permitir a eliminação de resíduos ou a valorização dos resíduos numa das instalações adequadas mais próximas, com recurso às tecnologias e métodos mais apropriados em consonância com os objetivos definidos no presente diploma.

5. A Autoridade Nacional dos Resíduos pode, para proteger as respetivas redes, limitar as entradas de resíduos destinados a incineradoras, que sejam classificadas como operações de valorização, caso tenha sido estabelecido que tais entradas interferem com a eliminação dos resíduos produzidos localmente ou implicam o tratamento desses resíduos de modo incompatível com os respetivos planos de gestão de resíduos.

6. A Autoridade Nacional dos Resíduos pode também limitar as saídas de resíduos por motivos ambientais, técnicos e de saúde pública.

CAPÍTULO III

Regime de responsabilidade alargada do produtor

Artigo 16.º

Responsabilidade alargada do produtor e do embalador

1. O produtor do produto é responsável, total ou parcialmente, física e financeiramente, pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos, independentemente das responsabilidades atribuídas aos restantes intervenientes no ciclo de vida do produto, nos termos que resultarem da aplicação do princípio da responsabilidade pela gestão de resíduos a que se refere o artigo 9.º.

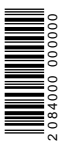
2. Sempre que possível o produtor do produto deve seguir os princípios da conceção ecológica do produto, integrando os aspetos ambientais na sua criação e embalagem, no intuito de melhorar o desempenho ambiental do produto ao longo do seu ciclo de vida e reduzir a quantidade e o impacto ambiental dos resíduos produzidos pela sua utilização e aquando do seu fim de vida.

3. As responsabilidades atribuídas pelo presente diploma ao embalador e ao importador são atribuídas, quando estes não estiverem identificados na embalagem ou não tiverem sede em Cabo Verde, ao responsável pela primeira colocação no mercado dos produtos embalados.

Artigo 17.º

Obrigações do produtor do produto

1. O produtor do produto deve, na medida da sua intervenção, adotar medidas que incentivem a conceção



de produtos que tenham um menor impacte ambiental e dêem origem a menos resíduos durante a sua produção e posterior utilização, bem como assegurar que a valorização e eliminação de produtos que tenham assumido a natureza de resíduos sejam realizadas de acordo com os princípios da hierarquia de gestão e da prevenção e redução estabelecidos nos termos dos artigos 8.º e 11.º, respetivamente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o produtor do produto assegura que na fase de conceção dos produtos seja considerada a redução da utilização e controlo de substâncias perigosas, a integração de aspetos ambientais e melhoria do seu desempenho ambiental, com recurso às melhores técnicas disponíveis.

3. As medidas referidas no presente artigo incluem, nomeadamente, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de produtos adequados a várias utilizações, que sejam tecnicamente duradouros e que, depois de assumir a natureza de resíduos, possam ser sujeitos a valorização ou a eliminação adequada e segura.

Artigo 18.º

Medidas de aplicação

1. Na aplicação do regime de responsabilidade alargada do produtor é tida em conta a exequibilidade técnica e a viabilidade económica, bem como os impactes globais em termos ambientais, saúde humana e sociais, respeitando a necessidade de garantir o correto funcionamento do mercado de resíduos.

2. As medidas necessárias à aplicação do disposto no presente capítulo assumem carácter legislativo ou regulamentar, podendo ainda traduzir-se na aplicação de medidas de carácter económico-financeiro, nos termos fixados na legislação que fixa o regime económico-financeiro da gestão de resíduos, e medidas de carácter fiscal ou de imposição de taxas específicas.

3. Quando assumam um carácter regulamentar, as medidas previstas no número anterior são fixadas por Portaria do membro do Governo com competência em matéria de Ambiente.

TITULO II

PREVENÇÃO PLANEAMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I

Prevenção e planeamento de resíduos

Secção I

Planeamento da Gestão de Resíduos

Artigo 19.º

Autoridade Nacional dos Resíduos e Autoridades Locais dos Resíduos

1. Compete à Autoridade Nacional de Resíduos, na área dos resíduos, assegurar e acompanhar a implementação de uma estratégia para os resíduos, designadamente mediante o exercício de competências próprias de planeamento, de licenciamento, da emissão de normas técnicas aplicáveis às operações de gestão de re-

síduos, do desempenho das tarefas de acompanhamento das respetivas atividades, de uniformização dos procedimentos de licenciamento e dos assuntos internacionais no domínio da gestão dos resíduos.

2. Incumbe aos serviços desconcentrados do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, enquanto Autoridades Locais dos Resíduos, assegurar o exercício das competências relativas à gestão de resíduos numa relação de proximidade com os operadores.

Artigo 20.º

Planos de gestão de resíduos

1. As políticas nacionais e municipais de gestão de resíduos subordinam-se a um planeamento integrado de gestão dos resíduos, adaptado às características próprias e especificidades impostas pela insularidade, dispersão territorial e características e custos do sistema de transporte entre ilhas, tendo por objetivo a prossecução da sustentabilidade ambiental.

2. O planeamento integrado de gestão dos resíduos assenta, essencialmente, nas seguintes linhas de orientação estratégica:

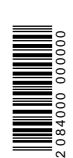
- a) Ecoeficiência das empresas e consumo sustentável da sociedade;
- b) Tecnosistemas apropriados à gestão de resíduos que respeitem o princípio da hierarquia de gestão de resíduos nos termos do artigo 8.º e operando com elevado nível de proteção dos ecossistemas e da saúde pública, assegurando a preservação do solo e da paisagem;
- c) Sustentabilidade da gestão de infraestruturas, no quadro de um sistema económico-financeiro apropriado e com a flexibilidade de regimes subjacentes às operações de gestão de resíduos;
- d) Qualificação e formação de recursos humanos;
- e) Conhecimento, informação e participação pública;
- f) Optimização e eficácia do quadro legal e institucional.

3. As orientações fundamentais da política de gestão de resíduos constam do Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos e dos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação em matéria de resíduos.

Artigo 21.º

Conteúdo dos planos de gestão de resíduos

1. Os planos de gestão de resíduos devem incluir uma análise da situação de partida da gestão de resíduos na unidade geográfica em questão, as medidas a tomar para melhorar, de modo ambientalmente correto, a preparação para a reutilização, a reciclagem, a valorização e a eliminação de resíduos e uma avaliação do modo como o plano irá apoiar a execução dos objetivos e das disposições do presente diploma.



2. Os planos de gestão de resíduos devem conter, consoante seja adequado e tendo em conta o nível geográfico e a cobertura da zona de planeamento, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Tipo, composição, quantidade e origem dos resíduos gerados, dos resíduos que podem ser transferidos no ou para o território nacional ou a partir deste e avaliação prospetiva da evolução dos fluxos de resíduos;
- b) Sistemas de recolha de resíduos e principais instalações de eliminação e valorização existentes, designadamente eventuais disposições especiais destinadas aos óleos usados, aos resíduos perigosos ou aos fluxos de resíduos constantes de regulamentação específica;
- c) Uma avaliação das necessidades em matéria de novos sistemas de recolha, de encerramento das instalações de resíduos existentes, de infraestruturas suplementares para as instalações de resíduos nos termos do princípio da autossuficiência e da proximidade a que se refere o artigo 15.º e, se necessário, dos investimentos correspondentes;
- d) Informações consideradas suficientes sobre os critérios destinados à identificação dos locais e à determinação da capacidade das instalações de eliminação ou das principais instalações de valorização, se necessário; e
- e) As orientações gerais de gestão de resíduos, designadamente as tecnologias e os métodos previstos para a gestão de resíduos, e as políticas relativas a outros resíduos que coloquem problemas de gestão específicos.

3. Os planos de gestão de resíduos podem ainda conter, tendo em conta o nível geográfico e a cobertura da zona de planeamento, os seguintes elementos:

- a) Aspetos organizacionais relacionados com a gestão de resíduos, designadamente uma descrição da repartição de responsabilidades entre os intervenientes públicos e privados que efetuam a gestão de resíduos;
- b) Uma avaliação da utilidade e adequação da utilização de instrumentos económicos e de outros instrumentos para a resolução de vários problemas relacionados com os resíduos, tendo em conta a necessidade de manter o bom funcionamento do mercado de resíduos;
- c) A realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos específicos de consumidores; e
- d) Uma indicação dos locais de eliminação de resíduos historicamente contaminados e medidas para a sua reabilitação.

4. Os planos de gestão de resíduos devem ser conformes com os requisitos de planeamento estabelecidos no presente diploma relativamente a embalagens e resíduos

de embalagens, integrando nomeadamente um capítulo específico sobre gestão de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo as medidas a tomar em matéria de prevenção da produção de resíduos e de promoção da reutilização das embalagens.

Artigo 22.º

Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos

1. O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos estabelece as orientações estratégicas de âmbito da política de gestão de resíduos e as regras orientadoras da disciplina dos fluxos específicos de gestão de resíduos no sentido de garantir a concretização dos princípios para a gestão de resíduos referidos no Capítulo III do Título I, bem como a constituição de uma rede integrada e adequada de instalações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de todo o tipo de resíduos, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis com custos economicamente sustentáveis.

2. O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos possui a natureza de plano setorial e contém as orientações estratégicas para a elaboração dos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação e, enquanto se verificar a ausência destes, exerce funções operacionais.

3. O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos pode ser desenvolvido mediante a aprovação de planos específicos de gestão de resíduos, a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e pela área geradora do respetivo tipo de resíduos, em função das necessidades de planeamento e regulação de fluxos específicos de resíduos ou, independentemente da tipologia, dos resíduos provenientes de certas atividades ou grupos de atividades.

4. É sempre ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos no processo de aprovação dos planos específicos de gestão de resíduos urbanos.

5. O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos abrange, no seu âmbito, a regulação do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos (SIGR), o qual possui a natureza de modelo operacional de gestão de resíduos.

6. O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos é aprovado por Decreto-lei.

Artigo 23.º

Planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação

1. Os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação definem a estratégia de gestão de resíduos urbanos e as ações a desenvolver pela entidade responsável pela respetiva elaboração quanto à gestão deste tipo de resíduos, em articulação com o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos.

2. Os planos multimunicipais e intermunicipais são elaborados pelas entidades gestoras dos respetivos sistemas de gestão de resíduos, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de concessão ou de celebração do contrato de gestão.



3. O procedimento de aprovação dos planos municipais de ação pelos municípios é o previsto para os regulamentos municipais, precedido de parecer da Autoridade Nacional dos Resíduos.

4. O parecer mencionado no número anterior deve ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de entrada na Autoridade Nacional dos Resíduos

Artigo 24.º

Avaliação e revisão dos planos e programas

O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos e os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação são avaliados pelo menos de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, se necessário, revistos em conformidade com as metas que venham a ser fixadas para prevenção, reutilização e reciclagem.

Secção II

Prevenção de Resíduos

Artigo 25.º

Programa de prevenção de resíduos

1. O programa de prevenção de resíduos deve ser integrado no Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos previsto no artigo 22.º, o qual deve estabelecer objetivos e identificar medidas de prevenção, de forma a dissociar o crescimento económico dos impactes ambientais relacionados com a geração de resíduos.

2. Do programa de prevenção de resíduos devem constar valores de referência qualitativos e quantitativos específicos, que permitam acompanhar e avaliar os progressos das medidas de prevenção de resíduos estabelecidas.

Artigo 26.º

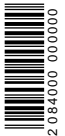
Medidas de prevenção de resíduos

O programa de prevenção de resíduos deve identificar claramente as seguintes medidas de prevenção, sem prejuízo de outras consideradas adequadas:

- a) Medidas com incidência nas condições quadro relativas à geração de resíduos:
 - i. Recurso a medidas de planeamento ou a outros instrumentos económicos que promovam a utilização eficiente dos recursos;
 - ii. Promoção da investigação e desenvolvimento de tecnologias que permitam a obtenção de produtos mais limpos e menos produtores de resíduos e difusão e utilização dos resultados dessa investigação e desenvolvimento;
 - iii. Desenvolvimento de indicadores eficazes e relevantes das pressões ambientais associadas à geração de resíduos destinados a contribuir para a prevenção da geração de resíduos a todos os níveis, desde comparações de produtos a nível nacional até medidas a nível de uma ou mais ilhas, passando por ações desenvolvidas pelas autoridades locais.
- b) Medidas com incidência na fase de conceção, produção e distribuição:
 - i. Promoção da «conceção ecológica» através da integração sistemática dos aspetos ambien-

tais na conceção de produtos, no intuito de melhorar o desempenho ambiental do produto ao longo de todo o seu ciclo de vida;

- ii. Prestação de informações sobre técnicas de prevenção de resíduos tendo em vista facilitar a aplicação das melhores técnicas disponíveis por parte da indústria;
 - iii. Organização de ações de formação destinadas às autoridades competentes sobre a inserção dos requisitos de prevenção de resíduos nas licenças concedidas ao abrigo do presente diploma ou do regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental;
 - iv. Inclusão de medidas de prevenção da produção de resíduos em instalações não abrangidas pelo normativo competente do diploma legislativo que aprova o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, que podem incluir avaliações ou planos de prevenção de resíduos, quando adequado;
 - v. Realização de campanhas de sensibilização ou prestação de apoio às empresas a nível financeiro, decisório ou outro;
 - vi. Recurso a acordos voluntários, painéis de consumidores/produtores ou negociações setoriais, para que as empresas ou setores industriais relevantes estabeleçam os seus próprios planos ou objetivos de prevenção de resíduos ou retifiquem produtos ou embalagens produtores de resíduos;
 - vii. Promoção de sistemas de gestão ambiental credíveis.
- c) Medidas com incidência na fase de consumo e utilização:
- i. Utilização de instrumentos económicos tais como incentivos às compras ecológicas ou instituição de um regime que obrigue os consumidores ao pagamento de determinado artigo ou elemento de uma embalagem que seria, caso contrário, fornecido gratuitamente;
 - ii. Realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos de consumidores específicos;
 - iii. Promoção de rótulos ecológicos credíveis;
 - iv. Acordos com a indústria, tais como o recurso a painéis de produtos do tipo utilizado no âmbito das políticas integradas de produtos, ou com retalhistas sobre a disponibilização de informações em matéria de prevenção de resíduos e de produtos com menor impacto ambiental;
 - v. No contexto da celebração de contratos no setor público e privado, integração de critérios ambientais e de prevenção de resíduos nos concursos e contratos, em consonância com o manual sobre contratos públicos ecológicos que vier a ser aprovado;



vi. Promoção da reutilização ou reparação de certos produtos rejeitados ou dos seus componentes, nomeadamente através da utilização de medidas educativas, económicas, logísticas ou outras, como a criação de redes e centros de reparação ou reutilização acreditados ou o apoio às redes e centros existentes.

Secção III

Participação do Público

Artigo 27.º

Consulta pública

1. Quando o plano ou programa de gestão de resíduos não se encontre sujeito a avaliação ambiental nos termos do diploma que aprova o regime jurídico da avaliação ambiental dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a respetiva consulta pública deve seguir o procedimento constante nos números seguintes.

2. O plano ou programa de gestão de resíduos é submetido a consulta pública, por iniciativa da entidade responsável pela sua elaboração, tendo em vista a recolha de observações e sugestões formuladas por associações, organizações ou grupos não governamentais e pelos interessados que possam, de algum modo, ter interesse ou ser afetados pela sua aprovação ou pela futura aprovação de infraestruturas naqueles enquadrados.

3. A consulta pública e o respetivo prazo de duração, não inferior a 10 (dez) dias úteis nem superior a 22 (vinte e dois) dias úteis, são publicitados através de meios eletrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da internet da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa de gestão de resíduos e da publicação de anúncios em pelo menos 2 (duas) edições sucessivas de um jornal de circulação nacional.

4. O prazo estabelecido no número anterior não prejudica o que esteja definido em legislação específica, nomeadamente a referente aos instrumentos de gestão territorial.

5. Durante o prazo de duração da consulta pública, no caso de planos ou programas de gestão de resíduos da responsabilidade direta ou indireta da administração central, os planos ou programas estão disponíveis ao público no portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet e nos locais indicados pela entidade responsável pela sua elaboração.

Artigo 28.º

Relatório da consulta pública

1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização da consulta pública, a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa elabora o relatório da consulta pública, que deve conter:

- a) A descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do plano ou programa e participação dos interessados;
- b) As observações apresentadas durante a consulta pública, realizada nos termos do artigo anterior,

rior, e os resultados da respetiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respetiva representatividade; e

- c) Nas situações em que existam impactes transfronteiriços, os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo anterior.

2. A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa deve responder por escrito, no prazo de 3 (três) dias após a conclusão do relatório da consulta pública, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

Artigo 29.º

Aprovação e publicidade

1. Os resultados das consultas realizadas nos termos dos artigos anteriores são ponderados na elaboração da versão final do plano ou programa a aprovar, devendo ser fundamentadas as razões da aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração.

2. Após a aprovação do plano ou programa, o mesmo é disponibilizado ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa através do portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet.

3. A consulta dos documentos pode ainda ser efetuada na sede da autoridade ambiental; no portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet, nas câmaras municipais da área de localização do empreendimento, nas delegações do departamento responsável pelo Ambiente, nos termos que estão fixados para as consultas públicas realizadas no âmbito da aplicação do diploma que aprova o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental e legislação complementar.

CAPÍTULO II

Normas técnicas das operações de gestão de resíduos

Secção I

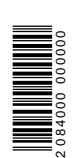
Sujeição das operações de gestão de resíduos a normas técnicas

Artigo 30.º

Sujeição das operações de gestão de resíduos a normas técnicas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as normas técnicas a que estão sujeitas as operações e a gestão de resíduos são emanadas pela Autoridade Nacional dos Resíduos visando a utilização das melhores técnicas disponíveis e o cumprimento das normas técnicas relativas à eliminação ou redução do perigo para a saúde humana, para o ambiente e para o património.

2. As normas técnicas relativas a operações de gestão de resíduos, nomeadamente pneus, óleos, baterias, embalagens, embalagens de fitofármacos e fitossanitários,



equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e, de um modo geral, resíduos industriais ou resíduos urbanos, bem como das operações de descontaminação dos solos, e de incineração e co-incineração de resíduos, observam o disposto na legislação e regulamentação específicas.

3. Sempre que se mostre necessária a emissão de normas técnicas específicas aplicáveis a qualquer tipologia de resíduos ou operação de tratamento ou eliminação, no respeito pelo estabelecido no presente diploma, as mesmas são aprovadas por Portaria do membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

4. As operações de gestão de resíduos são realizadas sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações ou experiência profissionais adequadas para o efeito.

Artigo 31.º

Normas técnicas para gestão de biorresíduos

A gestão dos biorresíduos deve ser efetuada em consonância com os princípios a que se referem os artigos 8.º e 11.º, devendo observar as seguintes medidas:

- a) A recolha seletiva deve ter em vista a compostagem e digestão anaeróbia;
- b) O tratamento deve ser feito em moldes que satisfaçam um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana; e
- c) Deve ser privilegiada a utilização de materiais ambientalmente seguros produzidos a partir de biorresíduos.

Artigo 32.º

Normas de armazenagem e de triagem de resíduos

A armazenagem e a triagem de resíduos, quer no local de produção, quer em instalações de operações de gestão de resíduos, estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- a) A armazenagem e a triagem de resíduos não perigosos devem ser feitas em local coberto e com superfície impermeável, requisitos não obrigatórios no caso de resíduos inertes;
- b) Os resíduos perigosos devem ser armazenados separadamente dos resíduos não perigosos;
- c) Os resíduos perigosos devem ser armazenados em local coberto, vedado, de acesso restrito e com superfície impermeável, dotado de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras;
- d) Os resíduos perigosos líquidos devem ser armazenados em contentores estanques ou em contentores com bacia de retenção, devendo existir no local equipamento de contenção de derrames adequado às características físico-químicas do resíduo;

e) No caso de resíduos perigosos, a área de triagem deve ser coberta, protegida contra intempéries, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos e, quando apropriado, dotada de decantadores e separadores de óleos e gorduras; e

f) Todos os contentores utilizados na armazenagem de resíduos devem ter os resíduos identificados por nome comum e código constante da Lista Nacional de Resíduos recomendando-se que seja mencionada a identificação do produtor e do transportador, bem como a data de enchimento do contentor, no caso de a armazenagem ter duração superior a um mês.

Artigo 33.º

Normas para a reutilização e reciclagem

1. A reutilização de produtos e as atividades de preparação com vista à reutilização devem ser promovidas, encorajando, nomeadamente, o estabelecimento e o apoio de redes de reutilização e reparação, da utilização de instrumentos económicos, de critérios de adjudicação, de objetivos quantitativos ou de outras medidas.

2. Os sistemas de recolha seletiva de resíduos devem ser implementados no sentido de promover uma reciclagem de alta qualidade, sempre que isso seja viável e adequado de um ponto de vista técnico, ambiental e económico, a fim de garantir os padrões de qualidade indispensáveis para os setores de reciclagem em causa.

3. Sem prejuízo das normas para a valorização e eliminação fixadas no n.º 2 do artigo seguinte, é obrigatório o estabelecimento pelos municípios, diretamente ou por adequada concessão ou contratualização, de um regime de recolha seletiva que inclua pelo menos papel, metal, plástico e vidro.

Artigo 34.º

Normas para a valorização e eliminação

1. A valorização e a eliminação de resíduos devem ser promovidas tendo em conta os princípios da hierarquia das operações de gestão e da prevenção e redução de resíduos estabelecidos nos artigos 8.º e 11.º, sem prejuízo da adoção de forma diversa, aceite pela Autoridade Nacional dos Resíduos, considerando o ciclo de vida daqueles resíduos.

2. Para facilitar ou melhorar a valorização, os resíduos devem ser recolhidos separadamente, se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico, e não devem ser misturados com outros resíduos ou materiais com características diferentes.

3. As operações de eliminação de resíduos apenas são admissíveis quando não for possível efetuar a valorização a que se refere o n.º 2, devendo sempre ser efetuadas de uma forma segura, sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.



Artigo 35.º

Normas das instalações de operações de gestão de resíduos

As instalações onde se realizam as operações de armazenagem, triagem, tratamento e valorização de resíduos estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- a) Existirem estruturas e dispositivos que impeçam o livre acesso à instalação, nomeadamente vedação e portão de entrada controlado, o qual se deve manter fechado fora das horas de funcionamento;
- b) Disponibilizarem um painel, afixado à entrada em lugar bem visível do exterior, onde conste, designadamente, a designação do operador e da instalação, os dias e horário de funcionamento da instalação e os contactos telefónicos e electrónicos dos responsáveis pela instalação;
- c) Estarem fixados procedimentos de controlo de resíduos, nomeadamente quanto ao processo de admissão de resíduos, registo do acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos e de carregamento do Sistema de Informação sobre Resíduos;
- d) Disponibilizarem um sistema de pesagem com balança, ou equipamento similar adequado, para quantificar e registar os resíduos admitidos;
- e) Existir delimitação e identificação de áreas de gestão por tipologia ou fluxo de resíduos e por tipologia de operação, incluindo áreas exteriores devidamente delimitadas e protegidas;
- f) Estarem delimitadas e identificadas as áreas de armazenagem de matérias-primas, de produtos acabados e dos resíduos gerados internamente no desenvolvimento das operações;
- g) Estarem em funcionamento sistemas de recolha, drenagem e tratamento de efluentes e de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e separadores de óleos e gorduras; e
- h) Existirem áreas de estacionamento e circuitos de movimentação específicos para as viaturas afetadas às operações de gestão de resíduos.

Artigo 36.º

Centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos

1. As operações de gestão de resíduos, quando efetuadas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, são realizadas de acordo com as normas técnicas constantes do respetivo regulamento de funcionamento, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. Os centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos podem realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, podendo ainda essas operações de tratamento, desde que

exclusivamente físicas, ser realizadas noutras instalações devidamente licenciadas para o efeito nos termos do presente diploma.

Artigo 37.º

Planos internos de prevenção e gestão de resíduos

1. Os produtores de resíduos sujeitos à obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema de Informação sobre Resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 123º, são obrigados a elaborar e implementar planos internos de prevenção e gestão de resíduos com o conteúdo mínimo fixado no artigo seguinte.

2. No caso de instalações que produzam resíduos perigosos, o plano referido no número anterior é enviado à Autoridade Nacional dos Resíduos para aprovação, a qual se deve pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de instalações que produzam resíduos hospitalares perigosos, o plano referido no n.º 1 deve ser previamente enviado ao departamento da administração central competente em matéria de Saúde Humana ou competente em matéria de Saúde Animal, consoante se trate de resíduos com origem em atividades relacionadas com seres humanos ou com animais, os quais se devem pronunciar no prazo de 20 (vinte) dias.

4. O plano interno de prevenção e gestão de resíduos deve estar disponível na instalação, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os funcionários da instalação.

5. A Autoridade Nacional dos Resíduos disponibiliza no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet os modelos dos planos internos de prevenção e gestão de resíduos a elaborar pelo produtor.

Artigo 38.º

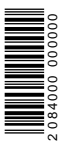
Conteúdo mínimo dos planos internos de prevenção e gestão de resíduos

1. As operações de prevenção e de reutilização a praticar pelo produtor devem visar uma redução considerável da quantidade e nocividade dos resíduos produzidos, através da aplicação das melhores tecnologias e técnicas disponíveis no processo e da adoção de boas práticas de gestão.

2. O produtor de resíduos deve adotar medidas internas de prevenção da produção de resíduos e da reutilização, incluindo a adoção de boas práticas de gestão, as quais devem ser devidamente detalhadas no plano a que se refere o artigo anterior.

3. O produtor de resíduos deve proceder à sua classificação de acordo com os códigos constantes da Lista Nacional de Resíduos a aprovar por Decreto-lei, manter cópia dos registos efetuados junto do Sistema de Informação de Resíduos e indicação dos números de registo das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos que utilize.

4. No caso de o produtor de resíduos embalar os seus produtos, deve incluir no plano interno cópia do instru-



mento de adesão a um sistema integrado de gestão de embalagens ou da implementação de um sistema individual de consignação.

5. O plano interno deve prever as medidas necessárias para que o produtor de resíduos armazene separadamente os resíduos perigosos e não perigosos, antes de estes serem recolhidos, e para que sejam adotadas práticas de triagem e armazenagem de resíduos que promovam a sua valorização por fluxos ou fileiras.

6. O plano interno deve indicar em concreto os destinos para cada tipo de resíduos, com informação sobre quais os que seguem para valorização ou reciclagem (interna ou externa) e quais os que se destinam a eliminação, bem como a indicação da entidade ou entidades responsáveis pela recolha e transporte de cada tipo de resíduos.

7. No caso dos resíduos hospitalares, o plano interno deve, ainda, estabelecer circuitos de movimentação dos resíduos perigosos dentro da unidade de prestação de cuidados de saúde ou dos locais onde se exerçam outras atividades produtoras de resíduos hospitalares, segundo critérios de operacionalidade, de segurança e de menor risco para os utentes, trabalhadores e público em geral.

8. O plano interno deve prever um gestor de resíduos que assegure o cumprimento da implementação do plano e que sirva de interlocutor com a Autoridade Nacional dos Resíduos quanto a questões relacionadas com a implementação do plano.

9. O plano interno deve prever ações de formação dos trabalhadores com vista à adequada implementação do plano e, quando esteja em causa a produção de resíduos perigosos, deve ainda prever ações de formação específicas para as tipologias de resíduos a manusear.

Secção II

Normas técnicas da gestão de resíduos perigosos

Artigo 39.º

Controlo de resíduos perigosos

1. A produção, a recolha, o transporte, a armazenagem e o tratamento de resíduos perigosos devem ser efetuados em condições que assegurem a proteção do ambiente e da saúde humana, em cumprimento do princípio da prevenção e redução a que se refere o artigo 11.º.

2. Os produtores de resíduos perigosos, os estabelecimentos e empresas que procedem à recolha ou transporte de resíduos perigosos, ou que ajam na qualidade de comerciantes ou corretores de resíduos perigosos, devem manter um registo cronológico da quantidade, natureza e origem dos resíduos e do destino, frequência de recolha, modo de transporte e método de tratamento previsto no que diz respeito aos resíduos e facultar essas informações às autoridades competentes, sempre que para tal sejam solicitados.

Artigo 40.º

Proibição da mistura de resíduos perigosos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibida a mistura entre diferentes categorias de re-

síduos perigosos, bem como de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos, substâncias ou materiais, sendo expressamente proibida a diluição de substâncias perigosas.

2. Em casos excecionais, a mistura pode ser autorizada pela Autoridade Nacional dos Resíduos desde que a operação de mistura:

- a) Seja executada por um estabelecimento ou empresa que tenha para tal obtido uma licença nos termos do presente diploma;
- b) A operação obedeça ao princípio da prevenção e redução, conforme estabelecido no artigo 11.º, e comprovadamente não agrave os impactes negativos da gestão de resíduos na saúde humana e no ambiente; e
- c) A operação seja conforme às melhores técnicas disponíveis.

3. Caso tenham sido misturados resíduos perigosos de forma contrária ao estabelecido no número anterior, deve proceder-se à sua separação, se tal for técnica e economicamente viável, a fim de dar cumprimento ao princípio da prevenção e redução estabelecido no artigo 11.º.

Artigo 41.º

Rotulagem de resíduos perigosos

1. Durante a recolha, transporte e armazenamento temporário, os resíduos perigosos devem ser embalados e rotulados de acordo com as normas nacionais e internacionais em vigor aplicáveis às substâncias em presença.

2. O transporte rodoviário dos resíduos perigosos deve ser efetuado de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 57.º e 58.º.

Artigo 42.º

Resíduos perigosos produzidos por habitações

1. As normas referentes ao controlo, proibição de mistura e rotulagem dos resíduos perigosos constantes dos artigos 39.º, 40.º e 41.º não são aplicáveis a misturas de resíduos produzidos por habitações quando estes resultem da normal atividade doméstica.

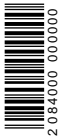
2. O disposto no número anterior não se aplica a resíduos produzidos no âmbito de atividades industriais e comerciais, incluindo as de artesanato, quando exercidas no domicílio, estando os resíduos perigosos por elas produzidos sujeitos ao regime estabelecido pelo presente diploma para a correspondente categoria.

Artigo 43.º

Óleos usados

1. Sem prejuízo das obrigações de gestão de resíduos perigosos, nomeadamente a proibição de mistura e as obrigações de rotulagem, estabelecidas nos artigos 40.º e 41.º, devem, ainda, ser adotadas as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Os óleos usados sejam recolhidos separadamente, sempre que tal seja tecnicamente exequível;



- b) Os óleos usados sejam tratados de acordo com os princípios da hierarquia das operações de gestão de resíduos e da prevenção e redução, nos termos dos artigos 8.º e 11.º;
- c) Caso seja tecnicamente exequível e economicamente viável, que os óleos usados de características diferentes não sejam misturados entre si; e
- d) Que os óleos usados não sejam misturados com outros tipos de resíduos ou substâncias, se essa mistura impedir o seu tratamento.

2. Para efeitos da recolha seletiva de óleos usados e do seu correto tratamento, incluindo, quando aplicável, a regeneração, a Autoridade Nacional dos Resíduos pode aplicar medidas suplementares, tais como requisitos técnicos, requisitos acrescidos de responsabilidade do produtor, ou promover a aplicação de instrumentos económicos ou de acordos voluntários.

3. Quando necessário, o disposto no número anterior é regulado por Portaria do membro de Governo competente em matéria de Ambiente.

Artigo 44.º

Composto

1. O composto pode ser colocado no mercado como corretivo orgânico desde que sejam observados os requisitos constantes de Portaria a aprovar pelos membros do Governo competentes em matéria de Ambiente, de Agricultura, de Indústria e de Comércio.

2. Para efeitos de colocação no mercado, podem ser utilizados para a produção de composto os resíduos indicados na lista de resíduos a definir na portaria referida no número anterior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o operador responsável pela colocação do composto no mercado, antes de proceder a essa colocação, deve certificar-se de que o composto cumpre os requisitos de qualidade estabelecidos na portaria referida no n.º 1 e as obrigações em matéria de marcação, rotulagem, embalagem, registo e documentação constantes do presente diploma.

4. O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve elaborar e executar um plano de controlo de qualidade que observe os requisitos previstos na portaria referida no n.º 1.

5. O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve dispor de um técnico qualificado e de um laboratório, para o controlo analítico previsto no número anterior, podendo para o efeito recorrer a entidade externa.

Secção III

Normas Técnicas da Gestão de Resíduos Hospitalares

Artigo 45.º

Normas específicas de gestão e classificação dos resíduos hospitalares

1. Cada unidade prestadora de cuidados de saúde, incluindo laboratórios de análises clínicas ou outras

entidades produtoras de resíduos hospitalares, deve ter um plano interno de prevenção e gestão de resíduos, elaborado nos termos do artigo 38.º adequado à sua dimensão, estrutura e quantidade e tipologia dos resíduos produzidos, prevendo normas específicas para a circulação destes, devendo o circuito ser autónomo e definido segundo critérios de operacionalidade e de menor risco para os doentes, trabalhadores e público em geral.

2. O plano referido no número anterior indica o responsável técnico pela gestão de resíduos, ao qual cabe exercer as funções de gestor de resíduos mencionados no n.º 8 do artigo 38.º.

3. O plano referido nos números anteriores deve ser submetido para aprovação nos 90 (noventa) dias subsequentes ao início da atividade ou a qualquer alteração nas suas instalações ou funcionamento.

4. Os resíduos hospitalares classificam-se em quatro grupos de perigosidade:

- a) Grupo I - Resíduos equiparados a urbanos que não apresentam exigências específicas de tratamento;
- b) Grupo II- Resíduos hospitalares não perigosos que não estão sujeitos a tratamentos específicos, podendo ser equiparados a resíduos urbanos;
- c) Grupo III- Resíduos hospitalares de risco biológico, sendo resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação devem ser objeto de tratamento de grande eficácia e segurança, permitindo a sua eliminação como resíduo urbano;
- d) Grupo IV- Resíduos hospitalares específicos, de várias tipologias e de incineração obrigatória.

5. A tipologia de resíduos incluídos em cada Grupo é definida em Portaria do membro do Governo com competência em matéria do Ambiente.

6. Os resíduos dos grupos I e II a que se refere o n.º 4 são considerados resíduos urbanos ou equiparados a urbanos e os resíduos dos grupos III e IV são considerados resíduos perigosos.

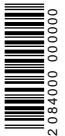
7. Sempre que essa prática se mostre aceitável em termos de gestão de resíduos, esteja prevista no plano interno de gestão de resíduos e seja autorizada pela autoridade ambiental, os resíduos hospitalares podem ser incinerados *in loco*, devendo, nesse caso, os incineradores funcionar preferencialmente em contínuo, reduzindo-se ao mínimo as situações de arranque.

8. Quando aprovada nos termos do número anterior, a incineração de citostáticos e de resíduos que os contenham apenas pode ser feita a uma temperatura mínima de 1100º C (mil e cem graus centígrados).

Artigo 46.º

Triagem de resíduos hospitalares

1. Os resíduos hospitalares são objeto de tratamento apropriado, diferenciado consoante os grupos a que pertençam, sendo obrigatória a triagem na fonte antes das operações de eliminação e valorização.



2. Os resíduos equiparados a urbanos e os hospitalares não perigosos devem, tanto quanto possível, ser integrados no fluxo de resíduos urbanos, ficando sujeitos às mesmas operações de valorização ou eliminação que aqueles.

3. Os resíduos hospitalares radioativos estão sujeitos à legislação específica aplicável à proteção contra radiações ionizantes.

Artigo 47.º

Armazenamento e acondicionamento de resíduos hospitalares

1. Os resíduos hospitalares devem ser devidamente acondicionados de modo a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo, devendo os recipientes utilizados obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os resíduos dos grupos I e II são acondicionados em recipientes de cor preta;
- b) Os resíduos do grupo III são acondicionados em recipientes de cor branca, com indicativo de risco biológico bem visível;
- c) Os resíduos do grupo IV são acondicionados em recipientes de cor vermelha, com exceção dos materiais cortantes e perfurantes que devem ser acondicionados em recipientes contentores imperfuráveis especificamente concebidos para tal fim; e
- d) Os contentores utilizados para armazenagem e transporte de resíduos dos grupos III e IV devem ser facilmente manuseáveis, resistentes ao choque e estanques, mantendo-se hermeticamente fechados mesmo quando inclinados, devendo ainda ser facilmente laváveis e desinfetáveis, se forem de uso múltiplo.

2. Os resíduos hospitalares apenas podem ser armazenados nas seguintes condições:

- a) Cada entidade deve ter um local de armazenamento específico para os resíduos dos grupos I e II, separado dos resíduos dos grupos III e IV e que devem estar devidamente sinalizados;
- b) O local de armazenamento deve ser dimensionado em função da periodicidade de recolha ou da eliminação, devendo a sua capacidade mínima corresponder a 3 (três) dias de produção, sendo que no caso de ocorrer ultrapassagem do prazo referido, e até a um máximo de 7 (sete) dias, a instalação deve ter adequadas condições de refrigeração; e
- c) O local de armazenamento deve estar dotado das condições estruturais e funcionais adequadas a acesso e limpeza fáceis e a garantir que derrames acidentais possam ser seguramente contidos no seu interior.

3. O prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser alterado se devidamente fundamentado pelo produtor e aprovado pela Autoridade Nacional dos Resíduos, ouvido o departamento da administração central competente em matéria de Saúde.

4. Quando a instalação manuseie mais de 1t (uma tonelada) de resíduos por mês, deve existir um plano específico de emergência que preveja o destino a dar aos resíduos e as ações de contenção que devem ser executadas em caso de acidente grave ou de catástrofe.

5. A Autoridade Nacional dos Resíduos pode exigir a elaboração do plano referido no número anterior, qualquer que seja a quantidade manuseada, sempre que considere que a sua elaboração se justifica em função da perigosidade ou especificidade dos resíduos manuseados.

Secção IV

Normas Técnicas da Gestão e das Operações de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

Artigo 48.º

Metodologias e práticas a adotar no projeto e execução de obras

A elaboração de projetos de construção, remodelação ou demolição, e a respetiva execução em obra, deve privilegiar a adoção de metodologias e práticas que:

- a) Minimizem a produção e a perigosidade dos resíduos de construção e demolição, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar resíduos de construção e demolição contendo substâncias perigosas;
- b) Maximizem a valorização de resíduos, designadamente por via da utilização de materiais reciclados e recicláveis; e
- c) Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos.

Artigo 49.º

Reutilização de solos e rochas

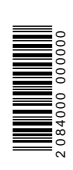
1. Os solos e as rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de atividades de construção devem ser reutilizados preferencialmente no local de origem em tarefas de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza e restauro, bem como em qualquer outro trabalho que envolva processos construtivos, abreviadamente designado por obra de origem.

2. Os solos e as rochas referidos no número anterior que não sejam reutilizados na respetiva obra de origem podem ser utilizados noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou cascalheiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou em local apropriado que para tal esteja licenciado pela câmara municipal competente.

Artigo 50.º

Utilização de resíduos de construção e demolição em obra

1. A utilização de resíduos de construção e demolição em obra é feita em observância das normas técnicas aplicáveis.



2. Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelas autoridades competentes, e devidamente homologadas, relativas à utilização de resíduos de construção e demolição nas seguintes operações:

- a) Aterro e produção de camadas de leito de infraestruturas de transporte e estruturas similares;
- b) Produção de agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- c) Produção de agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Produção de misturas betuminosas a quente produzidas em central; e
- e) Outros usos adequados do ponto de vista ambiental, técnico e económico.

3. Sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de, pelo menos, 5% (cinco por cento) em volume de materiais reciclados, ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código da Contratação Pública

Artigo 51.º

Operações de triagem e fragmentação de resíduos de construção e demolição

1. Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam resíduos de construção e demolição são obrigatoriamente objeto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização ou eliminação.

2. Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos resíduos de construção e demolição na obra, ou em local afeto à mesma, o respetivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado ou concessionado para esse efeito.

3. Nas instalações destinadas à fragmentação de resíduos de construção e demolição inertes devem ser adotadas medidas para minimização da produção e dispersão de poeiras.

Artigo 52.º

Gestão de resíduos de construção e demolição em obra

Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição previsto no artigo seguinte, assegurando designadamente:

- a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação em obra de reciclados de resíduos de construção e demolição;
- b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos de construção e demolição;
- c) A implementação das medidas necessárias para que os materiais cuja reutilização não seja

possível e que constituam resíduos de construção e demolição sejam obrigatoriamente objeto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, separados por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização;

- d) A manutenção em obra dos resíduos de construção e demolição pelo mínimo tempo possível, que, no caso de resíduos perigosos, não pode ser superior a 3 (três) meses; e
- e) A manutenção e atualização, conjuntamente com o livro de obra, do registo dos resíduos de construção e demolição produzidos e do seu destino, o qual deve incluir os recibos de entrega a operador licenciado quando haja transferência de resíduos.

Artigo 53.º

Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição

1. Nas empreitadas e concessões de obras públicas e nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do regime jurídico das operações urbanísticas, o projeto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de resíduos e das demais normas aplicáveis constantes do presente diploma.

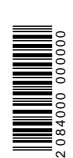
2. No caso das obras particulares sujeitas a licença ou comunicação prévia, nos termos do regime jurídico das operações urbanísticas, para garantir a execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição referido no número anterior, a câmara municipal, previamente à emissão do alvará ou da autorização, cobra uma caução ou uma taxa proporcional à quantidade e perigosidade dos resíduos a produzir, gerir e transportar para entrega em operador licenciado.

3. A caução referida no número anterior é devolvida ao dono da obra mediante a apresentação, no final da obra, das guias comprovativas da entrega dos resíduos a operador licenciado.

4. As taxas e cauções a que se refere o n.º 2 são fixadas pelo município, nos termos legais e regulamentares aplicáveis à fixação de taxas, sendo receita própria do município o produto das taxas e as quantias entregues como caução e não reclamadas até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

5. Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição constam obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação da entidade responsável pela obra, adiante designada por dono da obra;
- b) Identificação e descrição sumária da obra;
- c) Identificação do empreiteiro ou construtor, a comunicar depois da obra adjudicada ou contratada;
- d) Caracterização dos resíduos de construção e demolição que se preveja produzir, nomeadamente:



- i) Origem e identificação dos reciclados, da quantidade incorporada em obra e respetiva metodologia;
- ii) Metodologia de prevenção de resíduos de construção e demolição, com indicação da quantidade estimada e da sua perigosidade;
- iii) Origem, identificação dos materiais e da quantidade a reutilizar em obra ou noutra destino;
- iv) Origem, identificação dos resíduos de construção e demolição e da quantidade a produzir, bem como o seu destino;
- v) Metodologia de triagem e acondicionamento de resíduos de construção e demolição.
- e) Estimativa dos custos financeiros da gestão dos resíduos de construção e demolição, incluindo o transporte e a entrega em operador licenciado ou a sua deposição em local autorizado;
- f) Compromisso de limpeza da área afeta à obra após a conclusão da mesma.

6. O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de resíduos de construção e demolição, ou, no caso de empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

7. O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra e ser complementado, na medida em que a obra seja executada, pelas cópias das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos que sejam utilizadas.

8. A Autoridade Nacional dos Resíduos disponibiliza no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet um modelo-tipo de plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, de utilização facultativa.

Secção V

Movimento Transfronteiriço de Resíduos

Artigo 54.º

Remissão

Diploma especial regula o movimento transfronteiriço de resíduos.

Secção VI

Transporte de Resíduos no Território Nacional

Subsecção I

Transporte de Resíduos por Via Marítima

Artigo 55.º

Transferências de resíduos por via marítima

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial, as transferências de resíduos que se efetuam, entre as ilhas, por via marítima estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Parecer genérico favorável da Agência Marítima e Portuária que leva em conta as normas de

segurança específica para o transporte em causa, por forma a garantir a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente;

- b) Menção, no diário náutico do navio de transporte de resíduos, das datas das entradas e das saídas dos portos e da data da entrega aos respetivos destinatários;
- c) Registo, no plano de carga do navio, da localização, tipo, embalagem e quantidade de resíduos transportados;
- d) No caso de transporte a granel de resíduos, manutenção a bordo do navio de amostras dos resíduos transportados, durante um período mínimo de 15 (quinze) dias, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas pelo carregador e notificador; e
- e) Recolha de amostras, nos termos definidos na alínea anterior, quando ocorram avarias na carga envolvendo derrames de resíduos embalados, com registo escrito da respetiva ocorrência e caracterização sumária do incidente ou acidente que os originou.

2. As transferências de resíduos abrangidos pelo presente artigo estão sujeitas à constituição de uma garantia financeira ou equivalente a ser definida em Decreto-lei que cubra os custos de transporte, de valorização ou eliminação, incluindo eventuais operações intermédias, e de armazenagem durante 90 (noventa) dias.

Artigo 56.º

Transporte e eliminação no mar de resíduos

- 1. É proibido o transporte de resíduos para eliminação no alto mar a partir de portos sitos no território nacional.
- 2. É proibida a eliminação de resíduos, qualquer que seja a sua tipologia, nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva contíguos ao arquipélago de Cabo Verde

Subsecção II

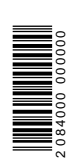
Transporte Rodoviário de Resíduos

Artigo 57.º

Transporte rodoviário de resíduos

- 1. O transporte rodoviário de resíduos está sujeito a guia de acompanhamento de transporte de resíduos e apenas pode ser feito no cumprimento das normas técnicas constantes dos números seguintes.
- 2. O modelo da guia de acompanhamento de transporte de resíduos é disponibilizado pela Autoridade Nacional dos Resíduos no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet e, é atribuído um número de registo a cada produtor de ambiente, o qual deve constar das guias de acompanhamento de resíduos que emitam.

3. A obrigatoriedade de guia de acompanhamento de resíduos, a que se refere o número anterior, não é



aplicável ao transporte de biomassa vegetal nem ao transporte de resíduos urbanos, com exceção dos resultantes de operações de triagem e destinados a operações de valorização.

4. O transporte de resíduos apenas pode ser realizado:

- a) Pelo produtor de resíduos;
- b) Por um operador licenciado para a gestão de resíduos;
- c) Pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares;
- d) Pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos, referidas no n.º 2 do artigo 9.º, às quais se aplique o princípio da responsabilidade pela gestão; e
- e) Pelas empresas licenciadas para o transporte de mercadorias por conta de outrem, nos termos da legislação aplicável.

5. Quando os resíduos a transportar se encontrem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas previstos na regulamentação de transporte de mercadorias perigosas por estrada, o produtor, o detentor e o transportador estão obrigados ao cumprimento do estabelecido na legislação sobre transporte terrestre de mercadorias perigosa.

Artigo 58.º

Condições de transporte rodoviário de resíduos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o transporte rodoviário de resíduos deve ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, observando os seguintes requisitos mínimos:

- a) Os resíduos líquidos ou pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98% (noventa e oito por cento) do volume disponível;
- b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel em veículo de caixa fechada ou em veículo de caixa aberta com a carga devidamente coberta de forma a evitar a queda e o sopramento;
- c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, de forma a evitar deslocções entre si ou contra as paredes do veículo;
- d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa; e
- e) Os veículos de transporte de resíduos líquidos ou pastosos devem dispor de produtos absorventes adequados à contenção em caso de derrame.

2. O transporte de resíduos hospitalares perigosos, para além do disposto no número anterior, deve cumulativamente obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser efetuado em veículo de caixa fechada que reúna as necessárias condições de refrigeração;

b) Os veículos referidos na alínea anterior devem apresentar boas condições de limpeza e possuir um plano de higienização com ações sujeitas a registo; e

c) Os veículos de transporte de resíduos hospitalares são exclusivamente utilizados para este fim.

3. Em todos os casos, o transportador deve assegurar que o destinatário dos resíduos está autorizado a recebê-los, o qual, após a receção dos resíduos, deve assinar a guia de acompanhamento de resíduos e manter nos seus arquivos, por um período mínimo de 4 (quatro) anos, a cópia que lhe couber.

Subsecção II

Disposições Comuns aos Transporte Rodoviário e Marítimo

Artigo 59.º

Garantia financeira

1. As transferências de resíduos abrangidas pela presente Secção VI estão sujeitas à constituição de uma garantia financeira ou equivalente que cubra os custos de transporte, de valorização ou eliminação, incluindo eventuais operações intermédias, e de armazenagem durante 90 (noventa) dias.

2. A garantia financeira é constituída pelo interessado e apresentada à Agência Nacional de Água e Saneamento, podendo revestir a forma de caução, garantia bancária ou de certificado emitido por fundo de indemnização ou apólice de seguro, desde que satisfaça todas as finalidades referidas no número anterior.

3. O montante da garantia financeira é determinado por Portaria do membro do Governo com competência na matéria do Ambiente.

4. A garantia financeira é constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no Portal da Agência Nacional de Água e Saneamento na internet.

5. A garantia financeira considera-se suficiente e legalmente constituída se não for recusada pela Agência Nacional de Água e Saneamento com fundamento em insuficiência no prazo máximo de 10 (dez) dias.

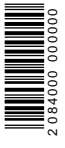
6. A garantia financeira produz efeitos a partir da notificação ou, mediante autorização expressa da Agência Nacional de Água e Saneamento, em momento posterior, o mais tardar aquando do início da transferência.

7. A garantia financeira fica afeta exclusivamente à cobertura dos custos mencionados no n.º 1, é autónoma, incondicional, irrevogável, interpelável à primeira solicitação e liquidável no prazo de 5 (cinco) dias, na sequência de interpelação da Agência Nacional de Água e Saneamento, sendo devolvida nos termos da legislação específica.

Artigo 60.º

Transferências de resíduos hospitalares

1. As transferências de resíduos hospitalares de uma ilha para outra que resultem especificamente de ativi-



dades médicas carecem de parecer a emitir pelo departamento do Governo com competência em matéria de Saúde, a emitir no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de receção do respetivo pedido.

2. O parecer referido no número anterior é solicitado pela Agência Nacional de Água e Saneamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do pedido de transferência.

3. A ausência de emissão de parecer no prazo referido no n.º 1 considera-se o mesmo como favorável.

Secção VII

Infraestruturas de Processamento de Resíduos

Artigo 61.º

Regime de exploração dos centros de processamento de resíduos

1. Os centros de processamento de resíduos são estruturas públicas, de propriedade do Estado ou dos municípios ou suas associações, vocacionadas para a gestão integrada dos resíduos, agrupando num mesmo espaço as valências necessárias ao tratamento, valorização e acondicionamento para transferência e expedição das diversas tipologias e fileiras de resíduos, incluindo os resíduos perigosos.

2. A exploração dos centros de processamento de resíduos constitui uma função de interesse público que consubstancia serviços de interesse económico geral e deve ser assegurada de forma regular, contínua e eficiente, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. A exploração dos centros de processamento de resíduos pode contemplar os seguintes serviços:

- a) A realização de operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos, subprodutos e biomassa; e
- b) A disponibilização de produtos e subprodutos resultantes das atividades referidas na alínea anterior, incluindo os recursos necessários para que os potenciais utilizadores possam aplicar os produtos e subprodutos.

4. Os centros de processamento de resíduos recebem obrigatoriamente todas as tipologias de resíduos, subprodutos e biomassa produzidos na ilha onde se localizam e com origem nos diferentes setores de atividade, podendo ainda rececionar resíduos, subprodutos e biomassa produzidos noutras ilhas, desde que devidamente licenciados, nos termos legais.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a missão de interesse público dos serviços prestados pelas entidades gestoras dos centros de processamento de resíduos obedece ao disposto no artigo 109.º.

6. Constituem obrigações do operador que explora um centro de processamento de resíduos:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à atividade de gestão de resíduos, subprodutos e biomassa;

b) Cumprir as normas técnicas de exploração e de gestão e as orientações aplicáveis, encaminhando para destino adequado todos os materiais recolhidos ou entregues;

c) Facultar a verificação das instalações e dos equipamentos do Centro de Resíduos aos trabalhadores da Autoridade Nacional dos Resíduos;

d) Fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e das condições da sua execução, bem como da informação destinada a tratamento estatístico, permitindo o acesso à documentação de suporte;

e) Proceder às correções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e dos equipamentos e o adequado exercício da atividade;

f) Relacionar-se com os utilizadores e garantir a sua adesão, por exemplo mediante a celebração de contratos de prestação de serviços, nomeadamente de entrega ou recolha de resíduos; e

g) Gerir as reclamações dos utentes, dando delas imediato conhecimento à Autoridade Nacional de Resíduos elaborar uma carta de compromisso para formalizar as obrigações quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como as contrapartidas devidas pelo respetivo incumprimento.

Artigo 62.º

Obrigações do operador que explora os centros de processamento de resíduos

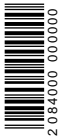
1. Constituem obrigações do operador que explora um centro de processamento de resíduos:

a) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante os preços aplicáveis, sendo que para os particulares e empresas em nome individual os resíduos, subprodutos e biomassa são aceites no centro de processamento de resíduos sem encargos para os seus produtores, até ao limite fixado no n.º 2 do artigo 9.º;

b) Anunciar e divulgar regularmente, de forma detalhada e transparente, os vários componentes dos preços aplicáveis, devendo a fatura a fornecer aos utilizadores especificar os valores que apresenta; e

c) Comunicar previamente à Autoridade Nacional de Resíduos os preços dos serviços que presta, bem como as alterações aos mesmos.

2. Quando os centros de processamento de resíduos sejam propriedade do Estado ou de privados, podem ser fixados, por Portaria do membro do Governo com competência em matéria de Ambiente, preços máximos relativos a cada tipo de serviço prestado e fixados mecanismos económico-financeiros destinados a garantir a viabilidade económica da exploração.



Artigo 63.º

Operacionalização e monitorização dos centros de processamento de resíduos

1. O operador de um centro de processamento de resíduos é responsável pela operacionalização e monitorização do seu funcionamento.

2. Para os fins estabelecidos no número anterior, constituem obrigações do operador de um centro de processamento de resíduos:

- a) Elaborar e implementar um plano de operação, com as principais tarefas a realizar, a metodologia e a periodicidade, com fluxograma e cronograma adequados, incluindo capacidade de processamento ao longo do tempo e por tarefa e indicação de alternativas em caso de falhas nesta capacidade, especificando os recursos e custos envolvidos para cada situação;
- b) Elaborar e implementar um procedimento de controlo e registo de resíduos, subprodutos e biomassa, incluindo o processo de admissão de resíduos, a utilização das guias de acompanhamento de transporte de resíduos previstas no artigo 57.º e seguintes e a inscrição e registo no Sistema de Registo de Resíduos previsto nos artigos 125.º e seguintes;
- c) Elaborar e implementar um plano de caracterização de poluentes e fontes de emissão e de recolha existentes no centro e dos meios de tratamento e monitorização de poluentes a elas associados;
- d) Elaborar e implementar um inventário e um plano de manutenção e conservação das instalações e equipamentos, indicando as tarefas a realizar, a metodologia e a periodicidade;
- e) Enviar à Autoridade Nacional dos Resíduos, até ao final de maio do ano seguinte àquele a que diz respeito, o relatório de atividade e contas de cada ano civil; e
- f) Apresentar à Autoridade Nacional dos Resíduos até ao fim do 3º (terceiro) trimestre de cada ano, o plano de atividades e o orçamento de receitas e despesas para o ano seguinte, com a explicitação dos custos e da respetiva justificação, garantindo o cumprimento das suas obrigações.

3. Constituem ainda obrigações do operador de um centro de processamento de resíduos:

- a) Elaborar e implementar um plano de emergência para operação em épocas das chuvas e atuação em caso de ocorrência de chuvas fortes, ou outros fenómenos;
- b) Elaborar e implementar um plano de monitorização das águas lixiviante, gases, águas superficiais e águas subterrâneas; e

- c) Elaborar e implementar um plano de higiene e segurança e manter identificado todas as áreas da instalação, assim como normas de segurança a adotar nas diversas tarefas nas diversas áreas.

Secção VIII

Deposição de Resíduos em Aterro

Subsecção I

Admissibilidade dos Resíduos

Artigo 64.º

Resíduos admissíveis em aterro

1. Só podem ser depositados em aterro os resíduos que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham sido objeto de um tratamento prévio; e
- b) Respeitem os critérios de admissão definidos no presente diploma para a respetiva classe de aterro.

2. Excecionam-se da alínea a) do número anterior os resíduos inertes cujo tratamento não seja tecnicamente viável ou os resíduos cujo tratamento se comprove não contribuir para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º

Artigo 65º

Resíduos não admissíveis em aterro

1. Não podem ser depositados em aterro os seguintes resíduos:

- a) Resíduos líquidos ou pastosos com baixa viscosidade;
- b) Resíduos que, na aceção da Lista Nacional de Resíduos e nas condições de aterro, são explosivos, corrosivos, oxidantes, muito inflamáveis ou inflamáveis;
- c) Sejam considerados resíduos hospitalares perigosos, de acordo com os critérios estabelecidos no presente diploma; e
- d) Pneus usados, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm (mil e quatrocentos milímetros) e para os quais comprovadamente não haja solução de valorização adequada.

2. É proibida a diluição ou a mistura de resíduos com o único objetivo de os tornar conformes com os critérios de admissão em aterro.

Subsecção II

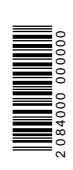
Classificação e Requisitos Técnicos dos Aterros

Artigo 66.º

Classificação dos aterros

Os aterros são classificados numa das seguintes classes:

- a) Aterros para resíduos inertes;
- b) Aterros para resíduos não perigosos; e
- c) Aterros para resíduos perigosos.



Artigo 67.º

Requisitos técnicos dos aterros

1. Os aterros, em função da respetiva classe, estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos técnicos que constam da Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente referentes à localização, ao controlo de emissões e proteção do solo e das águas, à estabilidade, aos equipamentos, às instalações e infraestruturas de apoio e ao encerramento e integração paisagística.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente podem ser fixadas as normas técnicas adicionais específicas para qualificação dos aterros para receção de produtos que contenham amianto, e para receber resíduos contaminados com térmitas vivas ou os seus ovos viáveis nos termos da legislação sobre o regime jurídico do combate à infestação por térmitas.

Subsecção III

Admissão de Resíduos em Aterro

Artigo 68.º

Critérios de admissão de resíduos por classes de aterro

1. Nos aterros para resíduos inertes só podem ser depositados os materiais que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterro que vierem a ser estabelecidos na Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente sobre processos de determinação da admissibilidade e critérios de admissão de resíduos em aterro.

2. Nos aterros para resíduos não perigosos só podem ser depositados:

- a) Resíduos urbanos;
- b) Resíduos não perigosos de qualquer outra origem desde que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterros de resíduos não perigosos que vierem a ser definidos na Portaria a que se refere o número anterior; e
- c) Resíduos perigosos estáveis, não reativos, nomeadamente os solidificados ou vitrificados, com um comportamento lixiviante equivalente ao dos resíduos não perigosos referidos na alínea anterior, que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos que vierem a ser definidos na Portaria do membro do Governo com competência em matéria do Ambiente, desde que não sejam depositados em células destinadas a resíduos não perigosos biodegradáveis.

3. Nos aterros para resíduos perigosos só podem ser depositados resíduos perigosos que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos perigosos que vierem a ser estabelecidos na Portaria a que se refere o n.º 1.

Artigo 69.º

Processo de admissão de resíduos em aterro

1. A deposição de resíduos de construção e demolição em aterro só é permitida após a submissão a triagem e fragmentação, realizadas nos termos do artigo 51.º

2. O processo de admissão de um resíduo em aterro compreende os seguintes níveis de verificação, nos termos que vierem a ser previstos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior:

- a) Caracterização básica pelo produtor ou detentor;
- b) Verificação da conformidade pelo produtor ou detentor o mais tardar um ano após a caracterização básica e repetida pelo menos anualmente; e
- c) Verificação no local pelo operador.

3. Se a caracterização básica e a verificação da conformidade de um resíduo demonstrarem que este satisfaz os critérios para a classe de aterro em causa, o operador emite um certificado de aceitação cuja validade não pode exceder 1 (um) ano.

4. No ato de receção de uma carga de resíduos transportada, o operador emite um comprovativo da respetiva receção e verifica a conformidade da documentação que a acompanha, incluindo o certificado de aceitação e as guias de acompanhamento do transporte de resíduos e, sempre que aplicável, os documentos exigidos nos termos da legislação sobre os transportes fronteiriços.

5. Sempre que tal se justifique, para verificação da conformidade do resíduo apresentado com a descrição constante da documentação que o acompanha, pode o operador determinar a recolha de amostras representativas, a expensas do produtor ou detentor do resíduo, as quais devem ser conservadas durante 1 (um) mês, devendo os resultados das respetivas análises ser conservados pelo período de 1 (um) ano.

6. O resíduo não é admitido em caso de não conformidade do mesmo com a descrição constante da documentação que o acompanha ou em caso de inexistência de certificado de aceitação válido.

7. Nos casos referidos no número anterior, o operador notifica a entidade licenciadora e os serviços inspetivos com competência em matéria de ambiente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, identificando o produtor ou detentor, as quantidades e a classificação dos resíduos em causa, sem prejuízo do disposto no presente diploma e na legislação sobre os transportes fronteiriços.

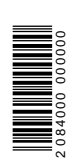
8. O operador não pode recusar a receção de resíduos cuja natureza, classificação e acondicionamento se encontrem em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor e com as condições do alvará de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro, salvo quando se trate de um aterro destinado ao uso exclusivo do operador e como tal registado junto da Autoridade Nacional dos Resíduos.

9. O operador suspende a receção de resíduos quando a capacidade máxima estabelecida no alvará de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro tenha sido atingida.

Artigo 70.º

Admissão excepcional de resíduos

1. A admissão em aterro de resíduo não abrangido pelo respetivo alvará de licença para a operação de de-



posição de resíduos em aterro pode ser excepcionalmente autorizada pela entidade licenciadora, na sequência de pedido fundamentado apresentado pelo operador.

2. A decisão de autorização excepcional referida no número anterior estabelece o procedimento de admissão a observar pelo operador.

Artigo 71.º

Registo dos resíduos recebidos

1. O operador mantém um registo, em formato eletrónico, das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, identificação do produtor ou detentor e, se aplicável, o motivo da recusa de aceitação do resíduo e ainda, no caso de resíduos perigosos, a indicação exata da sua localização no aterro.

2. As informações referidas no número anterior são disponibilizadas à Autoridade Nacional dos Resíduos, designadamente para efeitos de reporte às autoridades estatísticas que as solicitem no âmbito das respetivas atribuições.

Subsecção IV

Exploração, encerramento e pós-encerramento do aterro

Artigo 72.º

Direção da exploração do aterro e formação profissional

1. O operador deve atribuir a direção da exploração do aterro a um técnico superior, de preferência com formação superior na área da Engenharia do Ambiente e experiência adequadas, cuja identificação e currículo são comunicados à entidade licenciadora sempre que esta o solicite.

2. O operador deve assegurar a formação e a atualização profissional do técnico responsável pela direção de exploração do aterro, bem como do restante pessoal afeto à exploração do aterro.

Artigo 73.º

Acompanhamento e controlo na fase de exploração

1. O operador, na fase de exploração, procede ao acompanhamento e controlo do aterro, devendo para o efeito:

- a) Executar o programa de acompanhamento e controlo fixado no alvará de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro, o qual atende, designadamente, aos requisitos para os procedimentos da fase de exploração fixados em Portaria do membro do Governo com competência em matéria do Ambiente sobre os procedimentos de acompanhamento e controlo nas fases de exploração e pós encerramento do aterro;
- b) Adotar medidas de prevenção da poluição de acordo com as melhores técnicas disponíveis;
- c) Notificar a entidade licenciadora e os serviços inspetivos com competência em matéria de ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após verificação da ocorrência dos efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados nas operações de acompanhamento e controlo;

d) Executar o programa de medidas corretivas dos efeitos negativos significativos sobre o ambiente, incluindo as medidas impostas pela entidade licenciadora na sequência da notificação prevista na alínea anterior; e

e) Garantir que as análises necessárias à verificação da admissibilidade dos resíduos em aterro e às operações de acompanhamento e controlo da sua exploração, designadamente ensaios de lixiviação de resíduos, são realizadas em laboratórios acreditados.

2. Independentemente da possibilidade de existência de efeitos significativos sobre o ambiente, o operador deve comunicar, à entidade licenciadora, no prazo referido na alínea c) do número anterior, qualquer ocorrência, anomalia ou acidente suscetível de afetar os recursos hídricos, a qual informa de imediato a autoridade competente em matéria de recursos hídricos.

Artigo 74.º

Interrupção da exploração do aterro

1. O operador comunica, no prazo de 3 (três) dias, à entidade licenciadora qualquer interrupção da exploração do aterro, indicando os motivos para a referida interrupção.

2. É interdita a interrupção da exploração do aterro por um período igual ou superior a 6 (seis) meses, salvo quando essa interrupção seja requerida e previamente autorizada pela Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 75.º

Encerramento, manutenção e controlo na fase pós-encerramento

1. O operador só pode dar início às operações de encerramento do aterro nos seguintes casos:

- a) Quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas no alvará de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro e após informação à Autoridade Nacional dos Resíduos;
- b) Mediante autorização da Autoridade Nacional dos Resíduos, a pedido do operador; e
- c) Por decisão fundamentada da Autoridade Nacional dos Resíduos.

2. Só pode considerar-se definitivamente encerrado um aterro após decisão de aprovação de encerramento proferida pela Autoridade Nacional dos Resíduos, na sequência da realização de inspeção final ao local e de análise dos relatórios apresentados pelo operador.

3. O operador, após o encerramento definitivo do aterro e na fase pós-encerramento, está obrigado:

- a) À manutenção e controlo do aterro, nos termos para os procedimentos de acompanhamento e controlo na fase pós-encerramento que vierem a ser fixados em Portaria a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º;
- b) À adoção das medidas de prevenção da poluição de acordo com as melhores técnicas disponíveis;



- c) À notificação à entidade licenciadora e aos serviços inspetivos com competência em matéria de ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência de efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados nas operações de manutenção e controlo pós-encerramento; e
- d) Ao cumprimento das medidas corretivas definidas e do respetivo programa de execução impostos pela entidade licenciadora na sequência da notificação a que se refere a alínea anterior.

4. A decisão de aprovação de encerramento referida no n.º 2 não prejudica a obrigação de o operador dar cumprimento às condições da licença na fase pós-encerramento.

5. As regras estabelecidas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao encerramento da célula de um aterro.

6. São aplicáveis à fase de encerramento e pós-encerramento as obrigações de acompanhamento e controlo e de comunicação previstas no n.º 2 do artigo 73.º

CAPÍTULO III

Licenciamento das operações de gestão de resíduos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 76.º

Entidades licenciadoras

1. São entidades licenciadoras das operações de gestão de resíduos:

- a) A Autoridade Nacional dos Resíduos; e
- b) A entidade competente para o licenciamento industrial, no âmbito do regime de exercício da atividade industrial, no caso de aterro tecnicamente associado a estabelecimento industrial sujeito a esse regime e que:
 - i) Se encontre localizado dentro do perímetro do estabelecimento industrial em causa; e
 - ii) Se destine exclusivamente à deposição de resíduos produzidos nesse estabelecimento industrial e nos demais estabelecimentos pertencentes ao mesmo produtor.

2. Compete às entidades licenciadoras, designadamente:

- a) Coordenar e gerir administrativamente o procedimento de licenciamento;
- b) Solicitar a colaboração de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características da operação de gestão de resíduos em licenciamento; e
- c) Decidir sobre o pedido de licença e respetivo alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos.

Artigo 77.º

Operações sujeitas a licenciamento

1. Estão sujeitos a licenciamento, nos termos do presente diploma, o tratamento de resíduos, na aceção da definição da alínea gggg) do n.º 1 do artigo 4.º, incluindo o tratamento de resíduos hospitalares, que não fique sujeito ao regime de concessão nos termos do respetivo contrato, bem como as operações de descontaminação dos solos.

2. O licenciamento da operação de deposição de resíduos em aterro abrange as fases de conceção, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento do aterro.

3. Qualquer alteração, modificação ou ampliação de uma operação de gestão de resíduos que seja suscetível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente, ou, quando o projeto não tenha sido sujeito ao procedimento de avaliação de impacte e licenciamento ambiental, venha a corresponder, cumulativamente com o já existente, determina um novo procedimento de licenciamento nos termos do presente diploma.

4. O disposto no presente diploma é ainda aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto em legislação especial, ao licenciamento das seguintes operações de gestão de resíduos:

- a) De valorização para fins agrícolas; e
- b) Que se desenvolvam em instalações móveis, definindo o ato de licenciamento os tipos de locais em que o seu desenvolvimento é permitido, de acordo com o tipo de resíduos e de operações de gestão em causa.

5. Não estão sujeitas a licenciamento, nos termos do presente diploma, as seguintes operações de gestão de resíduos:

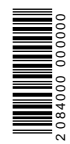
- a) Armazenagem de resíduos por período não superior a um ano efetuada no próprio local de produção;
- b) Valorização energética de biomassa; e
- c) Compostagem de verdes.

Artigo 78.º

Dispensa de licenciamento e sujeição à comunicação prévia

1. Estão dispensadas de licenciamento:

- a) As operações de armazenagem de resíduos de construção e demolição na obra durante o prazo de execução da mesma;
- b) As operações de triagem e fragmentação de resíduos de construção e demolição quando efetuadas na obra;
- c) As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de resíduos de construção e demolição no processo produtivo de origem;
- d) A realização de ensaios para avaliação prospectiva da possibilidade de incorporação de resíduos de construção e demolição em processo produtivo;



- e) A utilização de resíduos de construção e demolição em obra;
- f) A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de atividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos quanto à reutilização de solos e rochas no artigo 49.º; e
- g) A valorização de resíduos não perigosos, incluindo a valorização energética, quando efetuada pelo produtor de resíduos no próprio local de produção ou em outra instalação pertencente ao mesmo produtor desde que localizada na mesma ilha.

2. As operações de eliminação de resíduos não perigosos, quando efetuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção, estão dispensadas de licenciamento sempre que, por Portaria dos membros do Governo competentes na área do Ambiente e na área geradora do respetivo tipo de resíduos, sejam adotadas normas específicas para cada tipo de operação e fixados os tipos e as quantidades de resíduos que podem ser abrangidos pela dispensa de licenciamento.

3. As operações referidas no número anterior devem ser realizadas sem pôr em perigo a saúde humana e sem utilizar processos ou métodos suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente através da criação de perigos para a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, perturbações sonoras ou odoríficas ou de danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem, estando ainda sujeitas à obrigação de comunicação prévia à Autoridade Nacional dos Resíduos.

4. A comunicação prévia é efetuada pelo preenchimento de formulário eletrónico a disponibilizar no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet e deve ser instruída com a identificação do interessado, a localização geográfica e a descrição das operações em causa e do tipo e quantidade de resíduos envolvidos, bem como das medidas ambientais e de saúde pública a implementar, podendo as operações iniciar-se decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a sua entrega, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. No prazo de 5 (cinco) dias após a receção da comunicação prévia, a Autoridade Nacional dos Resíduos indefere liminarmente o pedido quando verifique que não estão reunidos os requisitos da comunicação prévia previstos nos n.ºs 3 e 4.

6. Sob solicitação de entidades judiciais, policiais, inspetivas ou de outras entidades públicas com competência específica na matéria, pode ser, ainda, excecionalmente dispensada de licenciamento, por despacho do dirigente máximo da Autoridade Nacional dos Resíduos e com fundamento em razões de ordem ou saúde públicas, a realização de operações de gestão de resíduos não perigosos com vista à sua eliminação.

7. A decisão a que se refere o número anterior fixa os termos e as condições de realização das operações em causa.

Artigo 79.º

Operações de eliminação de biomassa florestal e agrícola

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as operações de eliminação de biomassa florestal e de biomassa agrícola, quando efetuadas pelo seu produtor e no interior da respetiva exploração, estão dispensadas de licenciamento, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior, com exceção do dever de comunicação prévia.

2. A queima da biomassa florestal e agrícola apenas pode ser realizada no respeito pelo disposto no regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais.

Artigo 80.º

Integração com o regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental

Quando aplicável, o procedimento de licenciamento da operação de gestão de resíduos decorre em simultâneo com o procedimento de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, nos termos do respetivo regime jurídico, devendo a licença ambiental incluir as condições de aprovação do projeto e autorização de instalação impostas pelo artigo 89.º, bem como a autorização de instalação.

Artigo 81.º

Integração com o regime jurídico do licenciamento industrial

O licenciamento de uma operação de gestão de resíduos que careça igualmente de licença ou autorização industrial nos termos da lei que regula o exercício da atividades industriais, é substituído por um parecer vinculativo emitido pela Autoridade Nacional dos Resíduos no âmbito deste procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respetiva solicitação, sem prejuízo da sua participação na vistoria que no caso haja lugar.

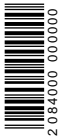
Artigo 82.º

Articulação com os instrumentos de gestão territorial

1. Para efeitos de instrução do pedido de licença para a operação de gestão de resíduos o requerente solicita ao departamento do Governo competente em matéria de Ordenamento do Território parecer sobre a compatibilidade da localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

2. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que:

- a) A operação de gestão de resíduos esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental (AIA) nos termos do respetivo regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, caso em que a apreciação da localização é realizada no âmbito do procedimento de AIA;
- b) A operação de gestão de resíduos se localize em área expressamente destinada a esse uso prevista em instrumento de gestão territorial; e
- c) A operação de gestão de resíduos esteja inserida num estabelecimento sujeito ao regime de exercício da atividade industrial, cuja localização tenha sido apreciada no âmbito do respetivo procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial.



2 084000 000000

Artigo 83.º

Articulação com o regime jurídico de operações urbanísticas

Sempre que a operação de gestão de resíduos envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio nos termos do regime jurídico das operações urbanísticas, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente, antes de iniciado o procedimento de licenciamento previsto no presente diploma, o pedido de licença ou comunicação prévia, o qual apenas pode ser decidido pela Câmara Municipal após a decisão favorável ou favorável condicionada da entidade licenciadora relativa à aprovação do respetivo projeto.

Artigo 84.º

Regimes específicos de licenciamento

1. As operações de valorização agrícola de lamas de depuração, de gestão de resíduos gerados em navios, de incineração e coincineração de resíduos encontram-se sujeitas a licenciamento, nos termos da legislação respetivamente aplicável, aplicando-se o disposto no presente diploma em tudo o que não estiver nela previsto.

2. O licenciamento da operação de gestão de resíduos nos termos do presente diploma não prejudica a necessidade da obtenção de título de utilização de recursos hídricos sempre que o mesmo seja exigível nos termos da legislação aplicável.

3. As entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos são licenciadas nos termos do presente diploma.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de sujeição das operações de gestão de resíduos em causa ao regime da concessão nos termos do presente diploma.

Secção II

Procedimento de Licenciamento

Artigo 85.º

Pedido de licença

1. O procedimento de licenciamento de operações de gestão de resíduos inicia-se mediante requerimento dos interessados dirigido à entidade licenciadora, em suporte informático e por meios eletrónicos a disponibilizar no portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet, podendo as peças desenhadas ser apresentadas em suporte de papel.

2. O requerimento referido no número anterior é acompanhado de documento comprovativo do pagamento da taxa de licenciamento, bem como dos elementos que acompanham o pedido de licença definidos em Portaria do membro do Governo com competência em matéria do Ambiente.

3. Todas as comunicações subsequentes entre a entidade licenciadora e o interessado, no âmbito do procedimento referido no n.º 1, são realizadas por meios eletrónicos.

Artigo 86.º

Requisitos para licença de deposição de resíduos em aterro

1. O requerente do pedido de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituído e ter objeto social compatível com o exercício das atividades sujeitas a licença nos termos do presente diploma;
- b) Dispor de um capital social, integralmente subscrito e realizado, não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), no caso de aterros de resíduos inertes, ou a 20.000.000.\$00 (vinte milhões de escudos), no caso de aterros de resíduos não perigosos ou de aterros de resíduos perigosos;
- c) Dispor de um volume de capitais próprios em montante não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do investimento global do aterro;
- d) Possuir capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas emergentes da licença que se propõe obter, demonstrando dispor, nomeadamente, de experiência e meios tecnológicos adequados e de um quadro de pessoal devidamente qualificado para o efeito; e
- e) Dispor de estrutura económica e de recursos financeiros que garantam a execução de obras e a boa gestão e exploração das atividades reguladas pelo presente diploma.

2. Não estão sujeitos ao disposto no número anterior:

- a) As entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou municipais de gestão de resíduos;
- b) Os operadores que requeiram licença para aterro localizado dentro do perímetro do seu estabelecimento para deposição exclusiva de resíduos provenientes do mesmo ou de outros estabelecimentos pertencentes ao mesmo produtor.

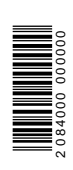
Artigo 87.º

Conformidade do pedido de licença

1. Recebido o pedido de licença, a entidade licenciadora verifica se o mesmo se encontra devidamente instruído e com a totalidade dos elementos exigidos e se se encontram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior para requerer a licença para a operação de deposição de resíduos em aterro.

2. Se da verificação do pedido de licença resultar a sua não conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade licenciadora:

- a) Solicita ao requerente, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o aditamento ou a reformulação do pedido, a apresentar em prazo a fixar para o efeito, sob pena de indeferimento; ou



- b) Indefere liminarmente o pedido, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os requisitos legais e regulamentares for insusceptível de suprimento ou correção.

3. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção do requerimento inicial ou da junção ao processo de elementos adicionais, a Autoridade Nacional dos Resíduos notifica o requerente sobre a conformidade do pedido de licenciamento.

4. Na eventualidade de o projeto estar abrangido pelo regime de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, o prazo de emissão da declaração de conformidade referido no número anterior é, conforme os casos, fixado para as situações em que o estudo de impacte ambiental é feito previamente em sede de anteprojecto ou aquelas em que é elaborado em fase de projeto de execução.

Artigo 88.º

Avaliação técnica

1. Após a correta instrução do pedido de licenciamento, a entidade licenciadora promove de imediato a consulta das entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de licença, informando o requerente das consultas promovidas, incluindo a identificação das entidades consultadas, através da notificação da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior.

2. Simultaneamente, a entidade licenciadora dá início à avaliação técnica, verificando a conformidade do projeto em licenciamento com a legislação aplicável, nomeadamente com os princípios referidos no presente diploma e com os planos de gestão em vigor, bem como a conformidade do projeto em licenciamento com as normas técnicas a que se referem os artigos 31.º e seguintes.

3. No caso de operações de gestão de resíduos hospitalares, o licenciamento está sujeito a parecer vinculativo do departamento da administração central competente em matéria de Saúde Humana ou competente em matéria de Saúde Animal, consoante se trate de resíduos com origem em atividades relacionadas com seres humanos ou com animais.

4. No caso de o projeto estar abrangido pelo regime de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, a Autoridade Nacional dos Resíduos deve garantir uma abordagem integrada e efetiva de todos os regimes abrangidos.

5. As entidades consultadas nos termos dos números anteriores pronunciam-se no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade licenciadora, sendo a omissão de pronúncia entendida como parecer favorável.

Artigo 89.º

Aprovação do projeto e autorização de instalação

1. No prazo de 10 (dez) dias contados do termo final do prazo para a receção dos pareceres solicitados no âmbito

das consultas promovidas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a entidade licenciadora notifica o requerente da respetiva decisão relativa à aprovação do projeto e autorização de instalação e, em caso de deferimento, das condições impostas, caso aplicável.

2. No caso de o procedimento de licenciamento da operação de gestão de resíduos decorrer em simultâneo com o procedimento de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, nos termos do respetivo regime jurídico a decisão de autorização de instalação referida no n.º 1 integra a respetiva licença ambiental.

3. A notificação de aprovação do projeto e autorização de instalação é válida por um período de 2 (dois) anos, prazo durante o qual a entidade requerente deve solicitar a vistoria nos termos do artigo seguinte.

4. O prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado por 1 (um) ano, a pedido do requerente, o qual deve ser apresentado à entidade licenciadora até 40 (quarenta) dias antes da data da sua caducidade e com fundamento em motivo que não lhe seja imputável.

5. A não solicitação da vistoria dentro do prazo referida no número anterior implica a extinção do procedimento e arquivamento do respetivo processo.

Artigo 90.º

Vistoria

1. A entidade requerente solicita, através de formulário eletrónico disponibilizado no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na Internet, a realização de vistoria com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início da realização da operação de gestão de resíduos, juntando para o efeito documento comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

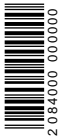
2. Quando tiverem sido impostas condições nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a solicitação de vistoria é acompanhada de elementos comprovativos do respetivo cumprimento.

3. A vistoria é efetuada pela entidade licenciadora, acompanhada pelas entidades que tenham emitido parecer no âmbito da avaliação técnica, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, não constituindo a ausência daquelas entidades fundamento para a sua não realização.

4. A vistoria efetua-se no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de apresentação da sua solicitação, sendo a entidade requerente notificada para o efeito pela entidade licenciadora com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5. Da vistoria é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, do qual consta a informação sobre:

- a) A conformidade ou desconformidade do projeto aprovado nos termos do artigo anterior; e
 b) O cumprimento das condições previamente impostas.



6. Se do resultado da vistoria se concluir existir desconformidade das instalações ou do equipamento com o projeto aprovado ou, ainda, o não cumprimento das condições previamente impostas, a Autoridade Nacional dos Resíduos notifica a entidade requerente no prazo de 2 (dois) dias para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sejam efetivadas as correspondentes correções, devendo a entidade requerente, até ao termo do referido prazo, requerer nova vistoria para verificação das correções.

7. A não realização da vistoria no prazo previsto no n.º 4 equivale à verificação da conformidade da instalação ou equipamento com o projeto inicialmente apresentado, mas sempre com total observância aos princípios constantes no presente diploma.

Artigo 91.º

Decisão final e emissão de alvará de licença de funcionamento

1. A entidade licenciadora defere o pedido de licença para a operação de gestão de resíduos caso o auto de vistoria seja favorável ao início da exploração da instalação e do equipamento.

2. A entidade licenciadora profere a decisão final, emite e envia o alvará de licença de funcionamento para a operação de gestão de resíduos à entidade requerente e às entidades consultadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da realização da vistoria referida no artigo anterior.

3. No caso de operação de deposição de resíduos em aterro, o prazo mencionado no número anterior é contado a partir da data de prestação, nos termos previstos no presente diploma, da garantia financeira e da subscrição do seguro de responsabilidade civil extracontratual.

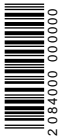
4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, do alvará de licença de funcionamento, que estabelece os termos e as condições a que fica submetida a operação de gestão de resíduos licenciada, devem constar, nomeadamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A identificação do responsável ou responsáveis técnicos pela operação de gestão de resíduos;
- c) A localização das instalações;
- d) A identificação das instalações e dos equipamentos licenciados, incluindo os requisitos técnicos relevantes;
- e) O tipo ou tipos de operações de gestão de resíduos, de acordo com as disposições das Portarias referidas nas alíneas cc) e mmmm) do n.º 1 do artigo 4.º, para os quais o operador está licenciado;
- f) O tipo, de acordo com Lista Nacional de Resíduos, a origem geográfica e a quantidade máxima de resíduos objeto da operação de gestão de resíduos;

- g) Para cada tipo de operação autorizada, as normas técnicas aplicáveis e quaisquer outros requisitos relevantes para o local em questão;
- h) O método a utilizar para cada tipo de operação;
- i) As medidas de segurança e de precauções a tomar;
- j) As operações de acompanhamento e controlo que forem necessárias;
- k) As disposições que forem necessárias para o encerramento e manutenção após encerramento; e
- l) O prazo de validade e menção expressa da possibilidade de renovação, caso aplicável.

5. Quando a operação de gestão de resíduos licenciada seja a operação de deposição de resíduos em aterro, para além dos elementos previstos no número anterior, do respetivo alvará de licença devem ainda constar:

- a) A classificação do aterro; e
- b) A capacidade máxima do aterro;
- c) As condições de exploração e os processos de acompanhamento e de controlo na fase de exploração, incluindo os planos de emergência, bem como os requisitos provisórios relativos às operações de encerramento e de controlo e manutenção na fase de pós-encerramento;
- d) As condições de caracterização dos resíduos para efeitos de aplicação da taxa de gestão de resíduos prevista em legislação específica;
- e) A obrigação de apresentação anual à Autoridade Nacional dos Resíduos, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se refere, de um Relatório de Atividades contendo as informações sobre relatório de atividade definidas na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º e, após encerramento, de um relatório síntese sobre o estado do aterro elaborado de acordo com o que consta da citada portaria, o qual é substituído pelo relatório de desempenho ambiental exigido nos termos da licença ambiental, caso se trate de aterro abrangido pelo regime vigente de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental; e
- f) O prazo para manutenção e controlo pós-encerramento, não inferior a 5 (cinco) anos no caso de aterros para resíduos inertes e a 30 (trinta) anos para as restantes classes de aterros, fixado em função do tempo durante o qual o aterro pode representar um perigo potencial para o ambiente ou para a saúde humana tendo em conta as normas aplicáveis ao encerramento, manutenção e controlo na fase pós-encerramento, conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º



6. As licenças que abrangem a incineração ou a co-incineração com valorização energética devem estabelecer como condição que essa valorização seja realizada com um elevado nível de eficiência energética.

7. O modelo do alvará de licença de funcionamento da operação de gestão de resíduos é disponibilizado pela Autoridade Nacional dos Resíduos no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet.

Artigo 92.º

Garantia financeira para licenciamento de aterros

1. No prazo de 10 (dez) dias após a realização da última vistoria, efetuada nos termos do artigo 90.º, o operador presta, junto da entidade licenciadora, uma garantia financeira, nos termos da legislação aplicável, destinada a garantir o integral cumprimento das condições impostas na respetiva licença, incluindo as relativas ao processo de encerramento e ao controlo e manutenção pós-encerramento.

2. A garantia a prestar tem um valor mínimo equivalente a 10 % (dez por cento) do montante do investimento global do aterro em causa.

3. A garantia é contratada com instituição financeira autorizada em Cabo Verde, devendo ser autónoma, incondicional, irrevogável e interpelável a primeira solicitação pela entidade licenciadora e liquidável no prazo de 3 (três) dias.

4. A execução total ou parcial da garantia não obriga o operador de fazer prova do reforço ou da constituição de nova garantia financeira, nas condições que a entidade licenciadora determinar.

5. A garantia mantém-se em vigor até ser total ou parcialmente cancelada na sequência de comunicação escrita dirigida pela entidade licenciadora à instituição emitente.

6. Estão dispensadas da constituição da garantia financeira referida nos números anteriores as empresas concessionárias de sistemas multimunicipais de gestão de resíduos que tenham prestado garantia financeira no âmbito dos respetivos contratos de concessão desde que a referida garantia seja alterada de forma a preencher todos os requisitos exigidos pelos números anteriores.

Artigo 93.º

Alteração da garantia financeira para licenciamento de aterros

1. O operador pode requerer à entidade licenciadora a alteração da garantia nos seguintes termos:

- a) Redução a 75 % (setenta e cinco por cento) do seu valor inicial, quando decorridos 2 (dois) anos sobre a data de início da exploração do aterro;
- b) Redução a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor inicial, quando decorridos 5 (cinco) anos sobre a data de início de exploração do aterro;

c) Redução a 15 % (quinze por cento) do seu valor inicial, após a conclusão das operações de encerramento do aterro e de recuperação paisagística do local; e

d) Cancelamento integral, após o período mínimo de manutenção e controlo da fase pós-encerramento que esteja fixado na licença.

2. As reduções parciais e o cancelamento da garantia referidos no número anterior dependem da prévia realização, pela entidade licenciadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de receção do requerimento, de vistoria destinada a verificar o cumprimento das condições da licença.

3. A decisão da entidade licenciadora é notificada ao operador nos 15 (quinze) dias subsequentes à realização da vistoria.

Artigo 94.º

Seguro de responsabilidade civil e extracontratual para licenciamento de aterros

1. No mesmo prazo da prestação da garantia financeira, o operador faz prova à entidade licenciadora da subscrição de seguro de responsabilidade civil extracontratual, com efeitos a partir do início da exploração do aterro, que cubra os danos emergentes de poluição súbita e acidentais provocados pela deposição de resíduos em aterro e os correspondentes custos de despoluição.

2. Até ao final dos trabalhos de manutenção e controlo na fase de pós-encerramento do aterro, o operador faz, anualmente, prova da existência e validade do seguro à entidade licenciadora.

3. As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil referido no n.º 1 são definidas por Portaria dos membros do Governo competentes em matéria de Finanças Públicas e de Ambiente.

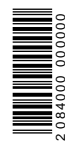
Artigo 95.º

Licença provisória

1. As operações de gestão de resíduos relativas a situações pontuais ou urgentes, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal atividade produtiva, cuja imediata prossecução seja de relevante interesse público, podem ser licenciadas com preterição dos atos e das formalidades procedimentais previstas no presente diploma.

2. A licença a emitir nos termos do presente artigo designa-se «licença provisória», tem carácter excecional e transitório e deve fixar as condições em que deve ser realizada a operação de gestão de resíduos e o seu prazo de validade.

3. O pedido de licenciamento é instruído com documento descritivo das operações de gestão de resíduos que identifique, pelo menos, o tipo de resíduos e quantidades envolvidas e as medidas concernentes à observância das normas técnicas aplicáveis à sua gestão, bem como os factos que fundamentem a existência de relevante interesse público, nos termos do número seguinte.



2 084000 000000

4. O relevante interesse público fundamenta-se na necessidade de evitar o risco ou a efetiva produção de graves danos para a saúde pública, para a segurança da população ou dos bens em geral ou para o ambiente, sendo reconhecido por Despacho urgente do membro do Governo competente em matéria de Ambiente, o qual dispõe para o efeito do prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da apresentação do pedido de licenciamento.

5. A licença provisória é válida pelo período de tempo estritamente necessário para a realização da operação de gestão de resíduos em causa, sendo improrrogável para além do prazo máximo de 1 (um) ano.

Artigo 96.º

Licenciamento simplificado

1. Carecem de licença emitida em procedimento simplificado, analisado e decidido no prazo de vinte dias pela entidade licenciadora as operações de:

- a) Armazenagem de resíduos, quando efetuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a 1 (um) ano;
- b) Armazenagem de resíduos, quando efetuadas em local análogo ao local de produção, pertencente à mesma entidade, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período não superior a 1 (um) ano;
- c) Armazenagem e triagem de resíduos em instalações que constituam centros de receção integrados em sistemas de gestão de fluxos específicos ou em sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- d) Armazenagem, triagem e tratamento mecânico de resíduos não perigosos;
- e) Valorização de resíduos realizada em instalações experimentais ou a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos;
- f) Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efetuada no próprio local de produção; e
- g) Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos.

2. O pedido de licenciamento simplificado é instruído com uma memória descritiva das operações em causa e do tipo e quantidade de resíduos envolvidos, bem como das medidas ambientais e de saúde pública a implementar.

3. Recebido o pedido de licenciamento simplificado, a Autoridade Nacional dos Resíduos verifica se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos, podendo solicitar, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação, suspendendo-se por 30 (trinta) dias a contar da notificação do requerente o prazo previsto no n.º 1.

4. O pedido de licenciamento é indeferido no caso em que o requerente não junte os elementos solicitados pela Autoridade Nacional dos Resíduos, nos termos do número anterior, ou os junte de forma deficiente ou insuficiente.

5. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção do requerimento inicial ou, quando haja lugar a aperfeiçoamento, da receção dos elementos referidos no número anterior, a Autoridade Nacional dos Resíduos decide quanto à conformidade do projeto em licenciamento com:

- a) A legislação aplicável, especialmente com os princípios previstos no presente diploma e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis; e
- b) As normas técnicas a que se referem os artigos 31.º e seguintes do presente diploma.

6. Em caso de deferimento do requerimento inicial, a Autoridade Nacional dos Resíduos promove de imediato a consulta das entidades que, atento o caso concreto, devam pronunciar-se, nomeadamente as entidades competentes em matéria de ordenamento do território, quanto à compatibilidade da localização prevista com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

7. As entidades consultadas devem emitir o respetivo parecer, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da receção da correspondente solicitação.

8. A decisão final e a emissão do alvará de licença, que estabelece os termos e as condições de que depende a realização da operação de gestão de resíduos licenciada, incluindo as condições finais impostas, são proferidas e notificadas à entidade requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de deferimento do requerimento inicial, no caso de não haver lugar à consulta de entidades, ou, caso contrário, da receção dos pareceres ou esgotamento do seu prazo de emissão.

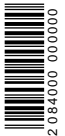
Artigo 97.º

Extinção do procedimento e nulidade

1. O não cumprimento, pela entidade requerente, do prazo previsto no n.º 6 do artigo 90.º, por causa que lhe seja imputável, implica a extinção do procedimento e arquivamento do respetivo processo, com perda das taxas pagas, salvo se houver interesse público na continuação do procedimento, a declarar por Despacho do membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

2. Sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar e das demais invalidades dos atos administrativos legalmente previstas, são nulas, com perda das taxas pagas, as licenças e respetivos alvarás para a realização de operações de gestão de resíduos emitidos com fundamento em falsas declarações, em documentos falsos ou viciados ou em requisitos fundamentais não verificados.

3. São nulos os atos que autorizem ou licenciem a realização de qualquer projeto relativo a operações de gestão de resíduos sem que tenha sido previamente emitida a autorização de instalação a que se refere o artigo 89.º ou o alvará de licença de funcionamento a que se refere o artigo 91.º.



Artigo 98.º

Registo das licenças das operações de gestão de resíduos

1. A Autoridade Nacional dos Resíduos organiza e mantém atualizado um registo, com recurso a sistemas eletrónicos de registo:

- a) Dos estabelecimentos ou empresas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;
- b) Dos comerciantes e dos corretores;
- c) Dos alvarás de licença para as operações de gestão de resíduos emitidos;
- d) Das concessões concedidas; e
- e) Das dispensas de licenciamento concedidas.

2. Os serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente têm acesso ao registo mencionado no número anterior.

3. As informações relativas ao procedimento de licenciamento, os alvarás de licença e os relatórios de atividade são disponibilizados pela Autoridade Nacional dos Resíduos às autoridades estatísticas regionais, nacionais e comunitárias que os solicitem no âmbito das suas competências.

Secção III

Vicissitudes da licença

Artigo 99.º

Validade da licença

1. A licença é válida pelo período nela fixado, que não pode ser superior a 5 (cinco) anos, exceto quando esteja em causa uma licença provisória, situação em que é aplicado o disposto no artigo 95.º.

2. A licença caduca nas seguintes situações:

- a) No termo do prazo de validade fixado, sem que ocorra a respetiva renovação;
- b) Extinção ou declaração de insolvência da entidade titular;
- c) Não início da operação de gestão de resíduos no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua emissão; e
- d) Suspensão das operações de gestão de resíduos por um período de tempo superior a 1 (um) ano.

3. Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser solicitada a renovação da licença nos termos do artigo seguinte.

Artigo 100.º

Renovação da licença

1. O pedido de renovação da licença é apresentado pelo respetivo titular até 120 (cento e vinte dias) antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com

documento do qual conste a menção de que a operação é realizada integralmente nos termos da anteriormente licenciada e de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como do documento comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

2. O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.

3. A aprovação do pedido de renovação depende da realização de uma vistoria nos termos do artigo 90.º, com as necessárias adaptações.

4. A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação do requerimento ou da data da realização da vistoria.

5. Os termos da renovação da licença são averbados no alvará.

Artigo 101.º

Revisão oficiosa da licença

1. O operador de gestão de resíduos assegura a adoção das medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, mediante a utilização das melhores técnicas disponíveis.

2. A entidade licenciadora pode impor ao operador de gestão de resíduos, mediante decisão fundamentada, a adoção das medidas que considere adequadas para minimizar ou compensar efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública ocorridos durante as operações de gestão de resíduos.

3. No caso previsto no número anterior e atentas as situações concretas existentes, a entidade licenciadora fixa um prazo adequado para a adoção e concretização das medidas necessárias, nas seguintes situações:

- a) Entrada em vigor de novos dispositivos legais ou da aprovação de novas normas técnicas;
- b) Necessidade de adoção de medidas adequadas à eliminação, minimização ou compensação de efeitos negativos para a saúde pública, para a segurança da população em geral ou para o ambiente, resultantes da operação de gestão de resíduos licenciada; e
- c) Alteração significativa das circunstâncias de facto existentes à data da emissão da licença e desta determinantes.

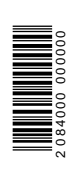
4. Nas situações previstas no número anterior, a entidade licenciadora deve conceder um prazo máximo de 10 (dez) dias para que o operador se pronuncie a propósito das alterações a introduzir.

Artigo 102.º

Revisão a pedido do titular

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º, o titular deve requerer a revisão da respetiva licença sempre que pretenda realizar, pelo menos, uma das seguintes alterações à operação de gestão de resíduos licenciada:

- a) Aditamento ou modificação do tipo de operação realizada;



- b) Aditamento ou modificação do tipo de resíduo gerido;
- c) Aumento superior a 20% (vinte por cento) da capacidade total máxima instalada;
- d) Aumento superior a 20% (vinte por cento) da área ocupada pela instalação;
- e) Aumento superior a 20% (vinte por cento) da quantidade de resíduos geridos; e
- f) Alteração dos métodos ou dos equipamentos utilizados na operação de gestão de resíduos licenciada.

2. O pedido de revisão é instruído com o documento comprovativo do pagamento da respetiva taxa e com os elementos relevantes referidos no pedido de licença, a que se refere o artigo 85.º, em relação às alterações pretendidas, exceto aqueles que hajam instruído o pedido de licenciamento anterior e se mantenham válidos.

3. Em função do pedido de revisão apresentado, a Autoridade Nacional dos Resíduos pode condicionar a aprovação da revisão requerida à realização de uma vistoria nos termos do artigo 90.º, com as necessárias adaptações.

4. A decisão final é proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do requerimento de revisão ou da realização da vistoria.

5. Os termos da alteração da licença são averbados no alvará original.

Artigo 103.º

Transmissão da licença

1. A licença de operação de gestão de resíduos pode ser transmitida desde que o transmissário realize a operação de gestão de resíduos nos termos e condições licenciadas, após a obtenção da respetiva autorização prévia.

2. A autorização prévia para a realização da transmissão da licença é solicitada mediante apresentação à entidade licenciadora de requerimento conjunto, do qual constem:

- a) Identificação do transmissário, designadamente a denominação social e sede, caso se trate de pessoa coletiva, e o número de identificação fiscal;
- b) Documentos atestando o cumprimento dos requisitos para requerer a licença para a operação de deposição de resíduos em aterro exigidos no n.º 1 do artigo 86º, caso aplicável;
- c) Declaração comprovativa da vontade do titular do alvará de licença de transmitir o mesmo;
- d) Declaração do transmissário obrigando-se à exploração da operação de gestão de resíduos nas condições constantes do alvará de licença e de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

- e) Identificação do responsável técnico da operação licenciada e das respetivas habilitações profissionais;
- f) Documentos comprovativos da prestação da garantia financeira e da subscrição de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos mesmos termos em que o transmitente estava obrigado, caso se trate de operação de deposição de resíduos em aterro.

3. A entidade licenciadora aprecia o requerimento de transmissão da licença e decide o pedido de transmissão no prazo de 10 (dez dias).

4. A transmissão da licença é averbada no alvará original.

Artigo 104.º

Suspensão e revogação da licença

1. Sem prejuízo do previsto no regime contraordenacional aplicável, a entidade licenciadora pode suspender ou revogar a licença por si emitida nos termos dos números seguintes.

2. A licença é suspensa nas situações em que:

- a) Pelo seu objeto, forma ou fim, exista ou possa existir risco significativo de produção de efeitos negativos para a saúde pública, para a segurança da população em geral ou para o ambiente, resultantes da operação de gestão de resíduos licenciada, independentemente de culpa ou da prova de um qualquer prejuízo; e
- b) O titular da licença não cumprir, dentro do prazo fixado para o efeito, a alteração das condições impostas pela Autoridade Nacional dos Resíduos no âmbito de uma revisão oficiosa da licença conduzida nos termos do artigo 101.º.

3. A suspensão da licença mantém-se até deixarem de se verificar os factos que a determinaram, devendo a mesma ser precedida de audição do titular, o qual dispõe para o efeito do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

4. A licença é total ou parcialmente revogada quando:

- a) For inviável a adoção de medidas adequadas à eliminação, minimização ou compensação de efeitos negativos para a saúde pública, para a segurança da população em geral ou para o ambiente determinadas no âmbito de uma revisão oficiosa da licença, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 101.º;
- b) Se verificar o incumprimento reiterado dos termos da respetiva licença ou das medidas impostas numa revisão oficiosa da licença, nos termos do artigo 101.º;
- c) Não for assegurada a constante adoção de medidas preventivas adequadas ao combate à poluição mediante a utilização de melhores téc-



2 084000 000000

nicas disponíveis, daí resultando a produção de efeitos negativos para o ambiente que fossem evitáveis; e

d) O titular realizar qualquer das operações proibidas, previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

5. Os termos da suspensão ou revogação da licença prevista no presente artigo são exarados oficiosamente no alvará.

Artigo 105.º

Suspensão e cessação voluntárias do exercício da atividade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o titular da licença pode requerer à entidade licenciadora autorização prévia para:

a) A suspensão voluntária do exercício da atividade da operação de gestão de resíduos licenciada, por um período não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 1 (um) ano; e

b) A cessação do exercício da atividade da operação de gestão de resíduos licenciada, a qual está dependente da aceitação, por parte da entidade licenciadora, de um pedido de renúncia da respetiva licença.

2. Os pedidos referidos no número anterior são apresentados junto da entidade licenciadora e instruídos com a documentação que o titular entenda relevante para evidenciar que a suspensão ou a cessação de atividade não produz qualquer passivo ambiental, podendo a entidade licenciadora, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar ao titular a apresentação de informação ou documentação suplementar, bem como realizar as vistorias que entenda necessárias.

3. A entidade licenciadora deve decidir os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias, considerando nomeadamente se:

a) Existe a necessidade de o titular adotar medidas apropriadas à eliminação, minimização ou compensação de efeitos negativos para a saúde pública, para a segurança da população em geral ou para o ambiente que possam resultar da suspensão ou da cessação da operação de gestão de resíduos em causa; e

b) Quanto à cessação, se encontra assegurado o processo de encerramento e a manutenção pós-encerramento; e nomeadamente as operações tendentes à reposição da situação anteriormente existente e à descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respetivas instalações.

4. Os termos da suspensão e cessação voluntárias do exercício da atividade previstas no presente artigo são exarados oficiosamente no alvará.

Artigo 106.º

Entrega do alvará

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial e no regime contraordenacional aplicável, o titular procede à entrega do respetivo alvará de licença junto da entidade licenciadora nas situações de:

a) Caducidade, revogação ou suspensão, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação para o efeito; e

b) Cessação ou suspensão voluntárias, juntamente com o respetivo requerimento.

2. Nas situações previstas no número anterior, a Autoridade Nacional dos Resíduos deve impor ao titular, sempre que necessário e no prazo fixado pela mesma, a adoção de medidas adequadas a assegurar o cumprimento do disposto em ambas as alíneas do n.º 3 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Concessão das operações de gestão de resíduos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 107.º

Sujeição

1. As operações de gestão de resíduos sujeitas ao regime de concessão podem ser organizadas em:

a) Sistemas multimunicipais integrados de resíduos urbanos, criados por Decreto-lei considerando-se como tais os que, cumulativamente:

i. Sirvam pelo menos 2 (dois) municípios, enquanto entidades titulares dos serviços de resíduos no âmbito do respetivo território; ou

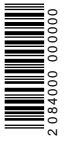
ii. Exijam um investimento predominante a efetuar pelo Estado por razões de interesse regional.

b) Fluxos de resíduos, nomeadamente de embalagens, de equipamento elétrico e eletrónico, de pilhas e acumuladores, de pneus e de óleos minerais;

c) Tipologias de resíduos, nos termos de legislação especial;

d) Inserção ou afetação a instalações e respetivos equipamentos, adequadamente individualizados e identificados, resultantes de investimentos predominantemente efetuados pelo Estado por razões de interesse nacional.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o âmbito territorial das operações de gestão de resíduos sujeitas a concessão pode abranger o todo ou parte do território de uma ilha ou grupo de ilhas ou a totalidade do território nacional.



3. As licenças emitidas para a realização de operações de gestão de resíduos que, de acordo com o disposto nos números anteriores, possam ser sujeitas ao regime de concessão mantêm-se em vigor nos termos e nas condições em que foram emitidas, salvo quando o mercado evidencie claras deficiências de funcionamento e todos os seus titulares se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) A licença seja convertida em concessão, no âmbito de procedimento por ajuste direto, caso em que a concessão não pode ter prazo superior ao necessário para concluir a amortização dos investimentos realizados ao abrigo do título inicial; e
- b) Aceitem proposta de cessação de atividade da operação de gestão de resíduos licenciada, acompanhada de pedido de renúncia da respetiva licença, mediante contrapartida que considere as legítimas expectativas à data existentes quanto à duração do prazo remanescente dos títulos, o investimento realizado e os lucros cessantes por causa da renúncia da licença.

Artigo 108.º

Concessão

1. A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respetivo contrato, dos bens objeto de concessão, o direito à utilização de terrenos privados de terceiros para a realização de estudos, pesquisas e sondagens necessárias, mediante indemnização dos prejuízos causados e, ainda, no caso de ser declarada a utilidade pública do aproveitamento, o direito de requerer e beneficiar das servidões administrativas e expropriações necessárias, nos termos da legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, as referências à concedente entendem-se como feitas ao Governo, representado pelo membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

3. A concessão das atividades de operações de gestão de resíduos é atribuída nos termos de contrato a celebrar entre o Governo e o concessionário.

4. A escolha do concessionário pela administração central é realizada de harmoniza com o disposto em especial no Código da Contratação Pública e Legislação conexas, nomeadamente através de:

- a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação; e
- b) Ajuste direto, nos casos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

5. As condições de concessão podem ser revistas nos termos estabelecidos no contrato de concessão e adequadas a regimes legais que sejam supervenientemente aprovados.

6. Pela concessão é devida uma taxa ou uma renda a fixar no contrato de concessão.

Artigo 109.º

Missão de interesse público

1. As operações de gestão de resíduos realizadas mediante concessão constituem missão de interesse público, consubstanciando serviços de interesse económico geral a exercer em regime de exclusividade territorial nos termos do presente diploma.

2. Quando esteja em causa a concessão de operações de gestão de resíduos realizadas num centro de processamento de resíduos previsto nos artigos 61.º e seguintes, não se aplica o regime de exclusividade territorial previsto no número anterior.

3. A missão de interesse público compreende como objetivos fundamentais da prestação destes serviços a universalidade de cobertura, a igualdade material no acesso, a continuidade, qualidade e transparência na prestação dos serviços, a proteção dos interesses dos utilizadores, a racionalidade, eficiência e eficácia dos meios utilizados nas diversas fases, a coesão social, o desenvolvimento e a solidariedade entre as diversas ilhas e concelhos e a salvaguarda da saúde pública e do ambiente.

Artigo 110.º

Princípios gerais da concessão

1. A prossecução das obrigações estabelecidas no artigo anterior deve ser assegurada com eficácia e em observância à evolução das exigências técnicas de forma a salvaguardar a qualidade de serviço exigível a um preço justo.

2. Constituem princípios gerais da concessão das operações de gestão de resíduos, no âmbito da sua missão de interesse público, os seguintes:

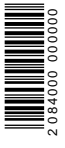
- a) Princípio da prevalência da gestão empresarial, como modelo de gestão com características organizacionais potenciadoras de maior agilidade de decisão e de maior eficiência na afetação de recursos; e
- b) Princípio da não subsidiação cruzada entre serviços distintos prestados pela concessionária.

Artigo 111.º

Obrigações de adesão dos utilizadores

1. É obrigatória, para os utilizadores, a adesão aos serviços prestados pela concessionária que constituem o objeto necessário do contrato de concessão nos termos previstos no artigo 115.º, salvo quando:

- a) Existam razões ponderosas de interesse público, nomeadamente de ordem técnica ou económica, reconhecidas por despacho da concedente, mediante parecer prévio da Autoridade Nacional de Resíduos; e
- b) Estejam em causa resíduos urbanos cuja titularidade e responsabilidade da gestão seja legalmente atribuída aos municípios, sem prejuízo do disposto em legislação especial e no artigo seguinte.



2. A adesão dos utilizadores gestores aos serviços da concessionária efetiva-se obrigatoriamente mediante a celebração de contratos de prestação de serviços, nomeadamente de recolha de resíduos.

3. A efetivação da adesão dos utilizadores finais aos serviços da concessionária também pode ocorrer nos termos referidos no número anterior, sem prejuízo de regulamentos de serviço a considerarem obrigatória.

4. Podem ser utilizadores dos serviços prestados pela concessionária quaisquer utilizadores finais ou utilizadores gestores domiciliados ou sediados na área de exclusividade territorial da concessionária.

Artigo 112.º

Obrigações dos municípios

1. Os municípios, enquanto titulares e responsáveis pela gestão de resíduos urbanos, podem aderir aos serviços em alta prestados a utilizadores gestores pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais integrados de resíduos urbanos, nos termos definidos no presente diploma e no plano de gestão de resíduos aplicável.

2. Relativamente aos serviços em baixa prestados a utilizadores finais pelas concessionárias dos sistemas referidos no número anterior, é facultativa para os municípios a respetiva adesão, sem prejuízo dos incentivos a que no caso possa haver lugar para a sua promoção, nos termos previstos no contrato de concessão ou autorizados pelo concedente.

3. A adesão dos municípios determina a afetação à concessionária das infraestruturas e equipamentos preexistentes necessários à prestação dos serviços em causa.

4. A afetação dos bens referidos no número anterior é efetuada mediante contrato de compra e venda, doação, arrendamento, comodato ou outra forma de cedência temporária a título gratuito ou oneroso.

5. Quando a gestão de serviços de titularidade municipal não seja efetuada diretamente pelo município, a adesão do município determina sempre a adesão da entidade gestora destes serviços.

6. Aquando da adesão devem ser fixadas as condições quanto às ligações técnicas entre os serviços, incluindo a respetiva calendarização.

Artigo 113.º

Poderes da concedente

Sem prejuízo dos restantes poderes previstos no presente diploma e demais legislação aplicável, a concedente tem, relativamente à concessionária no âmbito da concessão, poderes de direção, autorização, aprovação, suspensão e fiscalização dos respetivos atos nos termos previstos no presente diploma, podendo, para o efeito, dar diretrizes vinculantes às respetivas administrações e definir as modalidades de verificação do cumprimento das diretrizes emitidas.

Secção II

Bases dos Contratos de Concessão de Operações de Gestão de Resíduos

Artigo 114.º

Contrato de concessão

1. A concessão de operações de gestão de resíduos opera-se por contrato administrativo nos termos dos artigos que constituem as bases dos respetivos contratos constantes do diploma específico previsto no artigo 121.º, sem prejuízo da necessidade de adaptação que no caso haja lugar, a celebrar entre o Estado, enquanto concedente, e a concessionária.

2. Na definição do objeto necessário do contrato de concessão deve ser privilegiada a maximização das economias de escala, de gama e de processo, definindo-se os serviços a serem prestados, os utilizadores a servir e o respetivo âmbito territorial.

3. O contrato de concessão de operações de gestão de resíduos menciona todos os direitos e obrigações das partes contratantes e o seu prazo de validade.

4. Para cada caso concreto, as bases e as adaptações a que se refere o n.º 1 são aprovadas e publicadas por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 115.º

Objeto e conteúdo da concessão

1. As operações de gestão de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos constituem, no todo ou em parte, o objeto necessário do contrato de concessão de operações de gestão de resíduos.

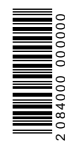
2. O objeto da concessão pode ainda compreender, nomeadamente:

a) A conceção, o planeamento, o projeto, a construção, a extensão, a reparação, a renovação e a exploração das infraestruturas e instalações necessárias, incluindo, quando aplicável, centrais de processamento, triagem e valorização, aterros complementares e estações de transferência e respetivos acessos, de acordo com as normas técnicas e com os parâmetros ambientais exigíveis;

b) A aquisição, a instalação, a operação, a conservação, a reabilitação e a renovação de equipamentos necessários, bem como a monitorização ambiental associada; e

c) A valorização e a disponibilização de subprodutos resultantes daquelas atividades.

3. Em anexo ao contrato de concessão é concretizada a descrição do respetivo objeto com as adaptações técnicas que o desenvolvimento do projeto aconselhar.



2 084000 000000

Artigo 116.º

Obrigações de serviço

A concessionária obriga-se a assegurar perante os seus utilizadores uma regular, contínua e eficiente realização da operação de gestão de resíduos concessionada no âmbito da sua intervenção, observando as normas regulamentares e técnicas legalmente aplicáveis.

Artigo 117.º

Relação com os utilizadores

1. Os utilizadores devem ser tratados pela concessionária sem discriminações ou diferenças, exceto quando resultem da aplicação de critérios objetivos, de condicionamentos legais ou regulamentares ou de diversidade manifesta das condições técnicas de exploração e dos correspondentes custos, aceites pela concedente, sob parecer prévio da Autoridade Nacional dos Resíduos.

2. As relações entre a concessionária e os utilizadores regem-se pela legislação aplicável, pelo contrato de concessão e pelo disposto nos respetivos contratos, quando existam, devendo estes fixar a quantidade de resíduos que cada utilizador prevê entregar à concessionária, quando aplicável.

3. As obrigações previstas no artigo anterior cessam quando razões ponderosas de interesse público reconhecidas pela concedente o justifiquem, mediante parecer prévio da Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 118.º

Relação com as entidades públicas

A concessionária deve prestar toda a informação e colaboração sempre que necessário e no quadro da lei, perante as entidades públicas com competências no âmbito das atividades prosseguidas, nomeadamente nos domínios do ambiente, em geral, e dos resíduos, em especial.

Artigo 119.º

Prazo da concessão

1. O prazo da concessão deve ser proporcional ao volume de investimento a cargo da concessionária, não devendo exceder o período de tempo indispensável à sua recuperação e à remuneração adequada do capital investido.

2. O prazo a que se refere o número anterior, que não pode ser superior a 30 (trinta) anos, é contado da data da celebração do contrato, nele se incluindo o tempo despendido com a construção das infraestruturas e a aquisição e instalação de equipamentos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Não são considerados no cômputo do prazo do contrato os atrasos devidos a alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pela concedente, mediante despacho fundamentado, nomeadamente por factos imprevisíveis da exclusiva responsabilidade de terceiros ou por factos naturais excepcionais cujas consequências se produzam independentemente do dever de cuidado da concessionária.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prorrogação do prazo inicialmente contratado só pode ocorrer excepcionalmente no âmbito de processos de reequilíbrio económico-financeiro previstos no contrato de concessão.

Artigo 120.º

Início da concessão

1. O contrato de concessão pode definir um período de transição, que se inicia na data da sua celebração e termina com o início do período de funcionamento, o qual não pode ser superior a 12 (doze) meses.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a data a considerar, nomeadamente para efeitos de determinação de responsabilidades das partes contraentes, é a data da celebração do contrato.

Artigo 121.º

Remissão e aplicação subsidiária

1. Os demais aspetos das bases de concessão de operações de gestão de resíduos, reequilíbrio económico-financeiro, bens e meios afetos à concessão, qualidade, condições financeiras, relações com o concedente, construção das infraestruturas, sanções, modificação e extinção da concessão e qualidade de serviço constam de diploma específico.

2. O disposto no diploma referido no número anterior é aplicável subsidiariamente ao Código da Contratação Pública.

CAPÍTULO V

Sistema informação sobre resíduos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 122.º

Modelo operativo do Sistema de Informação sobre Resíduos

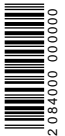
1. O Sistema de Informação sobre Resíduos, abreviadamente designado por SIREs, é uma base de dados suscetível de acesso individual por meios eletrónicos e disponível em portal eletrónico.

2. O SIREs agrega toda a informação relativa à produção, importação, exportação e gestão de resíduos em Cabo Verde, bem como das entidades, comerciantes e corretores que operam no setor.

3. O SIREs disponibiliza por via eletrónica um mecanismo de inscrição e registo de produção e gestão de resíduos e de acesso à informação de uma forma sistematizada.

4. A Autoridade Nacional dos Resíduos é a entidade responsável pela conceção e implementação do modelo operativo e pela divulgação do SIREs.

5. A Autoridade Nacional dos Resíduos disponibiliza no SIREs um manual de utilizador contendo as instruções para o correto preenchimento do formulário de inscrição e dos mapas de registo de produção e gestão de resíduos.



Artigo 123.º

Obrigatoriedade de inscrição e registo

1. Os produtores de resíduos são obrigados a inscrever e a registar no SIREs cada um dos seus estabelecimentos desde que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Produzam resíduos não urbanos e empreguem pelo menos seis trabalhadores;
- b) Produzam resíduos urbanos cuja produção diária, aferida pela média mensal os últimos 3 (três) meses, exceda o volume de 1100 L (mil e cem litros) ou 250 Kg (Duzentos e cinquenta quilogramas);
- c) Produzam resíduos perigosos; e
- d) Produzam resíduos hospitalares.

2. Estão igualmente sujeitos a inscrição e registo no SIREs:

- a) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- b) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, de consignação ou integrados, que tenham licença ou autorização para operar em Cabo Verde;
- c) As entidades que operem instalações de qualquer natureza sujeitas ao regime jurídico da avaliação e licenciamento ambiental;
- d) Os operadores que atuem no mercado de resíduos ou que importem resíduos para Cabo Verde;
- e) Os operadores que realizem as operações de transporte, armazenagem, triagem, valorização ou eliminação de resíduos;
- f) Os operadores que realizem operações de descontaminação de solos; e
- g) Os organismos e serviços diretos ou indiretamente integrados na administração central e na administração autárquica.

Artigo 124.º

Informação do SIREs

O SIREs agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades sujeitas à obrigatoriedade de inscrição e registo referidas no artigo anterior:

- a) Identificação do utilizador (designação, endereço postal e eletrónico, telefone, número de identificação fiscal e classificação da atividade económica);
- b) Dados sobre a atividade da empresa produtora de resíduos (quantidade de produto produzido e número de trabalhadores);

c) Origens discriminadas dos resíduos (designação do produtor, número de identificação fiscal do produtor, quantidade de resíduos produzidos e código da Lista Nacional de Resíduos);

d) Transporte dos resíduos (designação do transportador, número de identificação fiscal do transportador, quantidade de resíduos produzidos e código da Lista Nacional de Resíduos);

e) Destino dos resíduos (designação do destinatário, número de identificação fiscal do destinatário, quantidade de resíduos valorizados ou eliminados, código da Lista Nacional de Resíduos e código da Lista Nacional de Resíduos das operações de gestão de resíduos produzidos); e

f) Caracterização de resíduos urbanos, quando aplicável.

Secção II

Inscrição no SIREs

Artigo 125.º

Inscrição

1. O acesso ao SIREs carece de prévia inscrição das entidades referidas no artigo 123.º junto do respetivo portal eletrónico.

2. A inscrição confere às entidades referidas no número anterior a qualidade de utilizador do SIREs, através da disponibilização de uma chave de acesso individual, confidencial e intransmissível, constituída por um número de utilizador e uma senha, habilitando-o a aceder ao sistema informático com vista ao preenchimento dos respetivos mapas de registo.

3. A inscrição do SIREs deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de início da respetiva atividade.

Artigo 126.º

Pedido de inscrição

1. O pedido de inscrição é apresentado através do preenchimento, por via eletrónica, de formulário de inscrição disponível na internet no endereço do SIREs.

2. Para efeitos do disposto no número anterior deve ser aceite o termo de responsabilidade.

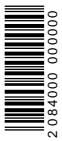
3. Após a receção por via eletrónica do formulário de inscrição, Autoridade Nacional dos Resíduos remete ao utilizador o documento comprovativo da sua inscrição, bem como a respetiva chave de acesso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 127.º

Recusa de inscrição

1. A inscrição é recusada sempre que:

- a) O pedido estiver deficientemente instruído; e
- b) O pedido for inexato ou contiver declarações falsas.



2. O pedido de inscrição considera-se deficientemente instruído sempre que não estejam preenchidos os elementos essenciais do registo.

3. Em caso de deficiente instrução do pedido de inscrição, a Autoridade Nacional dos Resíduos procede à notificação da entidade requerente e concede-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o suprimento da deficiência.

Artigo 128.º

Cancelamento da inscrição

Sem prejuízo do regime contraordenacional previsto no presente diploma, a Autoridade Nacional dos Resíduos determina o cancelamento da inscrição sempre que:

- a) O utilizador cesse a sua atividade;
- b) Sejam, de forma reiterada, incumpridos os prazos de preenchimento dos mapas de registo; e
- c) Haja, de forma reiterada, um incorreto ou incompleto preenchimento dos mapas de registo.

Secção III

Registo das Operações

Artigo 129.º

Mapas de registo

1. O registo é da responsabilidade do utilizador e efetua-se através do preenchimento de mapas de registo que permitam o processamento de informação sobre resíduos, cujos modelos operativos são disponibilizados pelo SIREs por via eletrónica.

2. As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos e as entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 123.º, respetivamente, na qualidade de utilizadores, devem preencher os mapas de registo específicos, cujo conteúdo incide sobre a atividade objeto de licença ou autorização.

3. Para efeitos do número anterior, o conteúdo dos mapas de registo incide sobre a atividade objeto de licença ou autorização, incluindo informação sobre a gestão de resíduos, objetivos de gestão e valorização de resíduos, atividades realizadas em território nacional informação sobre a rede de recolha e a lista das entidades com quem celebraram contrato.

4. Os mapas mencionados no n.º 1 devem ser conservados por um período mínimo de 3 (três) anos.

Artigo 130.º

Periodicidade de preenchimento dos mapas de registo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os mapas são preenchidos anualmente, devendo a introdução ou alteração de dados ser feita até à data de fecho do registo, que ocorre no termo do mês de fevereiro

do ano seguinte ao que respeita o mapa de registo de produção e gestão de resíduos, salvo autorização concedida pela Autoridade Nacional dos Resíduos que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.

2. Os operadores e entidades gestoras de resíduos, incluindo de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, devem proceder, até ao último dia do mês de janeiro e do mês de julho de cada ano, ao preenchimento dos mapas necessários à liquidação por conta da taxa de regulação prevista na legislação específica.

Artigo 131.º

Outras obrigações de registo

O cumprimento das obrigações em matéria de registo constantes do presente diploma não prejudica o cumprimento das obrigações de registo aplicáveis por força de legislação especial, nomeadamente as relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos e à recolha de estatísticas de resíduos.

Secção IV

Acesso, Verificação e Tratamento da Informação

Artigo 132.º

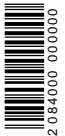
Gestão do SIREs

1. Compete à Autoridade Nacional dos Resíduos praticar os atos necessários à garantia do regular funcionamento do SIREs, ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis e à observância de adequados níveis de qualidade e segurança, nomeadamente:

- a) O recurso a práticas que garantam a confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;
- b) O recurso a práticas que garantam a adequada gestão e conservação dos dados lançados no sistema informático;
- c) A adoção de medidas impeditivas do acesso ao sistema por quem não possua autorização e habilitação adequadas;
- d) A promoção de medidas de proteção contra práticas de pirataria informática;
- e) A concessão de atos autorizativos nos casos legalmente previstos; e
- f) A emissão de ordens, instruções, recomendações e advertências necessárias à manutenção do bom funcionamento do sistema informático.

2. A Autoridade Nacional dos Resíduos é a entidade responsável pela verificação e tratamento da informação constante dos mapas de inscrição e registo.

3. A Autoridade Nacional dos Resíduos elabora relatórios de síntese da informação constante dos mapas de registo até ao termo do mês de março de cada ano civil.



Artigo 133.º

Regime de acesso e confidencialidade

1. A informação recolhida no SIREs está sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo da sujeição ao regime de proteção de dados pessoais, quando aplicável.

2. Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao SIREs, bem como o demais pessoal a eles afeto, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respetivas funções.

3. A violação do dever de sigilo constitui infração grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber.

4. A Autoridade Nacional dos Resíduos faculta o acesso ao módulo de relatórios do SIREs às seguintes entidades unicamente no âmbito das suas competências:

- a) Serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente;
- b) Instituto Nacional de Estatística;
- c) Serviços competentes em matéria de saúde; e
- d) Entidade competente em razão da matéria para coordenar o licenciamento industrial da atividade.

5. Qualquer utilizador pode solicitar à Autoridade Nacional dos Resíduos a passagem de certidão referente aos elementos por si registados.

6. As certidões referidas no número anterior podem ser sintéticas, atestando o cumprimento do dever de registo, ou completas, reproduzindo o conteúdo integral dos elementos objeto de registo.

7. A prestação de falsas declarações e o acesso indevido ao sistema informático são passíveis de gerar responsabilidade criminal, nos termos previstos na lei.

Artigo 134.º

Acesso à informação

1. Após o tratamento dos dados constantes dos mapas de registo a Autoridade Nacional dos Resíduos disponibiliza para consulta pública os elementos considerados de interesse geral, respeitando a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. Os dados a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Número de empresas ou estabelecimentos inscritos e registados no SIREs;
- b) Número de produtores de resíduos;
- c) Número de operadores de gestão de resíduos;
- d) Número de entidades gestoras responsáveis por sistemas de gestão de resíduos;

- e) Quantitativos totais de resíduos produzidos;
- f) Quantitativos de resíduos geridos pelos operadores;
- g) Quantidade de resíduos de fluxos específicos re-tomados pelas entidades gestoras; e
- h) Quantidade e caracterização de resíduos urbanos produzidos.

3. Os dados a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior devem ser discriminados por:

- a) Unidade geográfica (concelho); e
- b) CAE.

4. Os dados a que se referem as alíneas e) a h) do número 1 devem ser discriminados por:

- a) Unidade geográfica (concelho);
- b) CAE;
- c) Lista Nacional de Resíduos (perigosos e não perigosos); e
- d) Tipologia de operação.

TITULO III

CADÁVERES E SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

CAPITULO I

Aprovação, licenciamento e controlo

Artigo 135.º

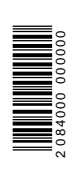
Aprovação de unidades, entrepostos e estabelecimentos onde se manuseiem subprodutos animais

1. A aprovação das unidades, dos entrepostos e dos estabelecimentos previstos na legislação que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano é solicitada pela entidade coordenadora do licenciamento ao departamento da administração central com competência em matéria de sanidade animal e é concedida no âmbito do respetivo processo de licenciamento.

2. A aprovação referida no número anterior depende da verificação das condições estabelecidas em legislação ali prevista e é concedida no prazo previsto no respetivo processo de licenciamento.

3. Após a aprovação, o departamento da administração central com competência em matéria de sanidade animal atribui um número oficial de identificação, em conformidade com o disposto na legislação referida no n.º 1.

4. A aprovação dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1, sempre que o exercício das respetivas atividades se encontre abrangido pelo regime de exercício da atividade industrial ou pelo regime de exercício da atividade pecuária, é concedida no âmbito dos respetivos processos de licenciamento.



5. Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 caso sejam integrados em instalações onde sejam desenvolvidas, a título principal, atividades de diferente natureza são aprovados no âmbito do processo de licenciamento da atividade à qual estão anexos, seguindo a respetiva tramitação.

6. O departamento licenciador envia á Autoridade Nacional dos Resíduos e ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente cópia das licenças concedidas.

Artigo 136.º

Estabelecimentos geradores de subprodutos animais

1. Os operadores dos estabelecimentos geradores de subprodutos animais classificados como matérias das categorias 1, 2 e 3, incluindo especificadamente as matérias de risco especificado, de acordo com o disposto na legislação referida no n.º 1 do artigo anterior, são responsáveis pelas operações de recolha, transporte, armazenagem, manuseamento, transformação e utilização ou destruição dos mesmos, por sua própria iniciativa ou com recurso à contratação de serviços de terceiros, mediante a execução de um plano de eliminação de subprodutos integrado no programa de autocontrolo do estabelecimento, devendo este último ser disponibilizado aos departamentos da administração central com competência em matéria de sanidade animal e de ambiente, sempre que solicitado.

2. O plano a que se refere o número anterior é remetido aos departamentos da administração central com competência em matéria de Sanidade Animal e de Ambiente pelos operadores dos estabelecimentos que produzam subprodutos da categoria 1.

3. O modelo do plano e os procedimentos a adoptar para remessa do mesmo são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área de Sanidade Animal.

4. Os operadores de estabelecimentos geradores de subprodutos animais de categoria 1 são obrigados a pesar as diferentes categorias de subprodutos, nomeadamente as matérias de risco especificado, para efeitos de controlo do destino dos mesmos e dos respetivos riscos sanitários.

5. Os operadores dos estabelecimentos a que se refere o número anterior devem manter registos atualizados das quantidades de carcaças e respetivos pesos, das quantidades das matérias das categorias 1, 2 e 3 indicando em separado as matérias de risco especificado, bem como do seu destino.

Artigo 137.º

Controlo oficial

1. Compete ao departamento da administração central competente em matéria de Sanidade Animal o controlo e supervisão de todas as operações respeitantes à recolha, triagem e armazenagem dos subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram até à sua expedição.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área de Sanidade Animal são fixados os procedimentos do controlo sanitário da execução dos planos a que se refere o n.º 4 do artigo 139.º.

3. Cabe aos departamentos da administração central competentes em matéria de Sanidade Animal e de Ambiente verificar o cumprimento, pelos operadores económicos, das normas da legislação referida no n.º 1 do artigo 135.º, do presente título, de outros diplomas aplicáveis e do respetivo contrato de prestação de serviços, respeitantes à recolha, transporte, armazenagem e destruição dos subprodutos, no âmbito do sistema de recolha de cadáveres animais.

Artigo 138.º

Derrogações e abate sanitário

1. As derrogações previstas na legislação referida no n.º 1 do artigo 135.º relativas à utilização e à eliminação de subprodutos animais, são aprovadas por Despacho do membro do Governo com competência em matéria de Sanidade Animal.

2. Sem prejuízo do estabelecido em diploma específico e no presente diploma, em caso de abate por razões sanitárias, o destino final dos cadáveres e suas partes é o que estiver estabelecido na legislação relativa à atribuição de indemnizações pelo abate compulsivo de animais.

CAPITULO II

Sistema de recolha de cadáveres animais

Artigo 139.º

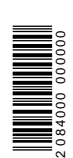
Sistema de recolha de cadáveres animais

1. Cabe aos departamentos da administração central competentes em matéria de Sanidade Animal e de Ambiente assegurar o funcionamento de um sistema de recolha de cadáveres de animais, adiante designado por SIRECA.

2. O SIRECA inclui a recolha, o transporte e a eliminação de cadáveres de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos.

3. É obrigatoriamente comunicada ao SIRECA a morte de animais ocorrida na exploração, nos centros de agrupamento, nos entrepostos, no transporte, na abegoaria, bem como noutras locais, incluindo no domínio público hídrico e nos terrenos baldios, para recolha e eliminação, com exceção da morte de suínos que ocorra durante o transporte para o abate e na abegoaria, de acordo com as regras definidas pelo departamento da administração central competente em matéria de sanidade animal, disponíveis no Portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento na internet.

4. Excetuam-se do disposto número anterior as situações em que os titulares das explorações, por si ou através de organizações de produtores, recorrendo ou não à prestação de serviços de terceiros, assegurem a recolha, o transporte, a eventual concentração em unidades intermédias aprovadas para o efeito e a eliminação dos animais mortos nas suas explorações, mediante a



apresentação, para aprovação pelo departamento da administração central competente em matéria de Sanidade Animal, de um plano que assegure o rigoroso cumprimento das disposições contidas na legislação referida no n.º 1 do artigo 135.º bem como das normas sanitárias decorrentes dos programas de erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis e de outras doenças.

5. Cabe aos departamentos da administração central competentes em matéria de Sanidade Animal e de Ambiente praticar os atos necessários para garantir o regular funcionamento do SIRECA e o cumprimento das obrigações legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente:

- a) Assegurar a recolha, o transporte e a destruição dos cadáveres dos animais;
- b) Disponibilizar e atualizar as regras de funcionamento do SIRECA no Portal do Governo na internet;
- c) Atualizar a base de dados informatizada do sistema de informação e registo animal com o registo das mortes de animais que lhe tenham sido comunicadas através do SIRECA;
- d) Assegurar a gestão corrente do SIRECA, por si ou através de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para prestação de serviços que envolvam a recolha, o transporte, a eventual centralização em unidades intermédias, a transformação e a eliminação de cadáveres;
- e) Elaborar os manuais de procedimentos e promover as ações de formação para todas as operações a desenvolver no âmbito do SIRECA, nas áreas das suas competências;
- f) Controlar e fiscalizar os aspetos sanitários e ambientais relativos à recolha, transporte e eliminação dos cadáveres dos animais;
- g) Definir as áreas remotas, na aceção da legislação referida no n.º 1 do artigo 135.º onde pode haver derrogação total ou parcial das obrigações impostas por referido diploma específico;
- h) Realizar os testes rápidos para despistagem das encefalopatias espongiformes transmissíveis; e
- i) Definir os procedimentos e promover as ações de formação no que se refere aos métodos de recolha e conservação das amostras.

6. Os detentores de animais que não se enquadrem nos casos previstos nos números anteriores estão obrigados a suportar diretamente os custos inerentes à recolha, ao transporte e à eliminação dos cadáveres.

Artigo 140.º

Financiamento do SIRECA

1. Para efeito do financiamento do SIRECA é cobrada uma taxa aos estabelecimentos de abate relativamente

a animais das espécies referidas no n.º 2 do artigo anterior apresentados para abate, a fixar por Decreto-lei com base nos seguintes critérios:

- a) A taxa é fixada por espécie animal, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar os custos associados ao serviço prestado; e
- b) Os custos associados a considerar são, nomeadamente, os custos administrativos, de recolha, de análise, de transporte e de eliminação.

2. A taxa a que se refere o número anterior é paga no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do último dia do mês em que foi feito o abate e pode ser repercutida nos preços a cobrar aos proprietários dos animais abatidos.

3. Os estabelecimentos de abate ficam isentos do pagamento da taxa relativamente a animais que provenham das explorações que reúnam os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 141.º

Proibição de abandono e normas sobre enterramento de animais

1. É proibida a introdução nos resíduos urbanos de cadáveres de quaisquer animais de companhia ou de criação, ou suas partes, quando tenham um peso superior a 10 kg (dez quilograma).

2. É proibido o enterramento de quaisquer animais, incluindo animais selvagens, nas zonas definidas como de proteção a nascentes e furos para abastecimento de água ou, na ausência de definição da zona de proteção, na área situada a menos de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de distância dessas estruturas.

3. É proibido o abandono de cadáveres de animais de criação na exploração e a manutenção a descoberto em quaisquer terrenos públicos ou privados de cadáveres ou das suas partes e subprodutos, mesmo que não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 136.º, por mais de 12 (doze) horas.

4. É proibido o abandono de cadáveres de animais, ou suas partes ou subprodutos, nas vias públicas, linhas de água, orla costeira ou águas do mar.

TITULO IV

EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS

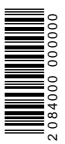
CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 142.º

Prevenção

Todos os intervenientes no ciclo de vida da embalagem, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade, para o correto funcionamento dos sistemas de recolha seletiva existentes na sua área geográfica de intervenção local e para o correto funcionamento dos sistemas e infraestruturas.



2 084000 000000

turas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de ecodesign e de consumo sustentável mais adequadas face às disposições legais e às normas técnicas em vigor.

Artigo 143.º

Atribuição de responsabilidade

As responsabilidades atribuídas pelo presente diploma ao embalador e ao importador são atribuídas, quando estes não estiverem identificados na embalagem ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalado.

Artigo 144.º

Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens

1. Os operadores económicos no domínio das embalagens são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de proteção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a proteção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a proteção dos direitos da propriedade industrial e comercial.

3. Os municípios são responsáveis pela recolha e triagem, compactação e enfardamento dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da aplicação de sistema integrado, a fim de assegurarem a recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos.

4. Os embaladores e importadores de produtos embalados são responsáveis pela prestação de contrapartidas financeiras destinadas a suportar os acréscimos de custos com a recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento de resíduos de embalagens.

5. Os produtores ou fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela retoma e valorização dos resíduos de embalagens, diretamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados.

6. Os produtores de resíduos de embalagens urbanas e não urbanas têm o dever de proceder à separação na origem de forma a promover a sua reutilização ou valorização por fileira.

Artigo 145.º

Cumprimento de obrigações

1. Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, os operadores económicos podem optar por submeter a gestão das suas embalagens e resíduos de embalagens a um sistema de consignação ou a um sistema integrado.

2. No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos agentes económicos pela gestão dos resíduos de embalagens pode ser transferida para uma entidade gestora, devidamente licenciada para exercer essa atividade pela Autoridade Nacional dos Resíduos.

3. As normas de licenciamento e funcionamento dos sistemas de consignação ou integrado e de autorização e funcionamento dos sistemas integrados são as constantes do presente diploma, podendo, quando necessário, ser objeto de Portaria a publicar pelo membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

4. Os municípios devem planear e organizar uma rede de recolha de resíduos de embalagens por fileira, sendo que para as ilhas com mais de um município essa rede deve ser articulada entre os diversos municípios.

CAPÍTULO II

Embalagens reutilizáveis

Artigo 146.º

Sistema de consignação das embalagens reutilizáveis

1. Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado que empreguem embalagens reutilizáveis para acondicionar os seus produtos devem estabelecer um sistema de consignação que permita recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelos consumidores.

2. A consignação envolve necessariamente a cobrança aos consumidores, no ato de compra, de um depósito que só pode ser reembolsado no ato da devolução.

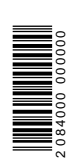
3. O Governo pode fixar, por Despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria do Comércio e do Ambiente, e depois de consultadas as associações representativas dos setores envolvidos, o valor mínimo do depósito, que deve ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição e que deve estimular a devolução da embalagem, sem ultrapassar o seu valor real.

4. O distribuidor/comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito previsto no número anterior, bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas, no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas.

5. Para efeito da recuperação de embalagens prevista nos números anteriores, os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado podem implantar locais destinados à recolha das embalagens usadas.

6. O depósito referido nos números anteriores não está sujeito a qualquer pagamento adicional e o seu valor deve ser claramente identificado na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço da venda do produto.

7. Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes.



8. O distribuidor ou comerciante não é obrigado a aceitar nem a armazenar embalagens usadas cujo tipo, formato ou marca de produto não comercialize.

9. Os distribuidores ou comerciantes que comercializem bebidas refrigerantes, cervejas, águas minerais, de nascente ou outras bebidas embaladas e vinhos de mesa correntes acondicionados em embalagens não reutilizáveis devem, com o objetivo de assegurar o direito de opção do consumidor, comercializar também a mesma categoria de produtos, ou produtos similares, acondicionados em embalagens reutilizáveis.

10. As embalagens reutilizáveis, independentemente do local do estabelecimento dos embaladores ou dos responsáveis pela colocação de produtos no mercado, não podem ser introduzidas nos circuitos municipais de recolha de resíduos.

11. As bebidas refrigerantes, cervejas e águas minerais naturais, de nascente ou outras bebidas embaladas destinadas a consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares são obrigatoriamente acondicionadas em embalagens reutilizáveis, à exceção dos concentrados destinados à preparação de bebidas refrigerantes por diluição no próprio local de consumo e sem prejuízo das alternativas previstas no sistema integrado.

Artigo 147.º

Responsabilidade pelo destino final

1. No fim do ciclo de retorno, a responsabilidade pelo destino final das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores ou aos responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem as embalagens forem entregues.

Artigo 148.º

Dados estatísticos

1. Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional devem comunicar, anualmente, à Autoridade Nacional dos Resíduos os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis que coloquem no mercado, às quantidades de embalagens usadas efetivamente recuperadas e reutilizadas e ainda às quantidades entregues a entidades que se responsabilizem pela sua valorização ou eliminação.

2. Os distribuidores ou comerciantes com um volume anual de vendas superior a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) devem comunicar, anualmente, à Autoridade Nacional de Resíduos os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis que comercializem.

3. Os dados estatísticos referidos nos números anteriores devem ser comunicados até 31 de março do

ano imediato àquele a que se reportam, de acordo com modelo a publicar por Despacho do membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

Artigo 149.º

Planos de gestão de embalagens reutilizáveis

1. Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional devem elaborar o respetivo plano de gestão das embalagens reutilizáveis, que descreva o dispositivo adotado no âmbito do sistema de consignação e as modalidades de controlo do sistema, de modo a permitir medir a proporção de embalagens recolhidas para reutilização face às embalagens comercializáveis.

2. Os planos de gestão devem assegurar o cumprimento integral dos objetivos desta portaria.

CAPÍTULO III

Embalagens não reutilizáveis

Artigo 150.º

Sistemas de gestão das embalagens não reutilizáveis

1. Os embaladores, os responsáveis pela colocação de produtos no mercado e os industriais de produção de embalagens ou matérias-primas para o fabrico de embalagens com sede ou atividade no território nacional, em alternativa ao sistema integrado previsto no artigo seguinte, podem organizar um sistema de consignação, que deve funcionar em moldes similares ao sistema descrito para as embalagens reutilizáveis, com as necessárias adaptações.

2. Os sistemas referidos no número anterior estão sujeitos a licenciamento pela Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 151.º

Transferência de responsabilidade

1. Os embaladores, os responsáveis pela colocação de produtos no mercado e os industriais de produção de embalagens ou matérias-primas para o fabrico de embalagens podem transmitir a sua responsabilidade pela gestão dos resíduos das suas embalagens para uma entidade gestora devidamente licenciada para exercer essa atividade.

2. A transferência de responsabilidade para a entidade gestora é objeto de contrato escrito, com a duração mínima de 3 (três) anos, e contendo obrigatoriamente:

- a) A identificação e caracterização das embalagens abrangidas pelo contrato;
- b) A previsão da quantidade de resíduos dessas embalagens a retomar anualmente pela entidade gestora;
- c) Os termos do controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar as quantidades e a natureza das embalagens a seu cargo;
- d) As contrapartidas financeiras devidas à entidade gestora, tendo em conta as respetivas obrigações, definidas no presente diploma.



3. Uma cópia do contrato referido no número anterior é depositada junto da Autoridade Nacional dos Resíduos até 10 (dez) dias antes da data de início da sua vigência.

4. A responsabilidade da entidade, referida no n.º 1, pela retoma e valorização de resíduos de embalagens é assumida, em conformidade com o disposto no artigo seguinte através de contratos com os municípios ou com empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais a quem tenha sido atribuída a concessão da recolha seletiva e triagem e com as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagem criadas ou a criar para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados.

Artigo 152.º

Licenciamento da entidade gestora do sistema integrado

1. Qualquer entidade gestora que tenha por objeto tomar a seu cargo a gestão de resíduos de embalagens ao abrigo do sistema integrado, previsto no artigo anterior, carece de licença da Autoridade Nacional dos Resíduos, a publicar no Boletim Oficial por Despacho do membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

2. Os elementos que acompanham o pedido de licenciamento são os definidos no presente diploma, incluindo o caderno de encargos a que se refere o artigo 156.º.

3. A responsabilidade da entidade gestora pelo destino final dos resíduos de embalagens só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues.

Artigo 153.º

Disponibilização das contrapartidas financeiras

A entidade gestora deve disponibilizar as contrapartidas financeiras necessárias para comportar as operações de recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento dos resíduos de embalagens, bem como para a retoma, reciclagem e valorização de resíduos de embalagens, pela forma seguinte:

- a) No caso das embalagens contidas nos resíduos urbanos, por meio de contratos com os municípios, a quem cabe proceder à recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento das embalagens, com as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagens que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados e ainda com os operadores regionais responsáveis pela retoma, reciclagem e valorização dos resíduos de embalagens; e
- b) No caso das demais embalagens, a responsabilidade da recolha seletiva e triagem dos resíduos de embalagem pode ser igualmente transmitida aos municípios, mediante a celebração de acordos voluntários com estes e sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea anterior quanto à retoma e valorização dos resíduos deste tipo de embalagens.

Artigo 154.º

Requisitos para atividades das entidades gestoras

A atividade das entidades gestoras deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Articulação com a rede municipal de recolha de resíduos de embalagens bem como com a rede nacional de infraestruturas de gestão de resíduos;
- b) Promoção da reciclagem e valorização de resíduos de embalagens através de operadores nacionais ou locais que assumam a responsabilidade pela retoma, reciclagem e valorização dos resíduos de embalagens;
- c) Promoção e realização, anualmente, de ações de sensibilização, formação, comunicação e informação, preferencialmente em colaboração com entidades regionais e locais, incluindo a disponibilização de material promocional às entidades participantes;
- d) Reporte à Autoridade Nacional dos Resíduos, através do sistema nacional de informação sobre resíduos, nos termos da lei; e
- e) Monitorização permanente do sistema integrado, acompanhando de perto a atividade dos operadores económicos e dos municípios.

Artigo 155.º

Suporte do custo financeiro

A entidade gestora deve suportar na totalidade o custo financeiro do transporte marítimo dos resíduos de embalagens, urbanas e não urbanas, da ilha onde são produzidos até ao local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos.

Artigo 156.º

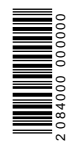
Caderno de encargos para licenciamento

1. A emissão da licença de entidade gestora do sistema integrado mencionada no artigo anterior depende da capacidade técnica e financeira da entidade para a atividade pretendida, bem como da apreciação do caderno de encargos referido nos n.ºs 3 e 4 com que a mesma deve instruir o respetivo requerimento.

2. O caderno de encargos a que se refere o presente artigo tem de evidenciar a forma de concretização das obrigações constantes do artigo anterior.

3. Quando se trate de resíduos de embalagens urbanas e daquelas que, pela sua natureza ou composição, sejam similares às embalagens urbanas, incluindo as utilizadas nos setores industrial e agrícola e destinadas a recolha pelos sistemas municipais, o caderno de encargos inclui:

- a) Identificação e características técnicas dos resíduos das embalagens abrangidas;
- b) Previsão das quantidades de resíduos de embalagens a retomar anualmente;
- c) Bases da contribuição financeira a exigir aos embaladores e aos responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado, designadamente a fórmula de cálculo da taxa respetiva,



tendo em conta as quantidades previstas, o volume, o peso e a capacidade das embalagens, bem como a natureza dos materiais presentes nas mesmas;

- d) Condições de articulação da atividade da entidade com os municípios, concretamente o modo de assegurar a retoma dos resíduos recolhidos, triados, compactados e enfardados por estes, as especificações técnicas dos materiais a retomar e as bases das contrapartidas da entidade aos municípios pelo custo acrescido das operações de recolha seletiva, triagem, compactação e enfardamento de resíduos de embalagens;
- e) Estipulação da quantia destinada ao financiamento de campanhas de sensibilização, formação, comunicação e informação sobre as medidas a adotar em termos de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, bem como ao desenvolvimento de novos processos de reciclagem e de valorização de embalagens;
- f) Circuito económico concebido para a retoma, reciclagem e valorização, evidenciando os termos da relação entre a entidade gestora, os operadores económicos envolvidos e ainda os operadores responsáveis pela retoma, reciclagem e valorização dos resíduos de embalagens; e
- g) Condições de eventual reciprocidade que a entidade gestora se proponha praticar relativamente a embalagens de produtos provenientes de outros países.

4. Quando se trate de resíduos de embalagens não incluídos no número anterior, o caderno de encargos inclui as seguintes referências:

- a) Identificação e características técnicas dos resíduos de embalagens;
- b) Previsão das quantidades de resíduos de embalagens a recolher e retomar anualmente;
- c) Bases da contribuição financeira exigida aos embaladores e aos responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado nacional, designadamente a fórmula de cálculo da taxa respetiva, tendo em conta as quantidades previstas, o volume, o peso e a capacidade das embalagens, bem como a natureza dos materiais presentes nas mesmas;
- d) Plano de gestão dos resíduos de embalagens e circuito económico concebido para a valorização; e
- e) Condições de eventual reciprocidade que a entidade gestora se proponha praticar relativamente a embalagens de produtos provenientes de outros países.

Artigo 157.º

Resultados contabilísticos

Os resultados contabilísticos da entidade gestora são obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua atividade ou atividades conexas, na linha do disposto

na antecedente alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, mas sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos acionistas, sócios ou associados.

Artigo 158.º

Relatório anual

A entidade gestora fica obrigada a entregar às entidades licenciadoras um relatório anual de atividade demonstrativo dos resultados obtidos em matéria de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente no que respeita à reciclagem e outras formas de valorização, até 31 de março do ano imediato àquele a que se reportam os resultados, de acordo com modelo a publicar por meio de Despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelos setores da Economia e do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Requisitos essenciais da composição das embalagens

Artigo 159.º

Marcação das embalagens e símbolos

1. As embalagens não reutilizáveis, mas afetas a valorização e sujeitas ao sistema de consignação, devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir pelos interessados.

2. Em qualquer caso, a fim de facilitar a recolha, a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens devem indicar a natureza dos materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respetiva indústria, de acordo com o sistema de identificação dos materiais de embalagens constante da Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

3. A marcação adequada é aposta na própria embalagem ou rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e ter uma duração compatível com o tempo de vida da embalagem, mesmo depois de aberta.

4. As embalagens reutilizáveis podem ser marcadas com um símbolo específico, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

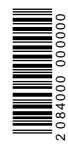
5. As embalagens não reutilizáveis abrangidas pelo sistema integrado são obrigatoriamente marcadas com um símbolo específico, a definir pela Portaria referida no número anterior, se forem embalagens primárias e opcionalmente se forem embalagens secundárias e terciárias.

6. O comércio e a distribuição não podem comercializar qualquer produto cuja embalagem não esteja de acordo com o previsto no presente artigo.

Artigo 160.º

Requisitos essenciais das embalagens

1. Os embaladores, os responsáveis pela colocação de embalagens no mercado e os produtores de embalagens devem assegurar o preenchimento dos requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens, em conformidade com o presente diploma e regulamentação.



2. Os requisitos essenciais relativos à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens, incluindo, incluindo os níveis de concentração de metais pesados, são os enunciados em Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. As condições de isenção de aplicação dos níveis de concentração de chumbo de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presente nas embalagens ou nos componentes de embalagens não pode ultrapassar 100 (cem) ppm, no que se refere a materiais reciclados, a circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada e a determinados tipos de embalagens, são fixadas em diploma específico.

4. As regras de normalização dos requisitos essenciais das embalagens, incluindo as relativas aos níveis de concentração de metais pesados, são as definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 161.º

Normas relativas aos requisitos técnicos das embalagens

No âmbito da aplicação do presente diploma, os operadores económicos contribuem para o estudo, conceção e elaboração de normas sobre requisitos técnicos das embalagens mencionados na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, tendo em conta, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Critérios e metodologias aplicáveis à análise dos ciclos de vida das embalagens;
- b) Métodos de medição e de verificação da presença de metais pesados e outras substâncias perigosas nas embalagens e sua dispersão no meio ambiente a partir das embalagens e dos resíduos de embalagens;
- c) Critérios de normalização e outras medidas que favoreçam a reutilização das embalagens;
- d) Critérios aplicáveis em caso de fixação de um quantitativo mínimo de material reciclado nas embalagens ou em determinados tipos delas; e
- e) Critérios aplicáveis aos métodos de reciclagem.

Artigo 162.º

Colocação no mercado

Só podem ser colocadas no mercado e comercializadas as embalagens que preencham os requisitos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 163.º

Objetivos de valorização e reciclagem

1. Por Resolução do Conselho de Ministro são definidos os objetivos de valorização e reciclagem para resíduos de embalagens para um horizonte temporal de 10 (dez) anos.

2. Após o tempo referido no número anterior são fixados, mediante Resolução do Conselho de Ministros, novos objetivos de valorização e reciclagem.

TITULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 164.º

Fiscalização e inspeção

1. Com exceção do disposto nos n.ºs 2 e 3, a inspeção e fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma competem aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente, sem prejuízo das competências próprias das entidades licenciadoras, da ANAS, dos municípios e das autoridades policiais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização das disposições constantes do Capítulo IV do Título IV compete, também, aos serviços inspetivos competentes em matéria de atividades económicas e às entidades aduaneiras.

3. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente, compete ao departamento do Governo com competência em matéria de Sanidade Animal a fiscalização do cumprimento do disposto no Título III e da demais legislação aplicável.

4. As entidades fiscalizadoras podem solicitar a outras entidades, públicas ou privadas, a participação de técnicos e de especialistas nas ações de fiscalização ou de inspeção, sempre que essa intervenção se revelar necessária.

5. Sempre que as entidades fiscalizadoras ou qualquer outra entidade competente tomem conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente diploma devem dar notícia, no prazo de 10 (dez) dias, aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente ou ao departamento do Governo competente em matéria de Sanidade Animal, consoante o caso, e remeter-lhe toda a documentação de que disponham para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

Artigo 165.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

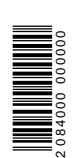
1. Com exceção do disposto no número seguinte, compete aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas, apreensões e sanções acessórias.

2. Compete ao departamento do Governo competente em matéria de Sanidade Animal a instrução dos processos de contraordenação relativos ao cumprimento das normas do Título III.

Artigo 166.º

Contraordenações

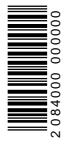
1. Constitui contraordenação, punível com coima de montante mínimo previsto na lei geral de contraordenações a 100.000\$00 (cem mil escudos), no caso de pessoa



singular, e de montante mínimo previsto na lei geral de contraordenações a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), no caso de pessoas coletivas:

- a) A não separação na origem, pelo produtor de resíduos, dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 8.º;
- b) O incumprimento do envio do plano interno de prevenção e gestão de resíduos à entidade competente, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º;
- c) O não cumprimento da obrigação de ter o plano interno de prevenção e gestão de resíduos disponível na instalação de produção de resíduos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 37.º;
- d) A entrega de resíduos a entidades ou operadores não licenciados ou não concessionados para a sua gestão;
- e) O não cumprimento, pelo operador de gestão de resíduos, dos objetivos e das obrigações de serviço público fixados pela Autoridade Nacional dos Resíduos;
- f) A realização de operações de gestão de resíduos em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis a que se refere o Capítulo II do Título II, nomeadamente:
 - i. A violação do disposto no artigo 31.º;
 - ii. A violação dos requisitos a que se refere o artigo 32.º;
 - iii. A violação dos requisitos a que se refere o artigo 35.º;
 - iv. A violação do disposto no artigo 39.º;
 - v. A violação do disposto no artigo 40.º;
 - vi. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º;
 - vii. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 artigo 43.º;
 - viii. A falta de envio do plano interno de prevenção e gestão de resíduos à Autoridade Nacional dos Resíduos, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º;
 - ix. A violação das normas de armazenamento e acondicionamento de resíduos hospitalares previstos no artigo 47.º.
- g) A não entrega, pelo titular, do respetivo alvará de licença junto da entidade licenciadora, nas situações de caducidade, revogação e suspensão da licença e de suspensão ou cessação voluntárias do exercício da atividade, nos termos e prazos previstos no presente diploma;
- h) O não preenchimento dentro do prazo ou o preenchimento incorreto ou incompleto dos mapas de registo no SRIR, bem como de outra informação prestada junto do referido sistema, de acordo o estipulado no Capítulo V do Título II;

- i) Não efetuar o registo de dados sobre a produção de resíduos de construção e demolição ou não manter o registo de dados sobre resíduos de construção e demolição conjuntamente com o livro de obra nos termos do disposto na alínea e) do artigo 52.º;
- j) A alteração do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 53.º;
- k) A não disponibilização do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 53.º;
- l) A não emissão de certificado de aceitação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 69.º;
- m) O não cumprimento da obrigação de emitir um comprovativo de receção ou de verificar a conformidade da documentação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 69.º;
- n) O não cumprimento da obrigação de conservar as amostras e os resultados das respetivas análises, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 69.º;
- o) O não cumprimento das obrigações relativas à direção da exploração do aterro previstas no n.º 1 do artigo 72.º;
- p) O não cumprimento das obrigações relativas à formação e atualização profissional prevista no n.º 2 do artigo 72.º;
- q) O não cumprimento da obrigação de comunicar a interrupção de exploração do aterro prevista no n.º 1 do artigo 74.º;
- r) O não cumprimento da obrigação de fazer prova da existência do seguro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 94.º;
- s) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem que a gestão das respetivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada nos termos do disposto no artigo 145.º;
- t) A recusa de aceitação de embalagens usadas, bem como a recusa de reembolso do depósito devido por parte do distribuidor de produtos embalados, nos casos em que essa aceitação é obrigatória, de acordo com o estipulado nas portarias previstas no artigo 146.º, que estabelecem as regras de funcionamento dos sistemas de consignação e integração;
- u) O incumprimento das obrigações constantes da Portaria prevista no artigo 145.º;
- v) A falta de marcação ou marcação abusiva de embalagens abrangidas pelo presente diploma com o símbolo que lhes for aplicável, nos termos do disposto no artigo 159.º;



- w) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem respeito pelos requisitos de embalagem aos quais se refere o artigo 162.º;
- x) A queima de qualquer tipologia de resíduos não perigosos a céu aberto, em violação dos princípios enunciados nos artigos 7.º a 9.º e 11.º;
- y) O incumprimento das regras sobre transporte previstas nos artigos 57.º e 58.º; e
- z) A deposição de resíduos em espaço público por pessoas singulares ou coletivas.

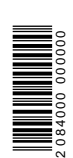
2. Constitui contraordenação, punível com coima de montante mínimo previsto na lei geral de contraordenações a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), no caso de pessoa singular, e de montante mínimo previsto na lei geral de contraordenações a 1.600.000\$00 (um milhão e seiscentos mil escudos), no caso de pessoas coletivas:

- a) O abandono ou a descarga de resíduos não perigosos em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos;
- b) O incumprimento, pelo operador de gestão de resíduos, das medidas impostas pela entidade licenciadora ou pela concedente, adequadas à eliminação, minimização ou compensação de efeitos negativos para a saúde pública, para a segurança do público em geral ou para o ambiente, resultantes da operação de gestão de resíduos licenciada ou concessionada;
- c) O incumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos, a quem, nos termos previstos no artigo 9.º, caiba essa responsabilidade, com a exceção da situação prevista na alínea a) do número seguinte;
- d) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afeto à mesma, a triagem de resíduos de construção e demolição ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 51.º;
- e) A realização de operações de triagem e fragmentação de resíduos de construção e demolição em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do disposto no artigo 51.º;
- f) A inexistência na obra de um sistema de acondicionamento em violação do disposto na alínea b) do artigo 52.º;
- g) A manutenção de resíduos de construção e demolição no local da obra após a sua conclusão ou a manutenção de resíduos de construção e demolição perigosos na obra por prazo superior a 3 (três) meses, em violação do disposto na alínea d) do artigo 52.º;
- h) O não cumprimento das obrigações relativas à transferência de resíduos por via marítima previstas no artigo 55.º do presente diploma;

- i) A deposição de resíduos de construção e demolição em aterro em violação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º;
- j) A admissão de resíduos em aterro em violação do disposto nos n.ºs 2, 6 e 9 do artigo 69.º;
- k) O não cumprimento da obrigação de notificação à entidade licenciadora, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 69.º;
- l) A recusa de receção de resíduos em violação do disposto no n.º 8 do artigo 69.º;
- m) A inexistência do registo das quantidades e características dos resíduos depositados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º;
- n) A não disponibilização da informação, pelo operador, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º;
- o) O não cumprimento das obrigações de acompanhamento e controlo do aterro previstas nas alíneas b) e e) do artigo 73.º;
- p) A interrupção da exploração do aterro em violação do disposto no n.º 2 do artigo 74.º;
- q) O encerramento do aterro em violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 75.º;
- r) O incumprimento, pelo operador de gestão de resíduos, dos termos e condições constantes do respetivo título, previstos no n.º 4 do artigo 91.º;
- s) O não cumprimento das condições impostas no alvará de licença previstas no n.º 5 do artigo 91.º;
- t) O não cumprimento da obrigação de manutenção do contrato de seguro, nos termos do disposto no artigo 94.º;
- u) A realização de operações de gestão de resíduos com base em licença transmitida sem observância do procedimento de transmissão de licença prevista no artigo 103.º;
- v) A suspensão ou cessação voluntárias do exercício da atividade sem a obtenção da respetiva autorização prévia, nos termos do disposto no artigo 105.º; e
- w) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRES, pelas respetivas entidades sujeitas, de acordo com o artigo 123.º.

3. Constitui contraordenação, punível com coima até 300.000\$00 (trezentos mil escudos) no caso de pessoa singular, e até 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), no caso de pessoas coletivas:

- a) O abandono ou a descarga de resíduos em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos perigosos;
- b) A realização de operações de descarga ou incineração de resíduos no mar e de injeção de resíduos no solo, em violação do disposto no artigo 12.º;



- c) A realização sem título de operações de gestão de resíduos sujeitas aos regimes de licença ou concessão;
- d) A realização de operações de gestão de resíduos com base em licença suspensa ou revogada pela entidade licenciadora;
- e) A admissão em aterro de resíduos que não preencham os requisitos previstos nas alíneas a) ou b) do artigo 64.º;
- f) A deposição de resíduos não admissíveis em aterro em violação do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 65.º;
- g) A diluição ou a mistura de resíduos para efeitos de admissão em aterro, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 65.º;
- h) A violação da proibição de transporte de resíduos a partir de portos nacionais para eliminação no mar territorial ou na zona económica exclusiva afeta ao Estado de Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 56.º;
- i) A deposição em aterros para resíduos inertes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º;
- j) A deposição em aterros para resíduos perigosos, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 68.º;
- k) A deposição em aterro de resíduos não abrangidos pelo alvará de licença sem autorização, em violação do disposto no artigo 70.º;
- l) O não cumprimento das obrigações de acompanhamento e controlo do aterro em violação das alíneas a), c) e d) do n.º 1 e e do n.º 2, todos do artigo 73.º;
- m) O não cumprimento da decisão de encerramento do aterro emitida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º;
- n) O não cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 75.º;
- o) A violação das obrigações relativas à manutenção e controlo da célula de um aterro, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º;
- p) A realização de uma operação de gestão de resíduos em violação do disposto no artigo 77.º;
- q) O início da execução do projeto sem a comunicação de aprovação do mesmo ou em violação das condições impostas ao operador, nos termos do disposto no artigo 89.º; e
- r) A não adoção das medidas impostas pela entidade licenciadora nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 101.º

4. Constitui contraordenação, punível com coima até 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), no caso de pessoa singular, e até 3000.000\$00 (três milhões de escudos), no caso de pessoas coletivas:

- a) O exercício de atividades em unidades, entrepostos e estabelecimentos, sem a aprovação prevista no artigo 135.º;
- b) A falta de separação e de pesagem dos subprodutos animais e produtos transformados por categoria, assim como dos respetivos registos;
- c) A inexistência ou o incumprimento do plano de eliminação de subprodutos a que se refere o artigo 136.º;
- d) A inexistência ou o incumprimento do plano a que se refere o n.º 4 do artigo 139.º; e
- e) O não pagamento da taxa pelos estabelecimentos de abate a que se refere o n.º 1 do artigo 140.º.

5. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

6. Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

Artigo 167.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1. Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos no regime das contraordenações ambientais.

2. A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos na lei.

3. No que respeita ao incumprimento do disposto no Título III e, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;
- b) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa; e
- c) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

4. As sanções referidas nas alíneas b) a c) do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 168.º

Reposição da situação anterior à infração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infrator está sempre obrigado à remoção das causas da infração e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.



2. Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido e decorrido o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do infrator, para esse efeito, os serviços competentes atuarão diretamente por sua conta sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3. Nas situações em que o infrator tenha prestado caução ou outra forma de garantia financeira no âmbito do licenciamento ou concessão das operações de gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável, deve a referida caução ser acionada para o pagamento das despesas não pagas voluntariamente a que se refere o número anterior e, em caso de insuficiência, ser o restante cobrado nos termos do mesmo número.

4. Constituem título executivo os documentos que titulam as despesas realizadas ao abrigo do disposto no n.º 2.

Artigo 169.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afetado da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) para o Estado;
- b) 40% (quarenta por cento) para a Autoridade Nacional dos Resíduos;
- c) 20% (vinte por cento) para o Fundo de Ambiente;
- d) 10% (dez por cento) para a entidade que instrui o processo e aplica a coima; e
- e) 10% (dez por cento) para a entidade autuante.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 170.º

Intercâmbio de informação e cooperação

No âmbito do estabelecido pelo presente diploma, compete à Autoridade Nacional dos Resíduos manter o intercâmbio de informação em matéria de produção e gestão de resíduos com as entidades nacionais.

Artigo 171.º

Fluxos específicos e sua regulamentação

1. Sem prejuízo de outros que possam vir a ser definidos por lei ou regulamento, consideram-se fluxos específicos a que se refere a alínea mm) do n.º 1 dos artigos 4.º os seguintes:

- a) Cadáveres de animais ou suas partes e subprodutos animais;
- b) Resíduos contendo amianto e seus derivados;
- c) Óleos minerais e lubrificantes usados;
- d) Pilhas e acumuladores elétricos;
- e) Pneus usados;
- f) Veículos em fim de vida e sucatas metálicas;
- g) Resíduos de equipamento elétrico e eletrónico;
- h) Resíduos de embalagens;

- i) Embalagens de medicamentos e medicamentos fora de prazo;
- j) Embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos e produtos fitofarmacêuticos fora de prazo;
- k) Resíduos de construção e demolição e resíduos não contaminados resultantes da exploração de pedreiras e outras massas geológicas de onde sejam extraídos minerais não metálicos;
- l) Resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento, transformação e armazenagem de recursos minerais e da exploração de pedreiras, com exclusão dos enquadráveis na alínea anterior; e
- m) Óleos alimentares usados.

2. Sem prejuízo das normas gerais estabelecidas no presente diploma, as normas especiais aplicáveis à regulação dos fluxos específicos de resíduos são aprovadas por Decreto-lei.

Artigo 172.º

Aplicação de legislação sobre resíduos minerais

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à gestão dos resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento, transformação e armazenagem de recursos minerais e da exploração de pedreiras aplica-se o disposto na legislação que estabelece o regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais.

2. Os resíduos provenientes de locais de extração de cascalheiras e de pedreiras onde se extraíam exclusivamente basaltos, quando livres de qualquer contaminante, são considerados como solos e rochas não contendo substâncias perigosas aos quais são aplicáveis as normas de reutilização de solos e rochas constantes do artigo 49.º

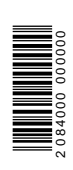
Artigo 173.º

Plataforma eletrónica de gestão dos processos de licenciamento

1. A Autoridade Nacional de Resíduos mantém disponível ao público, no seu sítio na internet, uma plataforma eletrónica de gestão dos processos de licenciamento de operações de gestão de resíduos, através da qual podem ser consultados o estado e o cadastro dos processos atualizado e articulado com o cadastro ambiental previsto na lei.

2. A Autoridade Nacional de Resíduos, em colaboração com as demais entidades licenciadoras, garante a interoperabilidade da plataforma eletrónica de gestão dos processos de licenciamento com outras plataformas eletrónicas de licenciamento, nomeadamente a que suporta o licenciamento do exercício da atividade industrial.

3. A atualização da plataforma eletrónica de gestão dos processos de licenciamento, incluindo designadamente a emissão, renovação, alteração ou transmissão de licenças, bem como as respetivas suspensões ou revogações, é da competência das entidades licenciadoras definidas no artigo 76.º



Artigo 174.º

Regimes especiais

O lançamento e a imersão de resíduos em águas regem-se pelo disposto em legislação especial e pelas normas internacionais em vigor.

Artigo 175.º

Redução dos resíduos urbanos biodegradáveis em aterro

Para efeitos da redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados a aterro são afixados em Resolução do Conselho de Ministros os objetivos a atingir até 2025.

Artigo 176.º

Regulamentação

As normas regulamentares de execução técnica previstas no presente diploma designadamente as respeitantes às operações de eliminação de resíduos, aos critérios auxiliares para a definição de embalagem, às características dos resíduos que os tornam perigosos, às operações de valorização, aos grupos de perigosidade aplicáveis aos resíduos hospitalares, aos requisitos técnicos para todas as classes de aterros, aos processos de determinação da admissibilidade e critérios de admissão de resíduos em aterro, aos procedimentos de acompanhamento e controlo nas fases de exploração e pós-encerramento, aos elementos que acompanham o pedido de licença, ao sistema de identificação dos materiais de embalagem e aos requisitos essenciais relativos

à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens são definidos em Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 177.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados o Decreto-lei n.º 31/2003, de 1 de setembro, e o Decreto-lei n.º 12/2012, de 17 de abril.

Artigo 178.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias úteis após a data da sua publicação.

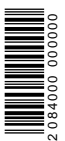
Aprovado pelo Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 13 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.